GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XLI Nº 223 BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2007 PREÇO R$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			50
Atos do Poder Executivo	1	35	
Corregedoria Geral do Distrito Federal	2	38	
Secretaria de Estado de Governo	2	39	50
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		40	50
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	4		50
Secretaria de Estado de Cultura	4		51
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo	5		51
Secretaria de estado de Desenvolvimento Social e Trabalho			52
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	5	40	53
Secretaria de Estado de Educação	6	40	54
Secretaria de Estado do Esporte			54
Secretaria de Estado de Fazenda	7	41	55
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	14		
Secretaria de Estado de Obras	15	42	84
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	16	43	84
Secretaria de Estado de Saúde	17	44	86
Secretaria de Estado de Segurança Pública		47	86
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		48	86
Polícia Civil do Distrito Federal	18	48	86
Polícia Militar do Distrito Federal		48	86
Secretaria de Estado de Transportes	18	49	87
Agência de Comunicação Social		49	
Procuradoria Geral do Distrito Federal		49	87
Tribunal de Contas do Distrito Federal	19		88
Ineditoriais			88

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 28.461, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 4.110.000,00 (quatro milhões, cento e dez mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.934, de 29 de dezembro de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, crédito suplementar, no valor de R$ 4.110.000,00 (quatro milhões, cento e dez mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						4.110.000
15.453.0250.1458 COMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS DO METRÔ - DF						
Ref. 001099 0001 COMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS DO METRÔ - DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.51	2	100	4.110.000	
						4.110.000
2007AC00497					TOTAL	4.110.000

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200204/20204 26206 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL						4.110.000
26.453.2800.1169 IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO METROPOLITANO DO DF						
Ref. 009134 6134 IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.51	0	100	4.110.000	
						4.110.000
2007AC00497					TOTAL	4.110.000

DECRETO Nº 28.462, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007.

Remaneja, extingue e cria unidades e cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 3º, e no seu parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art.1º - Fica remanejado, da estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, a Diretoria de Feiras, da Subsecretaria de Cidadania e Relações Sociais para a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal

Art. 2° - Fica criada, sem aumento de despesas, a Coordenadoria de Feiras, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único – Os Cargos em Comissão vinculados à Diretoria mencionada no caput do artigo 1° passam a integrar a Coordenadoria de Feiras, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 3º - Fica remanejada, a Gerência de Orientação e Normatização de Serviços Públicos, da Diretoria de Orientação Normativa, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal para a Coordenadoria de Feiras, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 4º - Fica remanejado do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para a Coordenadoria de Feiras, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-04, de Assessor Especial.

Parágrafo único – O Cargo mencionado no caput deste artigo passa a denominar-se Coordenador-Chefe, da Coordenadoria de Feiras, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.
Art. 5º - Ficam remanejados para a Coordenadoria de Feiras, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assistente, da Assessoria Especial, do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-03, de Encarregado, da Assessoria Especial, do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.
Parágrafo único – Os Cargos em Comissão mencionados no caput deste artigo passam a denominar-se respectivamente, Assistente da Coordenadoria de Feiras, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e Encarregado da Coordenadoria de Feiras, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.
Art. 6º Ficam extintos, as Unidades Administrativas e os Cargos em Comissão constantes do Anexo I.
Art. 7º Ficam criados, sem aumento de despesas, as Unidades Administrativas e os Cargos em Comissão constantes do Anexo II, com as denominações nele definidas, à Coordenadoria de Feiras, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.
Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I
UNIDADES ADMINISTRATIVAS E CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS
(Art. 6º do Decreto nº 28.462, de 21 de novembro de 2007.)

DENOMINAÇÃO/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – DIRETORIA DE FEIRAS- Diretor, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 02; Encarregado, DFG-10, 01; Encarregado, DFG-08, 02 – GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO – Gerente, DFG-12, 01; Coordenador Técnico, DFG-10, 01; Assistente, DFA-07, 03 – GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS – Gerente, DFG-12, 01, Coordenador Técnico, DFG-10, 01; Assistente, DFA-07, 03 – GERÊNCIA DE ORIENTAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – Gerente, DFG-12, 01; Assessor, DFA-10, 02; Assistente, DFA-08, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO AS OCUPAÇÕES DE ÁREAS PÚBLICAS – Chefe, DFG-10, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 02 – NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO AS OCUPAÇÕES DE PRÓPRIOS - Chefe, DFG-10, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 02 – NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO AS OCUPAÇÕES DE FEIRAS - Chefe, DFG-10, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 02 - COORDENADORIA DE FEIRAS – Assistente, DFA-05, 01; Encarregado, DFA-03, 01.

ANEXO II
UNIDADES ADMINISTRATIVAS E CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS
(Art. 7º do Decreto nº 28.462, de 21 de novembro de 2007.)

DENOMINAÇÃO/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – COORDENADORIA DE FEIRAS – Coordenador-Adjunto, DFA-14, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 04; Assessor, DFA-10, 01; Assistente, DFA-08, 02 – DIRETORIA DE ORIENTAÇÃO DE NORMAS TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS – Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-10, 02 – GERÊNCIA DE ORIENTAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-10, 01; Assistente, DFA-08, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO AS OCUPAÇÕES DE ÁRES PÚBLICAS – Chefe, DFG-10, 01; Assistente, DFA-07, 02; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO AS OCUPAÇÕES DE PRÓPRIOS – Chefe, DFG-10, 01; Assistente, DFA-07, 02; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO AS OCUPAÇÕES DE FEIRAS E SHOPPING POPULARES - Chefe, DFG-10, 01; Assistente, DFA-07, 02; Secretário Administrativo, DFA-06, 01.

DESPACHO DO GOVERNADOR
Em 21 de novembro de 2007.

Processo: 220.000.203/2007. Interessado: SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA. Assunto: ISENÇÃO DE TAXA.
1. AUTORIZO, nos termos do que preceitua o inciso II, do artigo 3º, do Decreto nº 21.944, de 08 de fevereiro de 2001, a dispensa de pagamento da taxa a que se refere o artigo 2º, do mesmo diploma legal, para a realização da partida de futebol entre a Sociedade Esportiva do Gama e o Coritiba Foot Ball Club, válida pela segunda rodada do Campeonato Brasileiro de Futebol - Série "B", no dia 19 de maio de 2007, no Estádio de Futebol Mané Garrincha.
2. Publique-se e restitua-se à Secretária de Estado de Esporte do Distrito Federal para os fins pertinentes.

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO N°136, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007.

A ASSESSORA-CHEFE DA ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, ainda, tendo em vista as razões apresentadas pelas Comissões Tomadoras responsáveis pela realização das Tomadas de Contas Especiais a que se referem os processos abaixo, resolve:
Art. 1º - Prorrogar, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especiais a que se referem os processos nº: 080.025.053/2006; 080.033.841/2005; 080.033.884/2005; 082.005.441/1996; 100.000.614/2006; 100.001.577/2006; 100.001.811/2006; 148.000.076/2007; 330.000.712/2006 e 410.001.127/2007; na forma solicitada pela Gerência de Tomada de Contas Especial da Assessoria de Tomada de Contas Especial, por meio do memorando nº 25/2007 – GTCE/DPTCE/ATCE, de 20 de novembro de 2007.
Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA DE ÁVILA

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA CONVOCADA PELA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA PARA PROMOVER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA ÁREA OCUPADA PELO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA
PROCESSO Nº 111.000.570/2006

Aos dezenove dias do mês de novembro de dois mil e sete, às dez horas, no auditório da Sede da Administração de Brasília – RA – I, situado no Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco K – 1º subsolo, em Brasília, DF, realizou-se, sob a presidência do Senhor Francisco Russo Júnior, Diretor de Planejamento e Ação Comunitária da Administração Regional de Brasília, Audiência Pública para apresentação de proposta para tratar da DESAFETAÇÃO de 13.807,13 m² (treze mil, oitocentos e sete metros quadrados e treze centímetros quadrados) de área pública, de uso comum do povo, situada entre o Módulo H da Quadra 604 e o Módulo B da Quadra 605, do Setor de Grandes Áreas Norte – SGAN, e 4.962,45 m² (quatro mil, novecentos e sessenta e dois metros quadrados e quarenta e cinco centímetros quadrados) de área pública, de uso comum do povo, situada entre os Módulos D e E, da Quadra 605, do Setor de Grandes Áreas Norte – SGAN, tornando-os bens dominicais, que passarão a integrar o módulo B da Quadra 605 e o Módulo E da Quadra 605, respectivamente, bem como da AFETAÇÃO de 8.487,28 m² (oito mil, quatrocentos e oitenta e sete metros quadrados e vinte e oito centímetros quadrados) à categoria de bem de uso comum do povo, a ser desmembrada dos Módulos E, F, G e H da Quadra 605 do Setor de Grandes Áreas Norte – SGAN, todas na Região Administrativa de Brasília. O Senhor Presidente abriu a Audiência Pública com a leitura do edital de convocação passando em seguida a palavra ao Senhor Relator, Marcelo Marcos de Castro Carvalho, Gerente de Urbanismo e Patrimônio Cultural da Administração de Brasília, que relatou os procedimentos adotados no Processo nº 111.000.570/2006, esclarecendo que o objetivo é a regularização fundiária da área ocupada pelo Hospital Universitário de Brasília.

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

Em seguida o Arquiteto Ronald Belo Ferreira, da Universidade de Brasília, passou à exposição técnica da situação atual e da situação proposta, após a desafetação e afetação das áreas em questão, informando que o projeto visa à reformulação do parcelamento dos Módulos G e H da Quadra 604 e dos Módulos B, C, D, E, F, G e H da Quadra 605, localizados no Setor de Grandes Áreas Norte – SGAN, na Região Administrativa de Brasília – RA-I, buscando promover a racionalização desses espaços e da malha urbana e facilitando a ocupação das áreas destinadas aos serviços de saúde, tendo em vista que a continuidade e a conclusão das obras iniciadas para a implantação do Centro de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, do Instituto da Criança e do Adolescente – ICA estão paralisadas pela irregularidade territorial. Informou, ainda, que houve consulta às prestadoras de serviços públicos e que não existem interferências com redes de serviços públicos e de infra-estrutura que inviabilizem a proposição. Ressaltou que a configuração territorial proposta, atende às necessidades de ligações entre as vias L2 e L3, de pedestres e veículos, conforme consta do Termo de Compromisso firmado. Encerrada a apresentação, a Senhora Marise Pereira de Medeiros, Assessora da SEDUMA, informou que a proposta apresentada foi submetida ao IPHAN, sendo que este não colocou óbice, encarregando-se do encaminhamento da respectiva consulta e resposta para juntada ao Processo. O Arquiteto Alberto Alves de Faria, da Universidade de Brasília, destacou que a proposta objeto da Audiência Pública não resulta em nenhuma alteração nas normas de construção e gabarito da área – NGB´s. Aberta a palavra aos presentes para questionamentos e comentários, não houve manifestações contrárias. Nada mais havendo a ser tratado lavrou-se a presente Ata, que segue acompanhada da lista de presença dos participantes e que vai assinada por mim, Silvia Simone Silva, que secretariei esta Audiência Pública, pelo Senhor Marcelo Marcos de Castro Carvalho, que a relatou, e pelo Senhor Francisco Russo Júnior, que a presidiu. Francisco Russo Júnior - Presidente, Marcelo Marcos de Castro Carvalho – Relator, Silvia Simone Silva - Secretária.

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA CONVOCADA PELA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL BRASÍLIA PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE ALTERAÇÃO DO PARCELAMENTO DO LOTE B, DA QUADRA 910 DO SETOR DE GRANDES ÁREAS NORTE – SGAN -PROCESSO N° 030.004.837/2004. (*)

Aos dezenove dias do mês de dezembro de dois mil e seis, às dez horas, no Auditório da Administração Regional de Brasília – RA I, localizado no Setor Bancário Norte Quadra 2 Bloco K 1° Subsolo Brasília – DF, realizou-se Audiência Pública para aprovação do projeto de alteração do parcelamento do lote B, da Quadra 910 do Setor de Grandes Áreas Norte – SGAN, que diferentemente dos demais lotes do Setor cuja dimensão é 50 X 300 metros, foi registrado, indevidamente, com a metragem de 50 X 400 metros. Tal equívoco provocou problemas quando da implantação do projeto da via de ligação das quadras 900 norte, elaborado pela NOVACAP, e provocará novos problemas na implantação do Parque Burle Marx, caso a distorção não seja corrigida. Para dar seguimento ao projeto de alteração de parcelamento, é necessária a afetação de área particular de 50 X 100 metros, perfazendo um total de 5.000 m² e desafetação de área pública de mesma área na lateral esquerda do lote, conforme croqui anexo à presente ata. Compareceram à Audiência Pública, a Gerente de Planejamento da Administração de Brasília, Margareth Coutinho Ruas e dois técnicos da Subsecretaria de Urbanismo e Preservação – SUDUR/ SEDUH: a Gerente do Plano Piloto, Maria Marta S. Coelho e o Assessor Técnico, Sávio de Lima Ivo, ambos da Diretoria de Preservação de Brasília – DIPRE. Nada mais havendo a tratar, considerou-se aprovado o projeto de alteração de parcelamento em questão e lavrou-se a presente ata, que segue acompanhada da lista de presença assinada pelos participantes da Audiência Pública: Margareth Coutinho Ruas, Gerente de Planejamento; Maria Marta S. Coelho, Gerente do Plano Piloto e Sávio de Lima, Assessor Técnico.

* Publicado nesta data, por não ter sido feito à época.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Processo: 133.000.647/2007. Interessado: DIONE CARDOSO DA CONCEIÇÃO E OUTROS. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Á vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 38, combinado com os incisos II e IV do artigo 39 do citado diploma legal e com conformidade com a documentação apresentada, reconheço a dívida, autorizo o pagamento no valor de R$ 12.362,34 (doze mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), a favor de Dione Cardoso da Conceição e Outros, correndo a despesa à conta de dotação própria. Programa de Trabalho: 04.122.0100.8517.6324. Natureza da Despesa 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo a GEOFC/DAG/RA-IV para os devidos procedimentos Administrativos.

Processo: 133.000.271/2006. Interessado: FLÁVIO NASSIM BITTAR. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Á vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 38, combinado com os incisos II e IV do artigo 39 do citado diploma legal e com conformidade com a documentação apresentada, reconheço a dívida, autorizo o pagamento no valor de R$ 1.638,06 (hum mil seiscentos e trinta e oito reais e seis centavos), a favor da Flávio Nassim Bittar, correndo a despesa à conta de dotação própria. Programa de Trabalho: 04.122.0100.8517.6324. Natureza da Despesa 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores. Publique-se e encaminhe-se o presente processo a SOF/DAG/RA-IV para os devidos procedimentos Administrativos.

EDIS DE OLIVEIRA SILVA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO N° DE 09 DE NOVEMBRO DE 2007.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIII, do artigo 53 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 19 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno da Comissão de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, na forma que segue anexo único.

Art. 2° - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AUGUSTO LOPES

ANEXO ÚNICO

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA

REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO RA-V

REGIMENTO INTERNO

Art. 1º - De acordo com os artigos 11 e 19 do Decreto nº 12.960, de 28 de dezembro de 1990, a Comissão de Defesa do Meio Ambiente de Sobradinho – COMDEMA, unidade orgânica de assessoramento direto, integrante da estrutura administrativa da Administração Regional, incumbe promover a participação da comunidade no que se refere ao planejamento, controle e fiscalização do uso racional dos recursos ambientais locais, propiciando a preservação e melhoria da qualidade de vida da comunidade, tendo como competências básicas:

I - elaborar plano de trabalho;

II - cooperar ativamente na implantação da Política Ambiental do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, e demais normas legais vigentes;

III - elaborar, manter atualizados e divulgar relação de fontes e focos de poluição, atuais e potenciais, na área sob jurisdição da Administração Regional de Sobradinho;

IV - receber, analisar e encaminhar a SEDUMA, denúncias de degradação da qualidade ambiental, efetiva ou potencial;

V - propor a SEDUMA soluções para sanar a degradação ambiental existente ou potencial;

VI - propor as autoridades administrativas locais medidas para sanar a degradação ambiental;

VII - acompanhar e aferir a eficácia da aplicação das medidas de controle e recuperação ambiental;

VIII - propor a SEDUMA e as autoridades locais, quando couber, a aplicação das medidas administrativas e/ou sanções previstas na legislação ambiental vigente no Distrito Federal;

IX - comunicar irregularidades ao Administrador Regional que, oficiará o Ministério Público através da Procuradoria Geral do Distrito Federal, que, por sua vez, ouvirá a SEDUMA, tendo em vista a adoção das medidas cautelares e propositura das medidas judiciais cabíveis para apuração de responsabilidade de dano ambiental efetivo ou potencial;

X - sugerir ao Governo do Distrito Federal, através da SEDUMA:

a) a execução de programas a atividades de educação ambiental;

b) a adoção de normas, padrões e parâmetros ambientais;

c) a criação de unidades de conservação;

XI - promover atividades de educação ambiental em nível local, integrando-as ao Plano Anual de Educação Ambiental do Distrito Federal;

XII - auxiliar as autoridades competentes na fiscalização de atividades utilizadores de recursos ambientais, comunicando as irregularidades constatadas;

XIII – estimular a criação de associações de defesa ambiental;

XIV – eleger o representante da COMDEMA a ter assento no Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM

Art. 2º - A COMDEMA será composta pelo Administrador Regional (Presidente), e mais 12 (doze) membros, com mandato de 02 (dois) anos permitida a recondução.

Parágrafo primeiro – Dos membros da COMDEMA, 07 (sete) serão escolhidos pelas representações da comunidade, entidades de classe e/ou clubes de serviços locais, sendo os outros 05 (cinco) representantes da Administração Pública e de órgãos envolvidos com a Política Ambiental do Distrito Federal.

Parágrafo segundo – Os membros da COMDEMA e seus respectivos Suplentes serão nomeados por ato do Administrador Regional, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de conformidade com as indicações feitas pelos órgãos e entidades participantes.

Parágrafo terceiro – Os membros indicados e designados deverão ter reconhecido empenho na defesa ambiental e conferir à Comissão representação de diversos setores da sociedade e regiões da área, devendo ainda os membros da Administração Pública representar o setor de meio ambiente e, preferencialmente, Educação, Saúde, Agricultura e Urbanismo.

Parágrafo quarto – O Presidente quando não puder comparecer às reuniões, poderá fazer-se representar pelo COORDENADOR, o qual será indicado pelo Administrador Regional (Presidente), dentre os membros da Comissão, na primeira reunião. .

Parágrafo quinto – Os membros da COMDEMA exercerão suas atividades a títulos de serviço relevante, não cabendo remuneração de qualquer tipo.

Parágrafo sexto – Para assegurar a renovação anual dos membros da COMDEMA – Sobradinho, na primeira composição, 03 (três) representantes da comunidade, entidade de classe e/ou de serviços locais e 02 (dois) representantes da Administração Pública e dos órgãos envolvidos com matéria de que trata este Regimento, terão mandato de apenas 01 (um) ano, conforme sorteio.

Parágrafo sétimo – Cada entidade ou órgão deverá indicar um Suplente, sendo que, nas reuniões em que ocorrer a presença dos dois representantes, apenas o titular terá direito a voto.

Art. 3º - O Administrador Regional indicará, através de ato próprio, um funcionário para desempenhar a função de Secretário (a) Executivo, com as seguintes atribuições:

I- preparar agenda, material de expediente e o que se fizer necessário para o bom desenvolvimento das reuniões;
II- acompanhar as reuniões, registrando os fatos e emitindo documento da memória da reunião;
III- classificar, registrar e catalogar atos oficiais, documentos e publicações.
IV- manter acervo documental e bibliográfico;
V- guardar cópias de documentos e correspondência oficial;
VI- promover a organização e arquivamento de documentos e processos;
VII- receber e protocolar, distribuir e controlar a tramitação dos documentos e processos de interesse da COMDEMA;
VIII- informar o andamento dos processos sob seu controle,
IX- registrar e encaminhar à publicação despachos, decisões e outros documentos de interesse da COMDEMA;
X- elaborar e encaminhar relatório anual das atividades da COMDEMA para a SEDUMA;
XI- comunicar oficialmente aos integrantes da COMDEMA as datas das reuniões, com antecedência de 08 (oito) dias;
Parágrafo Único – O secretário Executivo exercerá suas atividades sem remuneração adicional, constituindo serviço público relevante.
Art. 4º - A COMDEMA se reunirá mensalmente, podendo ser convocada extraordinariamente, pelo Administrador Regional (Presidente).
Art. 5º - A COMDEMA funcionará com a presença de 07 (sete) de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos presentes.
Art. 6º - Das reuniões da COMDEMA, lavrar-se-ão atas memórias que serão devidamente arquivadas em local próprio, e aos cuidados do Secretário Executivo.
Art. 7º - A COMDEMA se articulará com a SEDUMA para fins de orientação normativa, controle e vigilância ambiental.
Art. 8º - Ao Administrador Regional caberá assegurar o apoio logístico necessário ao funcionamento da COMDEMA.
Art. 9º- As reuniões da COMDEMA serão sempre no Auditório da Administração Regional de Sobradinho, devidamente e previamente agendadas.
Art. 10 - A ausência injustificada por 03 (três) reuniões consecutivas, ou por 05 (cinco) alternadas, implicará em substituição automática do membro com mandato, sendo o mesmo comunicado oficialmente de seu desligamento.
Art. 11 - No caso de impedimento definitivo da participação de qualquer dos membros da COMDEMA, será indicado outro representante pelo órgão ou seguimento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o desligamento do anterior.
Art. 12 - Em cada reunião da COMDEMA os processos que exijam deliberação serão distribuídos a Relatores, atendendo, sempre que possível a área de atuação do mesmo e respeitado a distribuição eqüitativa.
Art. 13 - As reuniões constarão de:
I- verificação de quorum;
II- leitura, discussão e aprovação da memória anterior;
III- relato de processos em andamento;
Art. 14 - Os processos que não puderem ser objeto de deliberação na própria reunião em que forem distribuídos, serão relatados na primeira reunião posterior, podendo entrar em diligência para apuração dos fatos necessários a seu completo esclarecimento.
Art.15 - A COMDEMA– Sobradinho deverá atualizar periodicamente este Regimento, adequando-o à Legislação vigente, em reunião específica para o assunto, previamente marcada pelo Administrador Regional (Presidente).
Art. 16 - Os casos omissos neste REGIMENTO serão resolvidos por maioria de votos dos membros da COMDEMA, em reunião extraordinária, previamente marcada pelo Administrador Regional (Presidente).
Art. 17 - Compete ao Presidente:
I- convocar e presidir as sessões obedecendo à pauta previamente estabelecida e divulgada;
II- convocar as sessões extraordinárias;
III- representar a Comissão perante órgãos públicos ou privados, eventos e em suas relações com terceiros, observadas às deliberações;
IV- formalizar ás autoridades competentes as reivindicações, sugestões e denúncias levantadas e registradas nas sessões;
V- criar grupos de trabalho para as atividades de interesse da COMDEMA estipulando os prazos para apresentação dos resultados;
VI- pedir o desligamento e/ou afastamento de qualquer membro da Comissão por ausência, conforme artigo 10, ou quando, for evidenciado indisciplina, desacato aos membros da comissão ou por falta de interesse e dedicação aos trabalhos da comissão;
VII- gerir os trabalhos da COMDEMA, de acordo com este REGIMENTO.

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 40, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL - FAPDF, vinculada à SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas no inciso II, do artigo 14, de seu Estatuto, aprovado pelo Decreto nº. 27.958, de 16 de maio de 2007, considerando o encerramento do exercício financeiro de 2007, resolve:
Art. 1° - Conceder prazo, até 29 de novembro de 2007, para os beneficiários de recursos financeiros concedidos pela FAPDF e destinados a projetos de pesquisa regularizarem suas pendências relativas a relatórios técnicos, prestações de contas e entrega de documentos, inclusive certidões, de acordo com as exigências contidas nos editais.
Art. 2° - Nos projetos aprovados que se encontram em fase de contratação, a falta apresentação dos documentos exigidos, no edital próprio, implicará na suspensão do financiamento.
Art. 3° - O descumprimento da presente Ordem de Serviço implica rescisão dos respectivos termos de outorga e aceitação e convênios, com a conseqüente e imediata reposição dos saldos bancários ao erário.
Art. 4° - O descumprimento das medidas determinadas na presente Ordem de Serviço implica na perda do direito de participar de futuros editais de financiamento de projetos de pesquisa, até que as pendências sejam sanadas.
Art. 5° - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA AMÉLIA TELES

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 14 de novembro de 2007.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001601/2007, reconheceu a situação e, com fulcro no Artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, dispensou a licitação, para contratação direta dos Grupos: NILSON FREIRE e BANDA, NEGA MALUKA, MECHE IN VILLE, CHAMEGO ELÉTRICO, KARISMA, QUATRO ESTAÇÕES, CUSCUZ COM LEITE, TA FERVENDO, BOB NICKSON e COMPANHIA DE TEATRO ANIMAÇÃO S/A, representados pela empresa GERALDINHO GONÇALVES - ME, no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais) que participarão da Programação da Mostra de Filmes concorrentes e remanescentes do 40º Festival de Brasília do Cinema Brasileiro, que realizará no período de 21 a 26 de novembro de 2007, no Centro Cultural Itapuã, na cidade do Gama, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001602/2007, reconheceu a situação e, com fulcro no Artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, dispensou a licitação, para contratação direta dos Artistas, Grupos e Bandas: A.D.C DO RAP, MINISTÉRIO DE LOUVOR, R. CAMPOS e BANDA, SANDRINHO SHOW, OS VERSÁTEIS e MÃOS QUE CRIAM, representados pela empresa GR01 GRAVAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.-ME, no valor de R$5.500,00 (cinco mil quinhentos reais) que participarão da Programação dos "Encontros Culturais 2007", que realizarão nos dias 16, 17 e 18 de novembro de 2007, no Guará, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001603/2007, reconheceu a situação e, com fulcro no Artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, dispensou a licitação, para contratação direta do Profissional PEDRO LACERDA NETO, representado por ROJER GARRIDO DE MADRUGA, no valor de R$6.000,00 (seis mil reais) para ministrar a Oficina de Cinema "INICIAÇÃO DO CINEMA", em Sobradinho pela manhã e em Planaltina de tarde, no período de 19 de novembro a 07 de dezembro de 2007, de segunda a sexta-feira, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001605/2007, reconheceu a situação e, com fulcro no Artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, dispensou a licitação, para contratação direta dos Artistas e Bandas: RESULTANTES, SUMIDADE, FORRÓ DO CÉU, LIRA JAHYA e a ESCRITORA ANA BARROS CARVALHO, representado por GISLENE CALVIS LOPES, no valor de R$11.000,00 (onze mil reais) que participarão da Programação dos "Encontros Culturais 2007", que se realizará nos dias 16, 17 e 18 de novembro de 2007, na Candangolândia, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001610/2007, reconheceu a situação e, com fulcro no Artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, dispensou a licitação, para contratação direta dos Artistas, Bandas e Grupos:

EXPRESSO DA ALEGRIA, BECKUS CIA DE DANÇA, MUSICAL CELEBRATIN BAND, CIA IDE COM ARTE, CAPOEIRA LADAINHA E DUAL CONTROL, representado por GISLEINE CALVIS LOPES, no valor de R$5.500,00 (cinco mil e quinhentos) que participarão da Programação dos "Encontros Culturais 2007", nos dias 16, 17 e 18 de novembro de 2007, na Candangolândia, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001614/2007, reconheceu a situação e, com fulcro no Artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, dispensou a licitação, para contratação direta das Bandas EXPULSOS DO PARAÍSO, ROCK DUMONT e REPUSTRE, representadas pela empresa VEMAS PRODUÇÕES LTDA.-ME, no valor de R$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) que acontecerão nos dias 16, 17 e 18 de novembro de 2007, dentro da Programação dos "Encontros C urais 2007", na cidade do Guará, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 20 de Novembro de 2007

Processo: 150.000445/2007; Interessado: ACADEMIA DE BALLET ADVANCED LTDA.; Assunto: APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

Tendo em vista o constante nos autos e com base no Artigo 87, Inciso I, da Lei nº 8.666/93 e no item 8.1, inciso III, alíneas "a" e "b" do Edital 002/2006, aplico a penalidade de ADVERTÊNCIA, à ACADEMIA DE BALLET ADVANCED LTDA., registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nº 00.431.742/0001-71, com sede na SEPS EQ 712/912, Conjunto D, Bloco 01, Sala 217, Brasília/DF. Publique-se e encaminhem-se os autos à Unidade de Administração Geral para os demais procedimentos administrativos.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

PORTARIA N° 113, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2007.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto n° 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n º 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto n° 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 24, § 3°. Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 3°, artigo 24, do Decreto n° 24.430, de 02 de março de 2004 resolve:

Art. 1º - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: FONTENELE & ARAÚJO LTDA ME – Processo 160.001.544/2001. Através exclusão da retificação da Resolução n° 01/02 – CPDI/DF, de 14/11/2005, publicada no DODF n° 218, de 18 de novembro de 2005. Art. 2º- Estabelecer prazo de 30(trinta) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF para interposição de recurso por parte da empresa.

Art. 3º - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 4 º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

PORTARIA N° 114, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2006.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto n° 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n º 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto n° 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003. Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no inciso I, artigo 6º, do Decreto n° 24.430, de 02 de março de 2004. resolve:

Art. 1º - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: EXPRESSO ITAMARATI LTDA – Processo 160.000.488/2000. Através da exclusão da empresa da retificação da Resolução n° 33/00 – CPDI/DF, de 01/06/2000.

Art. 2º - Estabelecer prazo de 30(trinta) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF para interposição de recurso por parte da empresa.

Art. 3º - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

PORTARIA N° 115, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2007.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto n° 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n º 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto n° 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003. Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no inciso I, artigo 6º, do Decreto n° 24.430, de 02 de março de 2004. Resolve:

Art. 1º - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: BURGATTI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – Processo 160.003.604/2000. Através da exclusão da empresa da Resolução n° 41/01 – CPDI/DF, de 07/06/2001, publicada no DODF nº 114, de 13 de maio de 2001.

Art. 2º- Estabelecer prazo de 30(trinta) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF para interposição de recurso por parte da empresa.

Art. 3º - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

PORTARIA CONJUNTA Nº 07, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem: DESCENTRALIZAR dotação orçamentária, na forma abaixo especificada:

DE: U.O: 28101 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
U.G: 280101 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
PARA: U.O: 19.101 - Secretaria de Estado de Fazenda,
U.G: 130.103 - Secretaria de Estado de Fazenda

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor R$	Objeto
18.122.4400.8517.3726	33.90.39	100	111.637,08	Pagamento de fornecimento de energia elétrica, água e esgoto, proporcional à área locada pela extinta SEMARH, no Ed. Lino Martins

CASSIO TANIGUCHI
Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
U.O Cedente

LUIZ TACCA JUNIOR
Secretário de Estado de Fazenda
U. O Favorecida

RETIFICAÇÃO

Na Portaria de 29 de outubro de 2007, publicada no DODF nº 210, pág. 54, de 31 de outubro de 2007, ONDE SE LÊ: "... Retificar na Portaria nº 535, de 1º de agosto de 2002..."; LEIA SE: "... RE-RETIFICAR na Portaria nº 535, de 1º de agosto de 2002...".

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO DA DIRETORIA COLEGIADA Nº 02
De 21 de novembro de 2007.

Processo: 197.000.658/2007. AUTORIZAR o deslocamento de RICARDO PINTO PINHEIRO, para participar do Fórum uma Década de Regulação no Brasil, promovido pela ABAR – Associação Brasileira de Agências de Regulação, no período de 24 a 27/11/2007, com ônus parcial para a ADASA/DF, ficando autorizados à emissão de bilhetes de passagens aéreas e diárias nos termos do artigo 9 do Decreto n° 21.564 de 20 de setembro de 2000.

RICARDO PINTO PINHEIRO PAULO CESAR MONTENEGRO DE AVILA E SILVA
JOÃO CARLOS TEIXEIRA ANTONIO LUIZ BARBOSA

COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Nos despachos do Presidente, publicados no DODF n° 220, de 19 de novembro de 2007, página 47, referentes aos termos de parcelamentos de crédito, ONDE SE LÊ: "...Processo n° 121-000115/2007. Credor: CONECTA TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA (...) desconto de 30% (vinte por cento)...", LEIA-SE: "...desconto de 30% (trinta por cento)...". ONDE-SE LÊ: "...Processo n° 121-000105/2007. Credor: POLIEDRO (...) desconto de 30% (vinte por

cento)...", LEIA-SE: "...desconto de 30% (trinta por cento)...". ONDE-SE LÊ: "...Processo n° 121-000099/2007, Credor: CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (...) desconto de 20% (trinta por cento)..." LEIA-SE: "...desconto de 20% (vinte por cento)...". ONDE-SE LÊ: "...Processo n° 121-000.100/2007. Credor: LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS (...) desconto de 30% (vinte por cento) ..." LEIA-SE: "...desconto de 30% (trinta por cento)...".

JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO N° 29, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007.

O DIRETOR EXECUTIVO DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas de acordo com o artigo 42, do Regimento aprovado pelo Decreto nº. 15.773 de 18 de julho de 1994, resolve:

Art. 1° - Prorrogar até o dia 08/12/2007, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão encarregada de apurar os fatos constantes no processo 195.000.057/2007, instaurada pela Ordem de Serviço nº 23, publicada no DODF nº 203, de 22 de outubro de 2007, páginas 37 à 38.

JEANITTO SEBASTIÃO GENTILINI FILHO

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 10, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, que lhe são conferidas pelo Decreto n° 28.112, de 11 de julho de 2007, e considerando ainda, que a descentralização é um valioso instrumento para agilização na execução dos serviços demandados, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe da Unidade de Administração Geral - UAG do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, para praticar os seguintes atos administrativos: Fazer autuar documentos, inerentes a área; Receber, distribuir e encaminhar internamente expedientes, documentos e processos dirigidos à Unidade de Administração Geral - UAG, bem como dar o devido encaminhamento externo, após despacho do Presidente ou quando por ele autorizado.

Art. 2º Sem prejuízo da validade desta Ordem de Serviço, poderão ser avocados em qualquer oportunidade, no todo ou em parte, pelo Titular do Órgão, as atribuições ora delegadas.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GUSTAVO SOUTO MAIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 395, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 245/2007 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no processo 030.000.895/2006, resolve:

Art. 1° - Aprovar a matriz curricular do Curso Técnico em Enfermagem, em nível médio, Área Saúde, do Instituto Técnico de Educação de Brasília – ITEB, situado no Setor de Habitações Individuais Geminadas Sul, Quadra 702, Conjunto "C", Salas 303 a 307, Brasília – Distrito Federal, mantido pelo Instituto Técnico de Educação de Brasília S/C Ltda., sediado no mesmo endereço, que constitui anexo I, do citado Parecer.

Art. 2° - Autorizar a oferta do referido curso também no turno matutino.

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 396, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 81 § 1º da Resolução nº 01/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e ainda, o que consta no processo 030.003.054/2006, resolve:

Art. 1° - Recredenciar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 07 de novembro de 2006, a Pré Escola Jardim ABC, situada na Quadra 27, Conjunto "B", lotes 03, 04 e 05, Paranoá – Distrito Federal, mantida por Ivaneide Gomes da Silva e Cia Ltda. – ME.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 397, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 244/2007 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no processo 030.003.941/2006, resolve:

Art. 1° - Aprovar a Proposta Pedagógica do Guarazinho – Centro de Educação Infantil, situado na QE 10, Conjunto A, Casa 45, Guará I – Distrito Federal, mantida pela Sociedade Educacional K & K Ltda – ME.

Art. 2° - Recomendar à instituição educacional que providencie imediatamente a renovação do seu alvará de funcionamento e apresente cópia do mesmo à SUBIP/SE.

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 398, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 242/2007 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no processo 030.001.243/2005, resolve:

Art. 1° - Aprovar a Proposta Pedagógica da Escola Pingo de Mel, situada na QNO 16, Conjunto 05, Lote 06, Ceilândia – Distrito Federal, mantida pela Firma Individual Francisca Machado de Sousa – ME, situada no mesmo endereço.

Art. 2° - Recomendar à instituição educacional para o atendimento ao art. 145 da Resolução nº 1/2005 do CEDF: "... as mantenedoras educacionais promoverão a valorização dos profissionais da educação e sua formação continuada".

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 399, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 81 § 1º da Resolução nº 01/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no processo 410.004.894/2007, resolve:

Art. 1° - Recredenciar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 1° de janeiro de 2005, a Creche Soldadinho de Chumbo, situada no Setor Militar Urbano, Quadra Residencial dos Sargentos, Parte Creche, Brasília – Distrito Federal, mantida pela Associação Maria Quitéria.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 400, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 243/2007 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no processo 030.004.675/2005, resolve:

Art. 1° - Aprovar a Proposta Pedagógica datada de 30 de julho de 2007 do Centro de Ensino Casinha Feliz, situado na QE 32, Conjunto "M", Casa 02, Guará II – Distrito Federal, mantido pelo Centro de Ensino Casinha Feliz Ltda, situado no mesmo endereço.

Art. 2° - Aprovar as matrizes curriculares do ensino fundamental de oito anos - 1ª a 4ª séries - e de nove anos - 1º ao 5º anos, operacionalizadas a partir do ano letivo de 2007, que constituem anexos do citado Parecer.

Art. 3° - Recomendar à instituição educacional no sentido de atentar para a extinção progressiva do ensino fundamental de 8 (oito) anos, conforme já determinava o Parecer 239/2006 – CEDF.

Art. 4° - Recomendar à instituição educacional para que altere sua denominação de modo a compatibilizá-la com o nível de ensino que oferecer, conforme o que estabelece o art. 5º da Resolução nº 01/2005 – CEDF.

Art. 5° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 401, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 238/2007 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no processo 410.001.285/2007, resolve:

Art. 1° - Validar, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelo Colégio do Sol, situado no SHIN CA 06, Lote "A", Lago Norte, Brasília – Distrito Federal, no ano letivo de 2006, para os exclusivos fins de expedição dos documentos escolares dos alunos matriculados nesse ano, conforme consta do citado processo.

Art. 2° - Advertir o Colégio do Sol pelo descumprimento à legislação educacional em vigor.

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 21 de novembro de 2007.

Referência: Processo 410.001.290/2007. Interessado : ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE DE BRASÍLIA – ETESB. HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 258/2007-CEDF, de 30 de outubro de 2007, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que em face dos elementos de instrução do Processo e o dos documentos analisados, o parecer é por: a) Diligenciar à Escola Técnica de Saúde de Brasília – ETESB, localizada no Setor Médico Hospitalar Norte, Quadra 03, conjunta "A", Bloco 1, que justifique e explicite: A redução da carga horária para a Prática Profissional em Serviço – PPS. A adoção do critério APTO e NÃO APTO em substituição da avaliação por escala de notas e medias mínimas para aprovação. Situação atual de autorização para lecionar dos docentes indicados para o Curso. b) Diligenciar à Diretoria de Inspeção e Fiscalização/SUBIP que apenso ao presente

processo a documentação pertinente à inspeção prévia para autorização de curso, nos moldes do previsto no § 6º do artigo 49 da Resolução 01/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Referência: Processo 10.006.440/2007. Interessado: NAIRE YARA VIDAL DA CRUZ FERRO MILITÃO. HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 259/2007-CEDF, de 06 de novembro de 2007, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Naire Yara Vidal da Cruz Ferro Militão, na Escola Secundária Artística Antônio Arroio, em Lisboa, Portugal, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos".

Referência: Processo 410.006.512/2007. Interessado: PAULO FERREIRA SILVA. HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 260/2007-CEDF, de 06 de novembro de 2007, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Paulo Ferreira Silva, na EIE ACADEMY, em Monrovia, Califórnia – Estados Unidos da América, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos".

Referência: Processo 410.006.511/2007. Interessado: PABLO RIVERA MARTINS DE BULHÕES. HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 261/2007-CEDF, de 06 de novembro de 2007, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Pablo Rivera Martins de Bulhões, na Whitmore School Secondary, em West Virgínia, nos Estados Unidos da América, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos".

Referência: Processo 410.003.637/2007. Interessado: CENTRO EDUCACIONAL SIGMA – ASA NORTE. HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 262/2007-CEDF, de 06 de novembro de 2007, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que em face do exposto, o parecer é: a) pelo credenciamento, por 05 anos, a contar de 02 de janeiro de 2008, do Centro Educacional Sigma – Asa Norte, situado no SGAN 910, Módulo E, Brasília, Distrito Federal, mantido pela ABEI – Associação Brasileira de Educação Integral, situada na SGAS 912, Conjunto A, Bloco Laranja, Brasília – Distrito Federal; b) pela aprovação da Proposta Pedagógica; c) pela autorização de funcionamento das séries iniciais e finais, do ensino fundamental de 9 anos com implantação gradativa, bem como do ensino fundamental de 8 anos, com extinção gradativa, a partir da 3ª série; d) pela autorização de funcionamento do ensino médio; e) pela aprovação das matrizes curriculares dos ensinos fundamental (séries iniciais e finais) e médio que constituem os anexos I, II e III do citado Parecer; f) pela determinação para que o Centro Educacional Sigma – Asa Norte, apresente à SUBIP/SE, cópia do alvará de funcionamento e da relação de profissionais habilitados em atenção ao inciso IX, do artigo 79, da Resolução nº 01/2005-CEDF, antes do inicio do ano letivo de 2008.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 167, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007.

Divulga a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º A variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, relativo à atualização para o mês de referência de cálculo de dezembro de 2007, é de 0,30% (trinta centésimos por cento).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ TACCA JUNIOR

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 188, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX do artigo 8º, c/c Parágrafo Único do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o que consta do processo 040.000.307/2006, resolve:

Art. 1º - Desinstaurar, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 64, de 20 de junho de 2007, publicada no DODF nº 118, de 21 de junho de 2007.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO RIBEIRO ALVIM

SUBSECRETARIA DA RECEITA

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 106/2007.

SUREC/SEF (PROC. Nº 040.004.669/2007)

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: FIRMAR o presente Termo de Acordo de Regime Especial com a empresa Brasília Comércio de Equipamentos de Segurança LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na SHCN CL QD 316 BL F LJ 51 SUBSOLO – Asa Norte – Brasília - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.494.390/001-11 e no CNPJ/MF sob o nº 08.872.687/0001-67, neste ato representada por seu sócio administrador, LUIZ ROMILDO DE MELLO , portador da Cédula de Identidade n° 5605 CRC/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 120.919.521-68, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir do 1° dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, "b" da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas às exigências pactuadas conforme processo 040.004.669/2007.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, TORNA SEM EFEITO o Edital n° 49, de 11 de outubro de 2007, publicado no DODF n° 217 de 12 de novembro de 2007, páginas 42 e 43, que notifica os contribuintes de sua exclusão do Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – REFAZ II, nos termos do inciso I, do artigo 5º, do decreto nº 26.442/2005, que regulamenta a lei nº 3.687/2005.

ESTEVÃO CAPUTO E OLIVEIRA

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

PARECER DE INADMISSIBILIDADE Nº: 92/2007.

Processo: 124.000227/2007. Interessado: HOSPITAL SANTA LUZIA S/A. CF/DF Nº: 07.326.221/007-68. Assunto: NÃO RESPONSABILIDADE DO SUBSTITUIDO PELO PAGAMENTO DE ISS RETIDO. EMENTA – O Contribuinte Substituído não é responsável pelo pagamento do ISS comprovadamente retido - artigo 8º, § 19, Decreto nº 25.508/2005. Senhor Chefe,

A interessada alega (sem qualquer comprovação) que a Secretaria de Estado de Fazenda está recusando fornecer Certidão de Regularidade Fiscal pelo fato de os contribuintes substitutos não terem efetuado o recolhimento do ISS devidamente retido. A Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, no seu artigo 51, estabelece que ao contribuinte é facultado formular consulta à autoridade fiscal sobre a matéria de natureza controvertida, relativa à interpretação e aplicação da legislação tributária do Distrito Federal. Considerando que a matéria objeto da inicial não versa sobre assunto de natureza controvertida, o que submete o presente processo à hipótese descrita no artigo 51 da Lei Complementar nº 04, de 1994 c/c o Inciso V do artigo 46 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, sugerimos a inadmissibilidade da presente consulta por não atender às condições previstas na norma regulamentar.

Cabe esclarecer que as questões acima formuladas recebem a seguinte orientação: A Certidão Especial de Regularidade Fiscal foi substituída para todos efeitos pela Certidão Negativa de débitos (Decreto nº 27.527/2006); O valor do ISS que está sendo exigido da interessada, que teve o imposto retido por substituto tributário, é o valor do ISS devido, deduzido dos valores declarados pelo próprio contribuinte substituído no campo próprio da DMSP, ou Livro Fiscal Eletrônico. Isto pode ser comprovado ao se comparar a fl. 34 dos autos, com a fl. 23, relativa ao mês de referência 10/2004; Portanto, o valor que está sendo exigido da interessada não se refere ao ISS retido por substituição tributária. A legislação citada está disponível no endereço "http://www.fazenda.df.gov.br/.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

AYORTON CARVALHO ANTERO

Auditor Tributário

matrícula 46.349-3

À Gerência de Legislação Tributária - GELEG

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Gerência o parecer supra.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2007.

ULYSSES ANTONIO CORREA

Núcleo de Esclarecimento de Normas

Chefe

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC/GELEG, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 1º do da Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007 e, na forma da competência descrita no inciso II do artigo 47 do Decreto nº 16.106/94, declaro a inadmissibilidade da consulta, por não atender os requisi-

tos regulamentares. Retorne-se o presente processo ao NUESC/GELEC para cientificar o interessado e, após, arquive-se.

Brasília/DF 19 de novembro de 2007.
MAURÍCIO ALVES MARQUES
Gerência de Legislação Tributária
GERENTE

PARECER DE INADMISSIBILIDADE Nº: 93/2007.

Processo: 048.007600/2007. Interessado: SINTEC SISTEMA NACIONAL DE CURSOS E EDITORA LTDA CF/DF Nº: 07347708/001-05. Assunto: OPERAÇÕES COM LIVROS. Não incidência do ICMS. EMENTA – Operações com livros. Não incidência do ICMS. Serviços de edição de livros. Não incidência do ISS. Senhor Chefe,

SINTEC Sistema Nacional de Cursos e Editora Ltda. ME formula consulta nos seguintes termos: A empresa está inscrita como contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e tem como atividade o comércio de livros, apostilas e material didático, manuais informatizados, módulos para ensino a distância. Conforme inciso IV do artigo 5º do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, as operações com livros não sofrerão incidência do ICMS. A Consulente está enquadrada no regime tributário do Simples Nacional na forma da Lei Complementar nº 123, de quatorze de dezembro de 2006. A lei distrital nº 4.006, de dezessete de agosto de 2007, fixou em R$ 62,50 o valor mensal do ICMS para as microempresas contribuintes do ICMS que tenham auferido receita bruta no ano-calendário anterior de até R$ 120.000,00, caso em que se enquadra a Consulente. Questiona se a Empresa está obrigada ao pagamento do valor de R$ 62,50 fixado pela Lei nº 4.006/2007, tendo em vista que, de acordo com o artigo 5º do Decreto nº 18.955/97, não incide ICMS sobre a atividade exercida pela Empresa, qual seja, venda de livros. Diante do exposto, analisamos se o pedido atende os pressupostos de admissibilidade constantes na legislação. A Lei Complementar nº 4, de trinta de dezembro de 1994, no seu artigo 51, estabelece que ao contribuinte é facultado formular consulta à autoridade fiscal sobre matéria de natureza controvertida, relativa à interpretação e aplicação da legislação tributária do Distrito Federal. Considerando que a matéria objeto da inicial não é de natureza controvertida, o que não submete o presente processo à hipótese descrita no artigo 51 da Lei Complementar nº 4/94, sugerimos a inadmissibilidade da presente consulta por não atender as condições previstas na norma regulamentar. Cabe esclarecer, contudo, que as questões acima formuladas recebem a seguinte orientação: Em consulta efetuada em dados constantes do Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST, temos que a Consulente é optante pelo regime tributário do Simples Nacional como contribuinte do ICMS e do Imposto sobre Serviços – ISS. Como contribuinte do ICMS, consta dos cadastros que a atividade exercida seria a de comércio varejista de livros. Vejamos o que diz o Decreto nº 18.955/97 a respeito do assunto:

"Capítulo II
Da Não-Incidência
Art. 5º O imposto não incide sobre ((Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, artigo 3º):
(...)
IV - operação com livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;
(...)."

Ora, se o ICMS não incide em operações com livros, a Consulente não se encontra no rol de contribuintes deste imposto.

Como contribuinte do ISS, consta dos cadastros que a atividade exercida pela Consulente seria a de edição integrada à impressão de livros. O Decreto nº 25.508, de dezenove de janeiro de 2005, traz, em seu Anexo Único, os serviços açambarcados pela incidência do ISS. Tal lista não inclui edição ou impressão de livros.

Por conseguinte, se a Consulente exerce como atividades o comércio varejista de livros e a edição integrada a sua impressão, não há se falar em recolhimento de ICMS ou de ISS.

A legislação citada está disponível no endereço http://www.fazenda.df.gov.br/ .

Brasília/DF, treze de novembro de 2007.
CEJANA MOREIRA
Auditora Tributária
matrícula 46.210-1

À Gerência de Legislação Tributária - GELEG
Senhor Gerente,
De acordo.
Encaminhamos à aprovação dessa Gerência o parecer supra.

Brasília/DF, treze de novembro de 2007.
ULYSSES ANTONIO CORREA
Núcleo de Esclarecimento de Normas
Chefe

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC/GELEG, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007 e, na forma da competência descrita no inciso II do artigo 47 do Decreto nº 16.106, de trinta de novembro de 1994, declaro a inadmissibilidade da consulta, por não atender os requisitos regulamentares.Que os presentes autos retornem ao NUESC/GELEC para que se dê ciência ao interessado e, após, que sejam arquivados.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007.
MAURÍCIO ALVES MARQUES
Gerência de Legislação Tributária
GERENTE

GERÊNCIA DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 349, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007.

Processo: 160.000594/2006. Interessado: JJA AUTO PEÇAS LTDA. ME. CNPJ Nº: 02.753.751/0001-04. Assunto: RECONHECIMENTO DE REDUÇÃO de Base de Cálculo – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Resolução nº 843/06 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara:

1) Reduzida a base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir:

ITBI; ADQUIRENTE: JJA AUTO PEÇAS LTDA. - ME – CNPJ Nº 02.753.751/0001-04.; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ Nº 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R$; ST DESENV ECON QD 3 CJ A LT 5; 48023760; 100; 1.715,13; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; ST DESENV ECON QD 3 CJ A LT 5; 48023760; 2007; 100; 1.023,91; 2007 a 2010; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; ST DESENV ECON QD 3 CJ A LT 5; 48023760; 2007; 100; 195,83; 2007 a 2010.

O interessado deverá requerer, anualmente, a renovação da redução da base de cálculo dos tributos, até o último exercício do seu período de fruição.

2) Revogado o Ato Declaratório Nº 82 - DITRI/SUREC/SEF, de 27 de fevereiro de 2007, publicado no DODF Nº 44, de 05 de março de 2007, pág 05.

Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, Matrícula nº 46.266-7, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Publique-se; Registre-se; Cientifique-se;

Retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para conhecimento e demais providências cabíveis.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 351, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007.

Processo: 160.000810/2006. Interessado: RILKE TORRES BARBOSA LIMA – ME; CNPJ Nº: 02.259.991/0001-57. Assunto: Reconhecimento de Redução de Base de Cálculo – PRÓ-DF II - ITBI/IPTU/TLP.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Resolução nº 847/2006 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara:

1) Reduzida a base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir:

ITBI; ADQUIRENTE: RILKE TORRES BARBOSA LIMA – ME – CNPJ Nº 02.259.991/0001-57; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ Nº 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R$; ADE/S CJ 3 LT 11; 48563919; 100; 546,89; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; ADE/S CJ 3 LT 11; 48563919; 2005; 2006; 2007; 318,00; 86,14; 87,70; 100; 100; 100; 2005 a 2008; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; ADE/S CJ 3 LT 11; 48563919; 2005; 2006; 2007; 82,22; 43,38; 44,50; 100; 100; 100; 2005 a 2008;

O interessado deverá requerer, anualmente, a renovação da redução da base de cálculo dos tributos, até o último exercício do seu período de fruição.

2) Revogado o Ato Declaratório Nº 123/2007 - DITRI/SUREC/SEF, de 22 de março de 2007, publicado no DODF Nº 62, de 29 de março de 2007, pág 11.

Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, Matrícula nº 28.560-9 e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Publique-se; Registre-se; Cientifique-se;

Retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para conhecimento e demais providências cabíveis.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 352, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007.

Reconhecimento de isenção do ITCD – Programa de Assentamento de População de Baixa Renda.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; fundamentado no artigo 1º, incisos I e II da Lei Complementar n.º 229, de 05.07.99, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 353, de 09.01.2001, regulamentada pelo Decreto nº 21.972, de 07.03.2001, e considerando o que consta dos autos do processo nº 042.006810/2007, declara:

1) Excluída do Despacho de Indeferimento - DITRI/SUREC/SEF de 24 de setembro de 2003, publicado no DODF nº 188 de 29/09/2003, página 16, o imóvel da QR 308 CONJ. 11 LOTE 09 - Recanto das Emas, inscrição nº 4702441-0, em nome de Elia Fernandes de Oliveira, tendo em vista que a mesma era proprietária originária e legítima ocupante do imóvel desde 20/03/2002;

2) Isenta do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD a transmissão por doação do imóvel abaixo relacionado ao beneficiário do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda de acordo com as Leis nºs 770/94 e 808/94, nos termos seguintes:

BENEFICIÁRIO; CPF; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; RENÚNCIA; R$; PROPORÇÃO DA RECÚNCIA (%); ELIA FERNANDES DE OLIVEIRA; 603.969.386-04; RECANT DAS EMAS QD 308 CJ 11 LT 09; 47024410; 221,92; 100.

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, Matrícula nº 28.560-9; e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Publique-se; Registre-se; Cientifique-se;

Cancele-se o ITCD constituído por meio da Guia nº 14/06/2007/213/000070-3;

Arquive-se.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO Nº 193/2007, republicado no DODF nº 100, de 25 de maio de 2007, página 6, de reconhecimento da Imunidade quanto ao Imposto sobre Serviços - ISS para a União Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC, ONDE SE LÊ: "... CNPJ nº 00.331.801/0001-30...", LEIA-SE: "... CNPJ BÁSICO nº 00.331.801...".

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0; e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Publique-se; Arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 110, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007.

Processo: 042.009.108/2007. Interessado: TOWER CLUB RESIDENCE INCORPORAÇÕES SPE LTDA.; CNPJ: 09.137.192/0001-57. Assunto: Não-incidência de ITBI – INCORPORAÇÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; decide indeferir o pedido de reconhecimento da não-incidência do ITBI, nos termos seguintes:

ADQUIRENTE: TOWER CLUB RESIDENCE INCORPORAÇÕES SPE LTDA – CNPJ Nº 09.137.192/0001-57; TRANSMITENTE: JFR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 04.657.597/0001-00; DATA DO TÍTULO/ATO: 20/09/2007; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; INSCRIÇÃO; CARTÓRIO; MATRÍCULA Nº; A CLARAS QD 206 PRAÇA TUIM LT 09; 46157387; 3º; 141152; FUNDAMENTAÇÃO: O objeto social da requerente está fora do campo de não incidência previsto nos incisos I e II, § § 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 3º da Lei nº 3.830/2006 e artigo156, inciso II, § 2º, I da CF/88.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0; e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal;

Encaminhe-se ao Núcleo de Gestão dos Tributos Imobiliários – NUTIM/GEGAR/DIRAR para cobrança do ITBI devido e demais providências cabíveis;

Arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 111, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007.

Processo: 124.007827/2007. Interessado(a): CONGREGAÇÃO PIAS OPERÁRIAS DE SÃO JOSÉ; CNPJ: 59.961.698/0001-54. Assunto: Isenção da TLP – Templo.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, decide indeferir o pedido de isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos seguintes:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; FUNDAMENTAÇÃO; SHI/S QI 27 CJ 20 CS 28; 30186978; 2007; Não atendimento do disposto no inciso II do artigo 1º da Lei nº 2.627/00 - não há templo de culto instalado no imóvel.

Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7; e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO Nº 39, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pela Ordem Serviço n° 29, de 27 de março de 2007 em seu artigo 1º, inciso V, alínea "a', e fundamentado na Lei 1.343, de 27 de dezembro de 1996 declara: ISENTO DO IMPOSTO Sobre a Transmissão Causa Mortis e ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: Processo, Interessado, De Cujus , Data do Óbito e Valor de Renúncia Fiscal. 122.002.217/2007, Francisca Ferreira Lopes, Francisco Araújo Lopes, 08/02/2005, R$711,43; 122.002.230/2007, Ana Lúcia Oliveira da Costa, Valto Pereira Lemos, 1°/05/2005, R$400,00; 122.002.257/2007, José Luzia Gomes, Maria Rita da Silva Duarte, 29/08/2003, R$482,10. O beneficio condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do reconhecimento do tributo em razão de cessão, renuncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02/12/1994.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário n° 233/2007. Recorrente: EXPRESS ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. EXPRESS ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 040.003.766/2007, pertinente ao Auto de Infração no 4579/2007, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 23 de outubro de 2007 (documentos de fls. 24). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 10 de outubro de 2007 (fls. 23), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei n° 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto n° 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 19 de novembro de 2007.

Recurso Voluntário n° 234/2007. Recorrente: CARLOS ROBERTO FERRARI DE CARVALHO - ME. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. CARLOS ROBERTO FERRARI DE CARVALHO - ME, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 040.007.018/2006, pertinente ao Auto de Infração no 14874/2006, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 28 de setembro de 2007 (documentos de fls. 149). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 11 de setembro de 2007 (fls. 148), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei n° 657, de 25 DE JANEIRO DE 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto n° 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 19 de novembro de 2007.

Recurso Voluntário n° 235/2007. Recorrente: VILLA NÁUTICA JET E LANCHAS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. VILLA NÁUTICA JET E LANCHAS LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 040.009.255/2005, pertinente ao Auto de Infração no 8006/2005, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais,

em 2 de julho de 2007 (documentos de fls. 475). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 12 de junho de 2007 (fls. 467), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei n° 657, de 25 DE JANEIRO DE 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto n° 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 19 de novembro de 2007.

Recurso Voluntário n° 236/2007. Recorrente: PONTUAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. Advogado(a): CAROLINA REGIANE FONSECA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. PONTUAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 040.013.135/2005, pertinente ao Auto de Infração no 12004/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 230) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 26 de setembro de 2007 (documentos de fls. 266). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 5 de setembro de 2007 (fls. 265), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 39 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restituam-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 19 de novembro de 2007.

Recurso Voluntário n° 238/2007. Recorrente: BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA. Advogado(a): JÚLIO CEZAR ALVES RIBEIRO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 040.009.681/2003, pertinente ao Auto de Infração no 4114/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 361) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 26 de outubro de 2007 (documentos de fls. 706). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 15 de outubro de 2007 (fls. 705), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei n° 657, de 25 DE JANEIRO DE 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto n° 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 19 de novembro de 2007.

Recurso Voluntário n° 240/2007. Recorrente: AND - COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP. Advogado(a): CARLA EMANUELA FERREIRA SIQUEIRA E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. AND - COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 123.003.979/2006, pertinente ao Auto de Infração no 18857/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 77) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 1 de outubro de 2007 (documentos de fls. 84). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 6 de setembro de 2007 (fls. 83), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei n° 657, de 25 DE JANEIRO DE 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto n° 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 19 de novembro de 2007.

Recurso Voluntário n° 241/2007. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Advogado(a): BERNADETE CASTANHA VIANA MACHADO E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 123.004.474/2006, pertinente ao Auto de Infração no 20347/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 57) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 19 de outubro de 2007 (documentos de fls. 36). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 8 de outubro de 2007 (fls. 35), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei n° 657, de 25 DE JANEIRO DE 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto n° 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 19 de novembro de 2007.

Recurso Voluntário n° 242/2007. Recorrente: VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 123.001.987/2005, pertinente ao Auto de Infração no 8049/2005, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 26 de setembro de 2007 (documentos de fls. 85). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 6 de setembro de 2007 (fls. 84), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei n° 657, de 25 DE JANEIRO DE 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto n° 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 19 de novembro de 2007.

Recurso Voluntário n° 243/2007. Recorrente: RUI REIS DA SILVA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. RUI REIS DA SILVA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 040.003.772/2007, pertinente ao Auto de Infração no 4656/2007, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 19 de outubro de 2007 (documentos de fls. 22). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 10 de outubro de 2007 (fls. 21), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei n° 657, de 25 DE JANEIRO DE 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto n° 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 19 de novembro de 2007.

Recurso Voluntário n° 245/2007. Recorrente: RAIMUNDO DA COSTA SILVA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. RAIMUNDO DA COSTA SILVA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 040.003.768/2007, pertinente ao Auto de Infração no 4598/2007, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 19 de outubro de 2007 (documentos de fls. 22). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 10 de outubro de 2007 (fls. 21), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei n° 657, de 25 DE JANEIRO DE 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto n° 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 19 de novembro de 2007.

Recurso Voluntário n° 247/2007. Recorrente: CANDEIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. CANDEIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 040.012.125/2005, pertinente ao Auto de Infração no 11802/2005, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 29 de outubro de 2007 (documentos de fls. 499). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 10 de outubro de 2007 (fls. 498), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei n° 657, de 25 DE JANEIRO DE 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto n° 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 19 de novembro de 2007.

Recurso Voluntário n° 248/2007. Recorrente: ARMAZÉM GOIAS LTDA. Advogado(a): RODRIGO GONÇALVES MONTALVÃO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. ARMAZÉM GOIAS LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 040.006.645/2006, pertinente ao Auto de Infração no 12560/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 127) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 25 de outubro de 2007 (documentos de fls. 185). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 9 de outubro de 2007 (fls. 184), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei n° 657, de 25 DE JANEIRO DE 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto n° 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 19 de novembro de 2007.

Recurso Contra Decisão do Presidente n° 31/2007. Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: ANTONIO SAGRILO. Recorrido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irresignada com a decisão da Presidente deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, proferida no processo fiscal 123.002.250/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 95), recurso ao Pleno do Tribunal, em 5 de novembro de 2007 (documento de fls. 100). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, em função do disposto no artigo 37 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 99 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, considerando que o despacho negando seguimento ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 168/2007 foi publicado no DODF de 31 de outubro de 2007 (documento de fls. 99). 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 19 de novembro de 2007.

Recurso Contra Decisão do Presidente n° 32/2007. Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: ANTONIO SAGRILO. Recorrido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irresignada com a decisão da Presidente deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, proferida no processo fiscal 123.001.775/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 83), recurso ao Pleno do Tribunal, em 5 de novembro de 2007 (documento de fls. 88). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, em função do disposto no artigo 37 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 99 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, considerando que o despacho negando seguimento ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 166/2007 foi publicado no DODF de 25 de outubro de 2007 (documento de fls. 87). 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 19 de novembro de 2007.

Recurso Contra Decisão do Presidente n° 33/2007. Recorrente: FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: ANTONIO SAGRILO. Recorrido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irresignada com a decisão da Presidente deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, proferida no processo fiscal 123.001.417/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 92), recurso ao Pleno do Tribunal, em 5 de novembro de 2007 (documento de fls. 96). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, em função do disposto no artigo 37 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 99 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, considerando que o despacho negando seguimento ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 165/2007 foi publicado no DODF de 25 de outubro de 2007 (documento de fls. 96). 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 19 de novembro de 2007.

Recurso Contra Decisão do Presidente n° 34/2007. Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: ANTONIO SAGRILO. Recorrido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irresignada com a decisão da Presidente deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, proferida no processo fiscal 123.001.651/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 85), recurso ao Pleno do Tribunal, em 5 de novembro de 2007 (documento de fls. 90). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, em função do disposto no artigo 37 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 99 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, considerando que o despacho negando seguimento ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 171/2007 foi publicado no DODF de 25 de outubro de 2007 (documento de fls. 89). 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 19 de novembro de 2007.

Recurso Contra Decisão do Presidente n° 35/2007. Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: ANTONIO SAGRILO. Recorrido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irresignada com a decisão da Presidente deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, proferida no processo fiscal 123.001.251/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 91), recurso ao Pleno do Tribunal, em 5 de novembro de 2007 (documento de fls. 96). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, em função do disposto no artigo 37 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 99 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, considerando que o despacho negando seguimento ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 164/2007 foi publicado no DODF de 25 de outubro de 2007 (documento de fls. 95). 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 19 de novembro de 2007.

Recurso Contra Decisão do Presidente n° 36/2007. Recorrente: FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: ANTONIO SAGRILO. Recorrido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irresignada com a decisão da Presidente deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, proferida no processo fiscal 123.001.334/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 87), recurso ao Pleno do Tribunal, em 5 de novembro de 2007 (documento de fls. 92). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, em função do disposto no artigo 37 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 99 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, considerando que o despacho negando seguimento ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 172/2007 foi publicado no DODF de 25 de outubro de 2007 (documento de fls. 91). 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 19 de novembro de 2007.

Recurso Contra Decisão do Presidente n° 37/2007. Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: ANTONIO SAGRILO. Recorrido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irresignada com a decisão da Presidente deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, proferida no processo fiscal 123.001.948/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 89), recurso ao Pleno do Tribunal, em 5 de novembro de 2007 (documento de fls. 94). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, em função do disposto no artigo 37 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 99 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, considerando que o despacho negando seguimento ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 170/2007 foi publicado no DODF de 31 de outubro de 2007 (documento de fls. 93). 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 19 de novembro de 2007.

Recurso Contra Decisão do Presidente n° 38/2007. Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: ANTONIO SAGRILO. Recorrido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irresignada com a decisão da Presidente deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, proferida no processo fiscal 123.002.676/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 88), recurso ao Pleno do Tribunal, em 5 de novembro de 2007 (documento de fls. 93). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, em função do disposto no artigo 37 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 99 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, considerando que o despacho negando seguimento ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 173/2007 foi publicado no DODF de 25 de outubro de 2007 (documento de fls. 92). 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 19 de novembro de 2007.

Recurso Contra Decisão do Presidente n° 40/2007. Recorrente: FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: ANTONIO SAGRILO. Recorrido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irresignada com a decisão da Presidente deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, proferida no processo fiscal 123.001.778/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 97), recurso ao Pleno do Tribunal, em 5 de novembro de 2007 (documento de fls. 102). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, em função do disposto no artigo 37 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 99 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, considerando que o despacho negando seguimento ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 146/2007 foi publicado no DODF de 31 de outubro de 2007 (documento de fls. 92). 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 19 de novembro de 2007.

Recurso Extraordinário n° 187/2007. Recorrente: FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: ANTONIO SAGRILO. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irresignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário n° 58/2007, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 88), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 28 de setembro de 2007 (documentos de fls. 93). DEIXO DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Eis que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 100, do Decreto 16.106, de 30/11/1994, por ter sido interposto contra decisão cameral unânime, onde todas as questões de fato e de direito foram abordadas, não existindo evidência nos autos contrária a mesma e nem divergência em relação a outras tomadas pelas Câmaras e pelo Pleno. Publique-se. Após, restituam-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 7 de novembro de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Faço público, de ordem da MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A – Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 28 de novembro de 2007, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RCDP 008/2007. Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: Antonio Sagrilo. Recorrido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi.

RE 020/2007. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. Advogado: Fernando Henrique Silva Vieira e/ou. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas.

RE 026/2007. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. Advogado: Fernando Henrique Silva Vieira e/ou. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas.

RE 060/2007. Recorrente: METRÓPOLE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Advogado: Júlio Cézar Alves Ribeiro e/ou. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti.

REOP 017/2004. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: FÉLIX ELETRÔNICA E INFORMÁTICA LTDA. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi.

REOP 006/2006. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: MAIA E BORBA LTDA. Advogado: Márcio Emrich Guimarães Leão. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Brasília, em 20 de novembro de 2007.
CELY CURADO
Chefe/NUSAP

ACÓRDÃOS

Processo 040.000.810/2005. Recurso Extraordinário nº 048/2006. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 25 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 92/2007 (11664)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE – DECADÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – ICMS – NÃO RECOLHIMENTO – AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO – CONTRIBUINTE NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR FINAL – É devido ao Distrito Federal o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas operações e prestações provenientes de outra unidade federada, destinadas a contribuinte do imposto, na condição de consumidor final, aqui estabelecido. A decisão citada pelo recorrente é inservível para dar suporte ao apelo. Recurso Extraordinário que, nesta parte, se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Cláudio Vargas e Maria Helena Lima Pontes. Foram votos vencidos o dos Conselheiros Cláudio Vargas e Maria Helena Pontes, que davam provimento ao recurso na parte conhecida. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 9 de novembro de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.001.370/2002. Recurso Extraordinário nº 017/2007. Recorrente: ALEXANDRE NASCIMENTO – ME. Advogado: Júlio Cézar Alves Ribeiro. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 25 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 93/2007 (11665)

EMENTA: DEPÓSITO SEM INSCRIÇÃO NO CF/DF – APREENSÃO DAS MERCADORIAS E ANTECIPAÇÃO DO LANÇAMENTO VIA AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESPROVIMENTO – A constatação da existência de estabelecimento sem inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, onde estejam armazenadas mercadorias, enseja ao Fisco o lançamento antecipado do ICMS, após o que devem ser liberadas, se apreendidas. O fato enseja, também, a aplicação das penalidades que alcançam o principal, no percentual de 200%, e a obrigação acessória de se inscrever no Cadastro Fiscal do Distrito Federal. Acerto da decisão cameral alinhada com este entendimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, declaração de voto do Conselheiro Luiz Gorga. Foram votos parcialmente vencidos o dos Conselheiros Relator, Sebastião Hortêncio Ribeiro, Maria Helena Lima Pontes e Luiz Gorga, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 9 de novembro de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 040.004.631/2000. Pedido de Esclarecimento nº 017/2007. Requerente: SUPERMERCADOS PLANALTÃO S/A. Advogado: Júlio Cézar Alves Ribeiro e/ou. Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 25 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 94/2007 (11666)

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO – VERBETE QUANTO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO CRÉDITO PRESUMIDO – INTENÇÃO PROTELATÓRIA OU DE REFORMA DA DECISÃO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omisso, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência, nesta parte, de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido, por restar caracterizada sua intenção protelatória ou de reforma da decisão proferida (Parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 657, de 1994). PERCENTUAL DA MULTA APLICADA – REDUÇÃO – REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 362 DO DECRETO Nº 18.955, DE 1997 – CONHECIMENTO E PROVIMENTO NESTA PARTE – O aproveitamento de créditos fiscais não previstos na legislação sujeita o infrator à multa de 100%, nos termos do § 6º do artigo 362 acrescentado pelo Decreto nº 27.453, de 1° de dezembro de 2006.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do pedido para, também à unanimidade, dar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 9 de novembro de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 040.015.729/1997. Pedido de Esclarecimento nº 018/2007. Requerente: BRATA BRASÍLIA LINHAS AÉREAS REGIONAIS LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 25 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 95/2007 (11667)

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – INTENÇÃO PROTELATÓRIA OU DE REFORMA DA DECISÃO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omisso, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido, por restar caracterizada sua intenção protelatória ou de reforma da decisão proferida (Parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 657, de 1994).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 9 de novembro de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 040.010.375/2003. Recurso Extraordinário nº 056/2007. Recorrente: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Girotto. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 28 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 96/2007 (11668)

EMENTA: SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO – ATIVIDADES-MEIO E SERVIÇOS CONEXOS (ASSINATURA, IDENTIFICADOR DE CHAMADAS, PACOTE ECONÔMICO, HABILITAÇÃO, ATIVAÇÃO DE TERMINAIS ETC.) – ICMS – INCIDÊNCIA – SERVIÇOS DECORRENTES DO SERVIÇO PRINCIPAL – Incide o ICMS sobre as atividades-meio e serviços conexos dos serviços de telecomunicações por serem atividades decorrentes da prestação principal. Inteligência do § 2º e inciso III do artigo 2º da Lei nº 1.254/96. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL (ALÍQUOTA A MAIOR, DOAÇÃO, DEMONSTRAÇÃO, ATIVO FIXO, MATERIAIS DE USO E CONSUMO, COMUNICAÇÃO, ENERGIA ELÉTRICA ETC.) – ICMS – ESTORNO DO CRÉDITO – MULTA – É de se estornar o crédito de ICMS indevidamente aproveitado, ensejando ao Fisco a sua cobrança, com os devidos consectários legais e multa de 100% (cem por cento), prevista no § 6º e alínea "b" do inciso II do artigo 362, do Decreto nº 18.955/97.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto dos Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, Cláudio da Costa Vargas, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Sebastião Hortêncio Ribeiro. Foram votos parcialmente vencidos: o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento parcial ao recurso para excluir o item II do auto de infração e do Conselheiro Sebastião Hortêncio, que dava provimento parcial ao recurso para excluir o item I e manter o item II do auto de infração. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 9 de novembro de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO Redator

Processo 123.000.305/2004. Recurso Extraordinário nº 006/2006. Recorrente: MDV PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA. – HOB NOB. Advogado: Júlio Cezar Alves Ribeiro. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Data do Julgamento: 28 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 97/2007 (11669)

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – FALTA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que os acórdãos trazidos não servem de paradigma ao presente caso, mormente quando a decisão cameral tiver sido tomada à unanimidade e todas as questões de fato e de direito tiverem sido apreciadas. Recurso que não se conhece.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 09 de novembro de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo 123.002.573/2005. Recurso Contra Decisão do Presidente nº 012/2007. Recorrente: CLÁUDIA FARIA TAVARES DE LACERDA. Advogado: Antônio Sagrilo. Recorrido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Data do Julgamento: 25 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 98/2007 (11670)

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEM OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBI-

LIDADE – IMPROVIMENTO – É de se negar seguimento a Recurso Contra a Decisão do Presidente, eis que a decisão guerreada encontra-se correta, pois o recurso extraordinário interposto não possuía os pressupostos de admissibilidade. Recurso contra Decisão do Presidente improvido.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 09 de novembro de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo 123.002.837/2003. Recurso Extraordinário nº 014/2007. Recorrente: DELMAR COLLE. Advogado: Júlio Cézar Alves Ribeiro. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 28 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 99/2007 (11671)
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Constatada a ausência dos pressupostos de admissibilidade exigidos em Lei, uma vez que, a decisão cameral foi unânime e encontra-se perfeitamente motivada e fundamentada, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 9 de novembro de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo: 123.001.339/2006. Recurso Voluntário nº 67/2007. Recorrente: MC COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: Geraldo Rafael da Silva Júnior. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Data do Julgamento: 26 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 221/2007 (11622)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO FISCAL – ILEGALIDADE – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade do AI quando o levantamento fiscal tiver obedecido aos preceitos legais. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS – VALIDADE – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NO MOMENTO DA ENTRADA NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL – Correta a exigência de recolhimento do ICMS antecipado, quando da entrada no território do Distrito Federal de mercadoria proveniente de outra unidade federada, sendo sua validade respaldada em lei ordinária distrital, confirmada por decisões judiciais, não existindo violação ao princípio da não cumulatividade do imposto. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de setembro de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo 123.003.329/2006. Recurso Voluntário nº 93/2007. Recorrente: MC COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: Geraldo Rafael da Silva Júnior. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Data do Julgamento: 17 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 235/2007 (11661)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO FISCAL – ILEGALIDADE – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade do AI quando o levantamento fiscal tiver obedecido aos preceitos legais. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS – VALIDADE – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NO MOMENTO DA ENTRADA NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL – Correta a exigência de recolhimento do ICMS antecipado, quando da entrada no território do Distrito Federal de mercadoria proveniente de outra unidade federada, sendo sua validade respaldada em lei ordinária distrital, confirmada por decisões judiciais, não existindo violação ao princípio da não cumulatividade do imposto. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 07 de novembro de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo: 123.001.599/2006. Recurso Voluntário nº 121/2007. Recorrente: RICARDO BERTONI. Advogado: Antônio Sagrilo. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Data do Julgamento: 20 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 236/2007 (11662)
EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE – DECISÃO MONOCRÁTICA – AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar as preliminares de nulidade da decisão monocrática e do Auto de Infração suscitadas sob o argumento de os atos administrativos estarem eivados de erros, mormente quando restar comprovado que os instrumentos estão em perfeita consonância com as normas de regência, foram lavrados por autoridade competente e dispõem de elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. ICMS – OMISSÃO DE RECEITA – MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR – INTEGRAÇÃO DOLOSA NO MOVIMENTO COMERCIAL DO DF – MULTA – Correta é a exigência fiscal quando o contribuinte for alcançado comercializando mercadorias com notas fiscais inidôneas, configurando integração dolosa de mercadorias no movimento comercial do Distrito Federal, ensejando ao Fisco a cobrança do ICMS com os devidos acréscimos legais e multa prevista para a hipótese de sonegação. ALEGAÇÕES RECURSAIS – PROVAS – AUSÊNCIA – Alegações destituídas de provas válidas e consistentes são insuficientes para ilidir a exigência fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 8 de novembro de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo 040.003.287/2005. Recurso de Ofício nº 65/2006. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: MI MONTREAL INFORMÁTICA LTDA. Advogado: Wagner Bragança e/ou. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 21 de agosto de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 252/2007 (11653)
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SUBSTITUÍDO – RETENÇÃO A MENOR DO ISS – NULIDADE DO FEITO DECRETADA PELO JULGADOR SINGULAR – RECURSO DE OFÍCIO – REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – O regime de retenção do ISS adotado pelo Distrito Federal não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador de serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva nas hipóteses de não retenção ou retenção a menor do imposto. Restando demonstrado que a decisão recorrida não é a que melhor se amolda à legislação vigente, há que se prover o apelo de ofício para que se reforme a decisão singular, retornando o processo à instância monocrática para exame dos demais aspectos envolvendo a exigência. Recurso de Ofício que se provê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito e declaração de voto dos Conselheiros Cláudio Vargas e José Hable. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que negava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 30 de outubro de 2007.

KLEBER NASCIMENTO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 040.001.416/2006. Recurso Voluntário nº 116/2007. Recorrente: LUIS FELIPE LIMA MARTINS. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 28 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 254/2007 (11655)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO – INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE LANÇADORA – REJEIÇÃO – É de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por incompetência da autoridade lançadora quando não configurada a falha suscitada. IPTU – TLP – RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO – CONDOMÍNIOS DESTITUÍDOS DE REGULARIDADE FORMAL – A tributação imobiliária dos condomínios que não possuem regularidade formal é constituída sobre o instituto da posse, sendo plenamente amparada pela legislação que rege a matéria. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade,

conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 30 de outubro de 2007.

KLEBER NASCIMENTO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.001.854/2006. Recurso Voluntário nº 141/2007. Recorrente: FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: Geraldo Rafael da Silva Júnior. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 24 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 255/2007 (11656)

EMENTA: EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS – VALIDADE – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NO MOMENTO DA ENTRADA DE MERCADORIA NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL – Correta a exigência de recolhimento do ICMS, quando da entrada no território do Distrito Federal de mercadoria sujeita ao regime de antecipação de pagamento, proveniente de outra unidade federada, sendo sua validade respaldada em lei ordinária distrital, confirmada por decisões judiciais, não existindo violação ao princípio da não cumulatividade do imposto. MULTA – EXCLUSÃO – DESCABIMENTO – Descabe a exclusão da multa sobre o principal, pretendida pelo recorrente, tendo em vista a realização de procedimento fiscal para a cobrança do imposto. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 30 de outubro de 2007.

KLEBER NASCIMENTO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 040.010.730/2004. Recurso Voluntário nº 366/2006. Recorrente: SOLAR INTERNET LTDA. Advogado: José Roberto Queiroz da Silva. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 17 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 259/2007 (11660)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO – Há de se rejeitar a preliminar de nulidade da autuação quando restar comprovado que não procede o argumento do contribuinte. PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET – ICMS – O serviço de provedor de Internet classifica-se como serviço de valor adicionado e não como serviço de comunicação, não caracterizando, dessa forma, fato gerador do ICMS. Recurso Voluntário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, e declaração de voto dos demais Conselheiros. Foram votos parcialmente vencidos os das Conselheiras Relatora e Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, que davam provimento parcial ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorreu ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pelas Leis n.ºs 796/94 e 3.497/2004. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 6 de novembro de 2007.

KLEBER NASCIMENTO Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

BRB – BANCO DE BRASÍLIA S.A

EXTRATO DA ATA DA 2557ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DO BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., REALIZADA EM 06-08-2007.

Em 06-08-2007, às 15h, nesta Capital, reuniu-se a Diretoria do BRB - Banco de Brasília S.A., tendo tomado, entre outras, a seguinte decisão: (...) "Diretoria Operacional - DIOPE: 1. DELOG: I - À vista das considerações apontadas no Parecer DIOPE-DELOG-GELOG-2007/049, de 20-07-2007, a Diretoria assim deliberou: a) revogou a autorização do retorno da Agência HRAN à condição de PAB, e a mudança de endereço e denominação da Agência HRAN para Agência Flórida Mall, conforme registro constante da Ata da 2454ª Reunião de Diretoria, realizada em 12-09-2006; b) autorizou a transferência da Agência EPTG para a Estrada Parque Taguatinga, Rua Quaresmeira 2A, Lote 8, Bloco Q, Lojas 29 e 30, Shopping Flórida Mall, Guará-DF, com a denominação Agência Flórida Mall, código 071, NIRE 5390015968-9, registrada no CNPJ sob o n° 00.000.208/0075-47, a ser vinculada à SUREG CENTRAL; c) autorizou a renovação do contrato celebrado com o Sr. Charles Maryoshi de Oliveira Tinen, que tem como objeto a locação do imóvel localizado na Avenida EPTG, Colônia Agrícola Vicente Pires, Chácara 54, Centro Comercial Transplantas, Lojas 01, 02 e 03, ao custo estimado em R$ 6.700,00, pelo período de 03 meses, ratificando-se o ato de dispensa de licitação ao amparo no Inciso X do Artigo 24 da Lei 8.666/93". (...) A ata foi assinada pelos Diretores: LAÉCIO BARROS JUNIOR - Diretor de Controle e Planejamento, respondendo pela Presidência, AIRES HYPÓLITO - Diretor Operacional, FRANCISCO SOARES PEREIRA - Diretor de Relações com o Mercado e JORGE LUIZ ROXO RAMOS - Diretor de Recursos Administrativos e Tecnológicos, respondendo pela Diretoria de Gestão de Recursos Financeiros. Certificamos que a presente decisão é cópia fiel extraída da ata original.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2007.

MARIA DE LOURDES BATISTA, Secretária Geral da Presidência; JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL, Certifico o registro em 05/11/2007 sob o número 20070706395 (ass.) Antônio Celson G. Mendes - Secretário-Geral.

EXTRATO DA ATA DA 2576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DO BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., REALIZADA EM 10-10-2007.

Em 10-10-2007, às 15h, nesta Capital, reuniu-se a Diretoria do BRB - Banco de Brasília S.A., tendo tomado, entre outras, a seguinte decisão: (...) "Diretoria Operacional - DIOPE: 1. DELOG: I - Acolhendo a proposição contida na Carta DIOPE-DELOG-GELOG 2007/053, de 1°-10-2007, a Diretoria autorizou, para efeito de registro na Junta Comercial, a consignação do endereço da Agência HRAN, código 200, NIRE 5390015964-6, registrada no CNPJ sob o n° 00.000.208/0071-13, vinculada à SUREG NORTE, a saber: SMH/Norte, Quadra 01, Conjunto A/parte (Agência Bancária)." (...) A ata foi assinada pelos Diretores: LAÉCIO BARROS JUNIOR - Diretor de Controle e Planejamento, respondendo pela Presidência; AIRES HYPÓLITO - Diretor de Tecnologia, respondendo pela Diretoria Operacional; FRANCISCO SOARES PEREIRA - Diretor de Relações com o Mercado e JORGE LUIZ ROXO RAMOS - Diretor de Administração, respondendo pela Diretoria de Gestão de Recursos Financeiros. Certificamos que a presente decisão é cópia fiel extraída da ata original.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

LUIZ HENRIQUE MINHOTO QUEVEDO, Chefe de Gabinete em exercício; JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL, Certifico o registro em 14/11/2007 sob o número 20070730008 (ass.) Antônio Celson G. Mendes - Secretário-Geral.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TRIBUNAL DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA N° 44, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS, órgão vinculado a SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos XII e XVI, do artigo 12 do Regimento Interno, instituído pelo Decreto n° 27.812, de 26 de março de 2007, resolve: TORNAR PÚBLICO o recebimento dos Recursos Voluntários a seguir:

Recurso Voluntário n° 339/2005. Recorrente: ANTÔNIO ALVES DA SILVA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. ANTÔNIO ALVES DA SILVA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 340.000.315/2004, pertinente ao Auto de Infração n° 5974/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 14 de setembro de 2004 (documento de fls. 06). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 31 de agosto 2004 (recibo de fls. 04), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto n° 27.812, de 26 março de 2007. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 20 de novembro de 2007.

Recurso Voluntário n° 1169/2005. Recorrente: IMPÉRIO DA GULA RESTAURANTE LTDA ME. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. IMPÉRIO DA GULA RESTAURANTE LTDA ME, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 340.000.108/2004, pertinente ao Auto de Infração n° 6575/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 02 de março de 2005 (documento de fls 14). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 15 de fevereiro 2005 (recibo de fls 13), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto n° 27.812, de 26 março de 2007. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 20 de novembro de 2007.

Recurso Voluntário n° 1187/2005. Recorrente: SQS 207 BLOCO K CONDOMINIO. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. SQS 207 BLOCO K CONDOMINIO, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 340.000.186/2005, pertinente ao Auto de Infração n° 12510/2005, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 15 de agosto de 2005 (documento de fls 06). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 01 de agosto 2005 (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto n° 27.812, de 26 março de 2007. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 20 de novembro de 2007.

Recurso Voluntário n° 1183/2005. Recorrente: CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASILIA – CESB. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASILIA – CESB, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no

processo fiscal 340.000.528/2005, pertinente ao Auto de Infração n° 12626/2005, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 22 de agosto de 2005 (documento de fls 14). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 01 de agosto 2004 (recibo de fls 13), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto n° 27.812, de 26 março de 2007. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 20 de novembro de 2007.

Recurso Voluntário n° 1151/2005. Recorrente: AGAPE COMÉRCIO DE FRIOS E PANIFICADORA LTDA EPP-1. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. AGAPE COMÉRCIO DE FRIOS E PANIFICADORA LTDA EPP-1, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 340.000.117/2004, pertinente ao Auto de Infração n° 8897/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 08 de setembro de 2004 (documento de fls 05). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 23 de agosto 2004 (recibo de fls 04), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto n° 27.812, de 26 março de 2007. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 20 de novembro de 2007.

Recurso Voluntário n° 1205/05. Recorrente: ADALBERTO ALVES DE LIMA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. ADALBERTO ALVES DE LIMA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 340.000.031/2005, pertinente ao Auto de Infração n° 8772/2005, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 18 de fevereiro de 2005 (documento de fls 04). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 15 de fevereiro 2005 (recibo de fls 10), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto n° 27.812, de 26 março de 2007. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 20 de novembro de 2007.

Recurso Voluntário n° 1226/2005. Recorrente: FUNDAÇÃO VISCONDE DE CABO FRIO. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. FUNDAÇÃO VISCONDE DE CABO FRIO, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 340.000.135/2005, pertinente ao Auto de Infração n° 001632/2005, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 16 de junho de 2005 (documento de fls 05). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 14 de junho 2005 (recibo de fls 04), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto n° 27.812, de 26 março de 2007. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 20 de novembro de 2007.

JOÃO ALVES CARDOSO

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 21 de novembro de 2007.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. anexas, do processo: 112.000.784/2007, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradoria Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo: 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, para ficar a seu cargo, execução de pavimentação asfáltica e meios-fios, e implantação de rede de drenagem pluvial, em diversos locais na Placa das Mercedes, no Núcleo Bandeirante – DF, conforme descrito a seguir: Lote 01 - pavimentação asfáltica e meios-fios, na via de ligação Núcleo Bandeirante / Riacho Fundo, entre os Conjuntos 05 e 11 (acesso à EPNB), e rede de drenagem pluvial, nos Conjuntos 05 a 07, e 09 – Lançamento; Lote 02 - pavimentação asfáltica e meios-fios, na via de ligação Núcleo Bandeirante / Riacho Fundo, entre os Conjuntos 05 e 11 (acesso à EPNB), e rede de drenagem pluvial, nos Conjuntos 05 a 07, e 09 – Lançamento; e Lote 03 - pavimentação asfáltica e meios-fios, em parte da via de ligação Núcleo Bandeirante / Riacho Fundo, nos Conjuntos 04 a 11, e rede de drenagem pluvial, nos Conjuntos 04 a 06, e 09, derivada da Concorrência nº 005/2007 – ASCAL/PRES/NOVACAP), enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R$ 5.292.440,29 (cinco milhões, duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), sendo R$ 1.229.554,10 (um milhão, duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e cinqüenta e quatro reais e dez centavos) do Lote 01; R$ 2.434.893,31 (dois milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e um centavos) do Lote 02, e R$ 1.627.992,88 (um milhão, seiscentos e vinte e sete mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. anexas, do processo: 410.006.264/2007, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradoria Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo: 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de Relatório de Controle Ambiental – RCA, Plano de Controle Ambiental – PCA e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, no Setor Habitacional Pôr do Sol e Sol Nascente, em Ceilândia – DF, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. anexas, do processo: 410.006.169/2007, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradoria Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo: 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de Relatório de Controle Ambiental – RCA, Plano de Controle Ambiental – PCA e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, no Setor Habitacional Vicente Pires, em Taguatinga – DF, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R$ 142.150,00 (cento e quarenta e dois mil, cento e cinqüenta reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. anexas, do processo: 410.006.576/2007, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradoria Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo: 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a urbanização em diversos locais da ADE de Águas Claras – DF, conforme a seguinte discriminação: Lote 01 – execução de pavimentação asfáltica e meios-fios, na via de ligação da ADE Núcleo Bandeirante à ADE Águas Claras; Lote 02 – execução de pavimentação asfáltica e meios-fios, na ligação do Conjunto 01, até a "Curinga dos Pneus",e ADE Águas Claras; Lote 03 – execução de pavimentação asfáltica e meios-fios, na via de acesso à ADE Núcleo Bandeirante; Lote 04 – execução de pavimentação asfáltica e meios-fios, dos estacionamentos públicos, na Avenida Brasília, da ADE Águas Claras; Lote 05 – execução de pavimentação asfáltica e meios-fios, de vários estacionamentos públicos, localizados ao longo da via externa, da ADE Águas Claras; Lote 06 – execução de drenagem pluvial, na Avenida JK (entre o Conjunto 19 da ADE Águas Claras e ADE Núcleo Bandeirante); Lote 07 – recuperação de pavimentação asfáltica e meios-fios, na Avenida Brasília, da ADE Águas Claras; e, execução de pavimentação asfáltica e meios-fios, na duplicação da via localizada entre os Conjuntos 01 e 02, da ADE Núcleo Bandeirante; Lote 08 – execução de rede de drenagem pluvial (entre o Conjunto 15 e os Conjuntos 14 e 18) e Lançamento 02; bocas-de-lobo e ramais, na Avenida JK (dos Conjuntos 11 e 12 até o Conjunto 16); e, pavimentação asfáltica e meios-fios, no Conjunto 18 e no balão da Avenida Brasil/Areal (Conjuntos 02, 03, 04, H, K e R), da ADE Águas Claras, derivada da Concorrência Pública nº 025/2007 – ASCAL/PRES/NOVACAP, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R$ 4.415.402,34 (quatro milhões, quatrocentos e quinze mil, quatrocentos e dois reais e trinta e quatro centavos), conforme a seguinte discriminação: Lote 01: R$ 376.398,47 (trezentos e setenta e seis mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos); Lote 02: R$ 681.720,29 (seiscentos e oitenta e um mil, setecentos e vinte reais e vinte e nove centavos); Lote 03: R$ 295.411,63 (duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e três centavos); Lote 04: R$ 883.165,29 (oitocentos e oitenta e três mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos); Lote 05: R$ 557.808,16 (quinhentos e cinqüenta e sete mil, oitocentos e oito reais e dezesseis centavos); Lote 06: R$ 1.008.040,46 (um milhão, oito mil, quarenta reais e quarenta e seis centavos); Lote 07: R$ 320.195,67 (trezentos e vinte mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos); Lote 08: R$ 292.662,37 (duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. anexas, do processo nº 410.006.631/2007, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradoria Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo: 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a elaboração de projeto de fundações e execução de sondagem a percussão de terreno para implantação da Casa de Cultura de Planaltina, situada no lote 02, Setor Administrativo, Avenida WL-2, Centro Urbano, em Planaltina, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R$ 7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26,

da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. anexas, do processo: 410.006.548/2007, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradoria Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo: 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de passeios e rampas de acessibilidade no Setor Policial Sul, Estrada Setor Comercial Militar – ESCM (próximo à entrada do Comando Geral da Polícia Militar), no Plano Piloto – DF, derivada do Convite nº 077/2007 – ASCAL/PRES/NOVACAP, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R$ 33.557,68 (trinta e três mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais e sessenta e oito centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. anexas, do processo: 112.002.644/2007, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradoria Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo: 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a elaboração de projetos de fundações, de estrutura de concreto, básicos e executivos, e básico unifilar da estrutura metálica da cobertura, referente a reforma e ampliação do Estádio Mane Garrincha, no Plano Piloto – DF, derivada de Inexigibilidade de Licitação da NOVACAP, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R$ 1.881.736,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e um mil, setecentos e trinta e seis reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. anexas, do processo: 112.003.091/2007, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradoria Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo: 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a elaboração de projetos de instalações prediais e adequação de projetos existentes para implantação de 02 banheiros, 02 guaritas e 01 Sede Administrativa, no Taguapark, em Taguatinga – DF, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R$ 16.960,00 (dezesseis mil, novecentos e sessenta reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. anexas, do processo: 410.006.571/2007, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradoria Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo: 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a elaboração de projeto de drenagem pluvial no Parque Tecnológico Capital Digital, no Plano Piloto - DF, derivada do Convite nº 081/2007 – ASCAL/PRES/NOVACAP, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R$ 47.461,49 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. anexas, do processo: 410.006.546/2007, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradoria Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo: 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a elaboração de projeto de pavimentação, locação, nivelamento, projetos geométricos (altimétrico e planimétrico), dimensionamento de pavimento, estudos geotécnicos e elaboração de planilha orçamentária para o Parque Tecnológico Capital Digital, no Plano Piloto, em Brasília – DF, derivada do Convite nº 082/2007 – ASCAL/PRES/NOVACAP, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R$ 145.001,83 (cento e quarenta e cinco mil, um reais e oitenta e três centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. anexas, do processo: 112.002.961/2007, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradoria Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo: 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de sondagem a percussão e elaboração de Projetos Estruturais de Fundações para construção de banheiros públicos, guaritas e Sede Administrativa do Taguapark, em Taguatinga – DF, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R$ 5.350,00 (cinco mil, trezentos e cinqüenta reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 21 de novembro de 2007.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS. À vista das instruções contidas no processo respectivo e o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto n° 16.098, de 29 de novembro de 1994, e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2007, e em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, reconheço a dívida, no valor de R$ 23.413,13 (vinte e três mil, quatrocentos e treze reais e treze centavos), autorizo a despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e o pagamento. Publique-se e encaminhe-se o Processo à GEOF/DIGEA/UAG, para emissão da respectiva Nota de Empenho e o pagamento, na seguinte ordem: Dotação Orçamentária 8517.0091, Fonte 100, Natureza de Despesa 3390.92 – Despesas de Exercícios Anteriores da Secretaria de Estado de Obras, Credor: BRASIL TELECOM S/A – CNPJ: 76.535.764/0326-90.

PAULO CÉSAR CARVALHO OLIVIERI

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 373 SEPLAG/SEF, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007.

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem:

Art. 1º - Descontingenciar a dotação orçamentária, no montante de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na forma que específica:

Unidade Orçamentária: 11110 – REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII – NÚCLEO BANDEIRANTE

Unidade Gestora: 190110 – REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII – NÚCLEO BANDEIRANTE

PROGRAMA DE TRABALHO: - 15.451.0084.1175.6461 – CONSTRUÇÃO DA CASA DE CULTURA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	300.000,00

GOVERNO NAS CIDADES: Implantação do Parque Vivencial na praça central.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINHEIRO PENNA — Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

LUIZ TACCA JUNIOR — Secretário de Estado de Fazenda

PORTARIA CONJUNTA Nº 374 SEPLAG/SEF, DE 21DE NOVEMBRO DE 2007.

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem:

Art. 1º - Descontingenciar a dotação orçamentária, no montante de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) na forma que específica:

Unidade Orçamentária 11121- REGIÃO ADMINISTRATIVA XIX – CANDANGOLÂNDIA

Unidade Gestora: 190121 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XIX – CANDANGOLÂNDIA

PROGRAMA DE TRABALHO: 27.812.4000.3440.6774 – REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES NA CANDANGOLÂNDIA

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
44.90.51	100	70.000,00

GOVERNO NAS CIDADES: Reforma de quadras de esportes.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINHEIRO PENNA — Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

LUIZ TACCA JUNIOR — Secretário de Estado de Fazenda

PORTARIA CONJUNTA Nº 375 SEPLAG/SEF, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007.

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem:

Art.1º - Descontingenciar a dotação orçamentária, no montante de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) na forma que especifica:
Unidade Orçamentária: 11112 – REGIÃO ADMINISTRATIVA X – GUARÁ
Unidade Gestora: 190112 – REGIÃO ADMINISTRATIVA X – GUARÁ
PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.3000.3903.6564 – CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA RA X

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
44.90.51	100	115.000,00

OBJETO: Reforma e conclusão das obras de acréscimo do salão de múltiplas funções e complementação do projeto para construção da biblioteca.
Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.
RICARDO PINHEIRO PENNA LUIZ TACCA JUNIOR
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Secretário de Estado de Fazenda

PORTARIA CONJUNTA Nº 376 SEPLAG/SEF, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007.
OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem:
Art. 1º - Descontingenciar a dotação orçamentária, no montante de R$ 146.502,00 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e dois reais) na forma que específica:
Unidade Orçamentária: 11114 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XII – SAMAMBAIA
Unidade Gestora: 190114 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XII – SAMAMBAIA
PROGRAMA DE TRABALHO: - 15.451.0084.1110.6627 – EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM SAMAMBAIA

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	146.502,00

GOVERNO NAS CIDADES: Reforma das quadras QR 118/120, 108/110, 310, 501, 512, 517, 311 e QN 303, 508/510, 401 e 408.
Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.
RICARDO PINHEIRO PENNA LUIZ TACCA JUNIOR
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Secretário de Estado de Fazenda

PORTARIA CONJUNTA Nº 377 SEPLAG/SEF, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007.
OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem:
Art. 1º - Descontingenciar as dotações orçamentárias, no montante de R$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) na forma que especifica:
Unidade Orçamentária: 11112 – REGIÃO ADMINISTRATIVA X – GUARÁ
Unidade Gestora: 190112 – REGIÃO ADMINISTRATIVA X – GUARÁ
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6548 – EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO GUARÁ

NATUREZA DA DESPESA	FONT	VALOR R$
44.90.51	100	460.000,00

GOVERNO NAS CIDADES: Construção de Praça na QE 01, quadra poliesportiva e playground, pavimentação de três estacionamentos na QE 11 em frente ao Giraffa's na praça central da QE 07 em frente ao CEI e Igreja Batista.
Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação
RICARDO PINHEIRO PENNA LUIZ TACCA JUNIOR
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Secretário de Estado de Fazenda

PORTARIA CONJUNTA Nº 378 SEPLAG/SEF, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007.
OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem:
Art. 1º - Descontingenciar as dotações orçamentárias, no montante de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais) na forma que especifica:
Unidade Orçamentária: 11112 – REGIÃO ADMINISTRATIVA X – GUARÁ
Unidade Gestora: 190112 – REGIÃO ADMINISTRATIVA X – GUARÁ
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6548– EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO GUARÁ

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
44.90.51	120	250.000,00

GOVERNO NAS CIDADES: Urbanização da Praça da QE 40
Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.
RICARDO PINHEIRO PENNA LUIZ TACCA JUNIOR
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Secretário de Estado de Fazenda

PORTARIA CONJUNTA Nº 379 SEPLAG/SEF, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007.
OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem:
Art. 1º - Descontingenciar a dotação orçamentária, no montante de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na forma que específica:
Unidade Orçamentária: 11117 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XV – RECANTO DAS EMAS
Unidade Gestora: 190117 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XV – RECANTO DAS EMAS
PROGRAMA DE TRABALHO: - 15.451.0084.1110.6718 – EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	120.000,00

GOVERNO NAS CIDADES: Reforma da Biblioteca da QD. 302
Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.
RICARDO PINHEIRO PENNA LUIZ TACCA JUNIOR
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Secretário de Estado de Fazenda

PORTARIA CONJUNTA Nº 380 SEPLAG/SEF, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007.
OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem:
Art.1º - Descontingenciar as dotações orçamentárias, no montante de R$ 8.997.714,00 (oito milhões, novecentos e noventa e sete mil, setecentos e quatorze reais) na forma que especifica:
Unidade Orçamentária: 22101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
Unidade Gestora: 190101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1101.0004 - IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	835.318,00

GOVERNO NAS CIDADES: Pavimentação asfáltica, meios-fios, drenagem pluvial, Rotatória 15 e trecho da rua Copaíba, avenida castanheira, Águas Claras
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.0147 – EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	1.068.683,00

GOVERNO NAS CIDADES: Pavimentação asfáltica, passeios, rede de água pluviais, praça e quadra de tênis, Lago Norte, Lago Sul e QI's 15 e 17 – Taguatinga.
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.3000.3903.0016 - REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	181.867,00

GOVERNO NAS CIDADES: Reforma Posto Policial Qd.104 – São Sebastião e sede da Sec. da receita – Gama Leste
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.3045-CONSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTO PÚBLICO NA A/E MÓDULO 15 - SETOR CENTRAL / LADO OESTE - GAMA.(EP)

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	33.425,00

GOVERNO NAS CIDADES: Pavimentação asfáltica, meios-fios, passeios e drenagem pluvial – Setor Central - Gama.

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0098.1108.1300 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NO GAMA - PRÓCIDADE BID

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	2.000.000,00

GOVERNO NAS CIDADES: Pavimentação asfáltica, drenagem pluvial - AMA Gama.
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0700.3615.0001 PROGRAMA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO URBANÍSTICA

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	2.622.843,00

GOVERNO NAS CIDADES: Pavimentação asfáltica, fresagem, Lago Norte, Varjão, Lago Sul e Paranoá.
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.1317.7028.0001 REFORÇO ESTRUTURAL E IMPERMEABILIZAÇÃO NAS PLATAFORMAS DA RODOVIÁRIA DE BRASÍLIA

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	1.325.578,00

GOVERNO NAS CIDADES: Complementação da reforma da rodoviária de Brasília e Recuperação da Estrutural..
PROGRAMA DE TRABALHO: 17.512.0122.7040.0001 PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DISTRITO FEDERAL - ABASTECIMENTO DE ÁGUA - CONTRAPARTIDA BID

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	930.000,00

GOVERNO NAS CIDADES: Projeto Executivo de Obras do Sistema de abastecimento de água - Fercal.
Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.
RICADO PINHEIRO PENNA LUIZ TACCA JUNIOR
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Secretário de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 41, DE 08 DE NOVEMBRODE 2007.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o inciso "XI" do artigo 204 e considerando o disposto no artigo

4º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:
Art. 1o - Estabelecer critérios visando à implementação do funcionamento da Coordenação Central de Procedimento Disciplinar – CCPD, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal-SES/DF, com a finalidade de agilizar e otimizar os trabalhos sindicantes, relativos à Administração Central e os trabalhos administrativos disciplinares da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.
Art. 2o - Caberá à CCPD coordenar a execução das atividades de sindicância relativos à Administração Central e de processo administrativo disciplinar da SES/DF.
Art. 3o - A CCPD deverá funcionar com um grupo de servidores com as qualificações necessárias: conduta ilibada, estabilidade no serviço e conhecimentos técnicos específicos, para compor as comissões a serem formadas.
Parágrafo único - A Presidência da Comissão deverá recair, quando possível, em servidor que detenha diploma de Bacharel em Direito, ou se for o caso, em servidor com qualquer outra formação superior, mas sempre em servidor com experiência na matéria.
Art. 4o - A competência da CCPD consiste em apurar, por meio das comissões a ela vinculadas, as irregularidades administrativas ocorridas ou que venham a ocorrer no âmbito central da Secretaria de Saúde; irregularidades que envolvam duas ou mais regionais de saúde e irregularidades ocorridas em quaisquer unidades da SES que torne conveniente, mediante deliberação do Secretario de Saúde ou Secretário-Adjunto/SES, a apuração pela Administração Central.
Art. 5o - Todos os processos de sindicância a serem instaurados pela Administração Central, bem como todos os processos administrativos disciplinares da SES/DF, deverão ser encaminhados, previamente, pelo Secretário de Estado de Saúde/DF ou Secretário-Adjunto/SES, à Coordenação Central de Procedimento Disciplinar/SES, com a finalidade de indicador os membros que atuarão em cada processo.
Art. 6o - Caberá ao Coordenador da CCPD promover a indicação dos membros, mediante despacho direcionado à autoridade instauradora.
Art. 7o - Os servidores a serem lotados na CCPD serão indicados pelo Secretário de Saúde ou Secretário-Adjunto/SES.
Art. 8o - Não havendo condições de indicar servidores lotados na CCPD, por sobrecarga de processos ou impedimentos e afastamentos eventuais de algum membro, a Coordenação poderá buscar na SES/DF, servidores para integrarem comissões, o que deve ocorrer mediante justificativa registrada nos autos.
Art. 9o - Em se tratando de processo administrativo disciplinar, relativo a supostas irregularidades ocorridas em regionais de saúde, a CCPD indicará membros do Núcleo Regional de Sindicância da respectiva regional.
Art. 10 - Caberá aos Núcleos de Sindicância de todas as Regionais de Saúde atenderem, prontamente, às solicitações da CCPD, seja para fornecer informações ou para, se houver necessidade, liberar, excepcionalmente e temporariamente, servidor para integrar alguma comissão específica, da Administração Central.
Art. 11 - Todo procedimento instaurado pela Administração Central, seja de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, será registrado e controlado pela CCPD.
Art. 12 - Os Núcleos Regionais de Sindicância-NRS deverão funcionar de conformidade com o estabelecido no Item "3" desta Portaria.
Art. 13 - A competência dos Núcleos Regionais de Sindicância consiste em apurar, por meio das comissões a eles vinculadas, as irregularidades administrativas ocorridas ou que venham a ocorrer no âmbito de sua respectiva regional de saúde.
Art. 14 - Todo processo de sindicância a ser instaurado deverá ser encaminhado, previamente, pelo Diretor-Geral da Unidade de Saúde ao respectivo Núcleo Regional de Sindicância, com a finalidade de indicar os membros que comporão o processo, devendo a indicação ser feita pelo Chefe do Núcleo.
Art. 15 - O cargo de Coordenador da CCPD e os cargos de Chefes dos NRS das Unidades de Saúde, deverão, necessariamente, recair sob servidores que atendam às exigências constantes do item "3" desta Portaria.
Parágrafo único - O Coordenador e os Chefes de Núcleos, de que trata este item, poderão acumular sua funções com a de Presidente de comissões.
Art. 16 - Fica extinta a Comissão Central de Sindicância/SES, revogando-se a Portaria de 30 de maio de 2007, publicada no DODF do dia 01 de junho de 2007.
Art. 17 - Deverão ser extintas as Comissões Permanentes de Sindicância, por ato do respectivo Diretor-Geral da Unidade de Saúde, à exceção das Unidades onde não houve a criação orgânica de Núcleo Regional de Sindicância.
Art. 18 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Saúde ou pelo Secretário-Adjunto/SES.
Art. 19 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GERALDO MACIEL

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 82, DE 31 DE OUTUBRO DE 2007.

O DIRETOR GERAL DE SAÚDE DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe foram delegadas através do artigo 3º, da Portaria n° 38, de 25 de julho de 2006, resolve:
Art.1º - Prorrogar com base artigo 145, parágrafo único da Lei n° 8.112/90, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, processos 275.001.504/07 e 275.001.545/07, instituídos pela Ordem de Serviço de 19 de setembro de 2007, publicada no DODF nº 192 de 04 de outubro de 2007, página12.
Art.2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação

NORIMASSA YOSHIDA

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 13 de Novembro de 2007

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa fundamentada no Inciso II do Artigo 25 da Lei nº 8666/93, em razão de serviços técnicos com profissionais de notória especialização, do Processo 052.002.100/2007, Relatório da DRM, constante das fls. 18 a 22 e Parecer Técnico nº 171/2007-I-Assessoria – CECOM-SEPLAG, constante das fls. 35 a 43, desse mesmo processo, dispensou a licitação ou reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da em favor da N.P. Eventos e Serviços Ltda, para fazer face a despesas com Seminário Nacional Sobre Gestão do Patrimônio Público "Patrimônio Público: bem de todos, responsabilidade de cada um", no período de 27 a 29 de novembro de 2007, no valor: total de R$ 3.590,00 (três mil, quinhentos e noventa reais), conforme Inexigibilidade de Licitação nº 31/2007, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa fundamentada no "caput" do Artigo 25 da Lei nº 8666/93, em razão da inviabilidade de competição, do Processo 052.002.022/2007, Relatório e Justificativa da DRM, constante das fls. 36 e 37 e Parecer Técnico nº 176/2007-I-Assessoria – CECOM-SEPLAG, constante das fls. 42 a 45, desse mesmo processo, dispensou a licitação ou reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta em favor da Editora NDJ Ltda, para fazer face a despesas com assinatura de periódicos BDA – Boletim de Direito Administrativo, o contrato terá validade de 12 (doze) meses, no valor de R$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinqüenta reais), conforme Inexigibilidade de Licitação nº 33/2007, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOÃO MONTEIRO NETO
Substituto

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

ATO DO ORDENADOR DE DESPESAS

DESPACHO DO ORDENADOR
Em 20 de novembro de 2007.

Processo: 0410.005.991/2007. Interessado: LINKNET TECNOLOGIA & TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – ref. locação de equipamentos de informática.À vista da instrução contida no presente processo, e do disposto nos artigos 38, inciso I, 39, incisos II e IV, 51 a 64, 80 e 81, do Decreto nº 16.098/94, e no artigo 7º da Lei nº 3.163, de 04 de julho de 2003, e, ainda, o disposto no Decreto nº 27.915, de 02 de maio de 2007, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e determino a emissão de nota de empenho, nota de lançamento e previsão de pagamento, no valor de R$ 21.887,10 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e dez centavos), a favor da firma Linknet Tecnologia & Telecomunicações Ltda., referente à locação de equipamentos de informática realizada por meio dos contratos firmados pela então Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN, no período de 1° de janeiro a 30 de setembro de 2007, correndo a despesa à conta da dotação do Programa de Trabalho: 26.122.2800.8517-0009; Elemento de Despesa 33.90.39 – Manutenção de serviços Administrativos Gerais; Fonte 100, do Orçamento da Secretaria de Transportes do Distrito Federal para o corrente exercício. Publique-se e encaminhe-se o presente à Gerência de Orçamento e Finanças da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Transportes do Distrito Federal, para as devidas providências.

RAIMUNDO LEITE DA SILVA
Chefe da UAG/ST

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 82, DE 14 DE NOVEBRO DE 2007.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas nos artigos 79, incisos III e XIX, do Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, combinado com as disposições contidas no artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Resoluções nº 01 e 191 do Conselho Nacional de Trânsito, resolve:
Art.1º - As ações cujas despesas poderão ser custeadas com recursos oriundos da receita arrecadada com cobrança de multa de trânsito, fonte de recursos 237, são as seguintes:
I) INFORMÁTICA – Serviços de registro, atualização, manutenção e suporte técnico vinculados

às atividades de trânsito, tais como: geração de Notificação de Autuação – NA e Notificação de Penalidade – NP, depósito de veículos apreendidos e serviços estatísticos. Aquisição de software, bens de consumo e permanentes de informática para as áreas de policiamento e fiscalização, engenharia, educação e estatística.

II) SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO DE IMAGENS – Serviços de armazenamento de imagens de documentações relativos à Notificação de Autuação – NA, Notificação de Penalidade – NP, Avisos de Recebimentos – AR, depósito de veículos apreendidos e serviços estatísticos.

III) POSTAGEM DE DOCUMENTOS – Postagem de documentações atinentes a Notificação de Infrações de Trânsito.

IV) VIGILÂNCIA, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO PREDIAL, FOTOCOPIADORA, TELEFONIA, ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA – Serviços de vigilância armada e desarmada, limpeza, conservação, manutenção predial e custeio do consumo de telefonia fixa e celular, tele-atendimento, água e energia elétrica, aquisição, locação e manutenção de fotocopiadoras, das unidades de policiamento e fiscalização, depósito de veículos apreendidos, engenharia e educação de trânsito.

V) AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO, VEÍCULOS E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – Aquisição e manutenção de equipamentos visuais, rotativos, sirenes acústicas, de Veículos e fornecimento de combustíveis destinadas a operações de fiscalização e policiamento de trânsito, às áreas de engenharia, educação e estatística de trânsito.

VI) SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO BANCÁRIA – despesas com serviços de arrecadação de valores relativos a notificação de infrações de trânsito do Detran-DF.

VII) MANUTENÇÃO DO CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL DE TRÂNSITO – CCOTRAN – Manutenção e aquisição de serviços, equipamentos, e materiais de consumo destinados à manutenção, monitorização e controle do trânsito no Distrito Federal, realizados pelo CCOTRAN, mediante convênio entre o DER e o DETRAN/DF.

VIII) ENGENHARIA DE TRÂNSITO – Serviços relativos a implantação e manutenção do sistema semafórico; implantação e manutenção de sinalização horizontal e vertical; implantação e manutenção de obras de artes especiais (passarelas, pontes, viadutos); manutenção e assistência técnica dos equipamentos destinados à execução dos serviços de engenharia de trânsito; serviços de controle de fiscalização por equipamento eletrônico e aquisição de bens de consumo e permanentes para execução e manutenção dos serviços relativos à engenharia de tráfego e de campo; licenciamento de obras para melhorias do trânsito.

IX) EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO – Realização de atividades e serviços em geral direcionados ao usuário do trânsito, campanhas e publicidades educativas, cursos de reciclagem de condutores; manutenção e assistência técnica dos equipamentos destinados à execução dos serviços de educação de trânsito e aquisição de bens de consumo permanentes para execução e manutenção dos serviços relativos à educação de trânsito, bem como das atividades desenvolvidas pela Escola Vivencial de Trânsito - TRANSITOLÂNDIA.

X) POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – Serviços de manutenção e assistência técnica aos equipamentos destinados à atividade de policiamento e fiscalização de trânsito; Aquisição de bens de consumo e permanentes para execução e manutenção dos serviços relativos a policiamento e fiscalização de trânsito.

XI) RESTITUIÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO – Ressarcimento de valores a usuários cujos recursos tenham sido providos pelas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI'S e pelo Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

XII) LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – Locação de imóveis destinados a serviços de policiamento e fiscalização, depósito de veículos apreendidos, engenharia e educação de trânsito.

XIII) CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS – treinamento e capacitação de servidores das atividades de policiamento e fiscalização, engenharia, educação, estatística de trânsito.

XIV) PAGAMENTO DE PASEP – Despesas com recolhimento de quantias destinadas à manutenção do PASEP na fonte de recursos 237.

XV) PAGAMENTO DO FUNSET – Despesas com o recolhimento de quantias destinadas ao FUNSET, conforme artigo 320, parágrafo único do CTB.

XVI) FOLHA DE PAGAMENTO – Remuneração dos servidores da área da SUTRAN, da Gerência de Tráfego, da Gerência de Fiscalização de Trânsito e da Gerência de Educação de Trânsito, e Remuneração de jetons das Juntas de Recursos de Infrações – JARI.

Art. 2º - Ações conjuntas a serem realizadas entre o DER/DF e o DETRAN/DF, mediante convênio celebrado entre as partes, e que estejam de acordo com a legislação respectiva.

Art. 3º - As ações relacionadas nesta Instrução de Serviço têm caráter exemplificativo, outras poderão ser custeadas com receita da fonte de recursos 237, desde que compreendidas na previsão do art. 320 do CTB e reconhecidas por ato do Diretor Geral.

Art. 4º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS TANEZINI

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 20 de novembro de 2007.

Processo: 113.000.985/2003. Interessado: BP S/A. Assunto: EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO no valor de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). Objeto: Aquisição de "software volare" e serviços acessórios. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do "Caput" do artigo 25, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993; RATIFICA nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; DETERMINA de acordo com o artigo 79, inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

Processo: 113.000.020/2007. Interessado: CEB – COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA S/A. Assunto: EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Objeto: Pagamento de Fatura. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, com fulcro no artigo 24, inciso XXII, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993; RATIFICA nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal a dispensa de licitação e DETERMINA, de acordo com o artigo 79, inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

Processo: 113.000.022/2007. Interessado: BRASIL TELECOM. Assunto: EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO, valor: R$38.000,00 (trinta e oito mil reais). Objeto: Pagamento de despesas com telefonia no mês de dezembro/2007. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do "Caput" do artigo 25, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e do artigo 26 do mesmo diploma legal RATIFICA a inexigibilidade de licitação e determina, de acordo com o artigo 79, Inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

LUIZ CARLOS TANEZINI

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 20 de novembro de 2007.

Despacho nº 467/2007 - DGA (AA). Processo: 3067/2006. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Reclamado: TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. No uso da atribuição a mim delegada no inciso VI do artigo 1º da Portaria-TCDF nº 089, de 23 de março de 2007, RECONHEÇO a dívida por despesas de exercícios anteriores, referente ao objeto do Contrato nº 12/2004 (prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial nas instalações prediais e equipamentos instalados no Ed. Sede/Anexo/Garagem) no período de 07 de outubro a 31 de dezembro de 2006, no valor de R$ 3.979,36 (três mil novecentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), em favor da empresa TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., com base nos artigos 80 e 81 do Decreto-GDF nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e, em decorrência, AUTORIZO o respectivo pagamento, condicionado à existência de recursos na dotação orçamentária própria.

MÁRCIO DE ALMEIDA SARAIVA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 21 de novembro de 2007.

Despacho nº 500/2007 – DGA (AP). Processo: 51/2007. Interessada: DRH/DGA. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA POR EXERCÍCIOS ANTERIORES. No uso da competência delegada no inciso VI do artigo 1º da Portaria nº 89, de 23 de março de 2007, RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores, conforme última apuração levada a efeito no Processo nº 51/2007, no montante de R$ 8.726.216,88 (oito milhões, setecentos e vinte seis mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), acrescida da respectiva correção monetária, nos termos do demonstrativo elaborado pela Seção de Pagamento de Pessoal, condicionando o pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria, bem como de cotas e disponibilidade financeira.

MÁRCIO DE ALMEIDA SARAIVA

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 80/2007, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2007. (*)
PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4136.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 1105/94, Pensão Civil, ETELVINA RODRIGUES DUTRA; 2) 4617/94, Aposentadoria, ANGELA MARIA MUGNATTO; 3) 3267/95, Reforma (Militar), JOSE NAZARIO DA SILVA; 4) 4362/95, Aposentadoria, MARIA ANTONIA DE SOUSA SILVA; 5) 4532/96, Aposentadoria, CARLOS SARAIVA E SARAIVA; 6) 8035/96, Pensão Militar, Ivo Sales dos Santos; 7) 90/03, Inspeção, 3ª ICE Acompanhamento; 8) 2263/04, Pensão Civil, Maria Irene de Vasconcelos; 9) 727/05, Pensão Civil, Laura Morais de Andrade; 10) 3649/05, Pensão Civil, Terezinha Furtado de Carvalho; 11) 17880/05, Tomada de Contas Especial, PMDF; 12) 24593/05, Pensão Civil, Flavia Feitosa de Amorim; 13) 8204/06, Representação, 3ª ICE- Divisão de Auditoria; 14) 23834/06, Licitação, SEAPA; 15) 33031/06, Licitação, Banco de Brasília S.A; 16) 33040/06, Licitação, Banco de Brasília S.A; 17) 34763/06, Licitação, 3ª ICE- Divisão de Auditoria; 18) 40526/06, Aposentadoria, Marilene Vieira Karl; 19) 9222/07, Estudos Especiais, CLDF; 20) 28458/07, Licitação, 3ª ICE- Divisão de Auditoria.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 4069/90, Aposentadoria, EVA MARIA DE LOURDES MADELA CICUTTI; 2) 2307/91, Aposentadoria, JOAO BATISTA DOS SANTOS; 3) 4418/91, Pensão Civil, SANTINA NERY DE SANTANA; 4) 3919/93, Pensão Civil, JOSE LUIZ BARREIROS CICUTTI; 5) 3726/94, Aposentadoria, JOANA D´ARC LIMA TORRES; 6) 2716/95, Aposentadoria, AVIANO MARTINS FERREIRA; 7) 875/00, Aposentadoria, Irajá Paulo de Queiroz; 8) 2406/00, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 9) 513/03, Execução Orçamentária, 5º Inspetoria de Controle Externo; 10) 614/03, Tomada de

Contas Especial, Secretaria do Trabalho; 11) 2000/04, Tomada de Contas Especial, SES; 12) 9841/05, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Educação; 13) 42154/06, Aposentadoria, Elisete Lima Galvão Soares.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 3576/04, Pensão Militar, Mônica Pereira da Rocha Silva; 2) 35978/05, Aposentadoria, Ari Nunes de Souza; 3) 41048/05, Pensão Civil, Lourenço Pereira da Silva; 4) 5833/06, Aposentadoria, Ines Sabino Amorim; 5) 6118/07, Tomada de Contas Anual, RA IV; 6) 7483/07, Prestação de Contas Anual, CODEPLAN; 7) 7530/07, Tomada de Contas Especial, CGDF; 8) 18894/07, Prestação de Contas Anual, SUCAR; 9) 18932/07, Prestação de Contas Anual, SUCAR; 10) 21232/07, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 11) 30258/07, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 12) 34750/07, Consulta, 3.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 121/79, Reforma (Militar), Jorge Fernandes de Oliveira; 2) 3788/90, Aposentadoria, OCTAVIO DE CARVALHO LEMOS FILHO; 3) 5757/94, Pensão Civil, MARIA DE LOURDES DAS CHAGAS; 4) 3773/96, Pensão Militar, ROMILDA CAMPOS DE CARVALHO ROCHA; 5) 7324/96, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 6) 3158/97, Aposentadoria, Joana D´arc de Oliveira Franco; 7) 1425/02, Tomada de Contas Especial, SECAR; 8) 1447/03, Pensão Civil, Maria Noeme Alves de Oliveira; 9) 12/04, Tomada de Contas Especial, SECRETARIA DE CULTURA, Advogado(s): Emerson Barbosa Maciel, Pedro Augusto Junger Cestari; 10) 1300/04, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 11) 19000/05, Tomada de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 12) 30470/05, Tomada de Contas Especial, SES; 13) 1439/06, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 14) 7666/06, Aposentadoria, FRANCISCA R. DA SILVA BARROS; 15) 30830/06, Reforma (Militar), Jeferson Lima Guimarães; 16) 40631/06, Tomada de Contas Anual, RA XXV.

(*) Elaborada conforme o artigo 1° da Resolução n° 161, de 09 de dezembro de 2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4133.

Aos 8 dias do mês de novembro de 2007, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de quorum (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4132 e Extraordinárias Administrativa nº 584 e Reservada nº 570, todas de 7.11.07.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 3207/2004 - Despacho 286/2007.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Tomada de Contas Especial: Processo 35153/2005 - Despacho 307/2007, Processo 30091/2006 - Despacho 306/2007.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Representação: Processo 2000/2003 - Despacho 263/2007.

PRESIDENTE PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Prestação de Contas Anual: Processo 1238/1998 - Despacho 163/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 1019/2002 - Despacho 162/2007.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 17081/2007 - Despacho 417/2007. Prestação de Contas Anual: Processo 18940/2007 - Despacho 422/2007. Reforma (Militar): Processo 337/1999 - Despacho 418/2007. Tomada de Contas Anual: Processo 26978/2007 - Despacho 419/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 1420/2006 - Despacho 421/2007, Processo 39528/2006 - Despacho 420/2007.

CONSELHEIRO ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Denúncia: Processo 24873/2006 - Despacho 276/2007. Tomada de Contas Anual: Processo 35373/2007 - Despacho 274/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 357/2002 - Despacho 275/2007.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Admissão de Pessoal: Processo 3640/1997 - Despacho 520/2007. Aposentadoria: Processo 2105/1993 - Despacho 515/2007, Processo 4969/1993 - Despacho 514/2007. Auditoria de Regularidade: Processo 247/2002 - Despacho 521/2007. Balancete: Processo 877/2004 - Despacho 510/2007. Contrato: Processo 665/2003 - Despacho 509/2007. Inspeção: Processo 18148/2006 - Despacho 506/2007. Prestação de Contas Extraordinária: Processo 501/2001 - Despacho 511/2007. Pensão Civil: Processo 7528/1996 - Despacho 516/2007. Reforma (Militar): Processo 19646/2005 - Despacho 518/2007. Representação: Processo 1922/2000 - Despacho 522/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 4203/1998 - Despacho 517/2007, Processo 530/2001 - Despacho 504/2007, Processo 1529/2002 - Despacho 519/2007, Processo 13451/2005 - Despacho 513/2007, Processo 5108/2006 - Despacho 503/2007, Processo 5990/2006 - Despacho 507/2007, Processo 23249/2006 - Despacho 512/2007, Processo 14104/2007 - Despacho 508/2007.

JULGAMENTO

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 2.409/98 - Representação nº 009/98, do Ministério Público junto a esta Corte, argüindo a constitucionalidade das Leis nºs 1.194/96 e 1.533/97, que dispõem sobre a guarda de veículos automotores em logradouros públicos. Na Sessão Ordinária nº 4131, realizada no último dia 6, houve empate na votação. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO acompanhou o voto do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro JORGE CAETANO, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI, votou pelo acolhimento, "in totum", da instrução e do parecer do Ministério Público, fixando o valor da multa sugerida na alínea "b" do parecer do Ministério Público em R$ 3.760,80 (três mil, setecentos e sessenta reais e oitenta centavos).Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 5.959/07.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas apresentadas nos autos, insertas às fls. 689 a 692, dos documentos de fls. 693 a 713, do Ofício nº 4.985/GAB-ASTEL/CGDF, da Corregedoria-Geral do DF, fls. 688 e do resultado do Processo nº ADI 2005.00.2.003121-8; II - considerar procedentes as razões de justificativas formuladas pelo Senhor Clayton Aguiar, em face da audiência determinada na Decisão n° 5.656/2005; III - alertar a Secretaria de Estado de Governo, por meio da Subsecretaria de Fiscalização, quanto à necessidade de se verificar a situação dos empreendimentos referidos nos Alvarás de n° 453/05, 271/05, 920/05, 963/04, 4089/05, 384/02, 329/04, 1117/02, 2109/02, 3340/02, 1031/04, e 1883/04, expedidos pela Administração Regional de Brasília, tendo em conta o término da validade, bem como daqueles autorizados com fulcro na Lei nº 1.978/1998, considerada inconstitucional pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no julgamento da ADI nº 2005.00.2.003121-8; VI - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 825/95 (apenso o Processo TCDF nº 6.391/91; apenso o Processo GDF nº 54.000.097/95) - Pensão militar instituída por VALDEMIRO DIAS NOVO-PMDF. - DECISÃO Nº 5.920/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do ato fls. 96/97-apenso/pensão, no que se refere às transferências de pensão militar, decorrentes da maioridade dos pensionistas; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão militar em exame; III - autorizar a devolução do apenso à Polícia Militar do DF, recomendando-lhe que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências a seguir indicadas, o que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria: a) na forma de reiteração do item II, alínea "c", da Decisão nº 2.681/2007, cancelar a Portaria DIP nº 523, de 07.02.2007 (fls. 75/76-apenso/pensão), bem como os títulos de pensão respectivos (fls. 77/86-apenso/pensão); b) corrigir no sistema SIAPE: 1) a base de cálculo dos proventos atuais das pensionistas, de 20 (vinte) cotas de soldo de Soldado PM para 21 (vinte uma) cotas de soldo de Soldado PM, além do percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), de 20% para 21%, considerando o tempo de serviço do instituidor (21 anos, 2 meses e 6 dias), adotando, ainda, as demais medidas que se fizerem necessárias (parte final do item II, alínea "e", da Decisão nº 2.681/2007); 2) o nome da pensionista Maria da Conceição para Maria da Conceição Gusmão Dias; IV - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 3.971/95 (apenso o Processo TCDF nº 588/98; anexo o Processo TCDF nº 2.216/96) - Ocupação irregular de terras públicas concedidas em caráter precário, sem licitação, a diversas entidades e interessados, principalmente a instituições religiosas, no período de 1991 a 1995, tendo sido utilizadas, às vezes, com outros fins que a construção de templos. - DECISÃO Nº 5.921/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. conhecer dos documentos encaminhados pela Terracap (fls. 978 a 1026, 1066/1067 e 1072 a 1097), em atenção à Decisão nº 4581/2005; II. considerar insatisfatório o cumprimento do referido "decisum", em face: a) da grande discrepância em relação ao Relatório das Áreas Ocupadas por Igrejas e Entidades Filantrópicas, encaminhado mediante Ofício nº 64/2005 - AUDIT, de 04.10.2005, em atendimento à Decisão nº 3318/2005, proferida no Processo nº 587/2001, sem que fossem prestados esclarecimentos a respeito da ocorrência; b) de, na informação de venda de imóveis a instituições religiosas (Ofício nº 20/2007 - AUDIT, de 27.04.2007), não constarem a forma e os elementos exigidos no item II da Decisão nº 4581/05, não se prestando, por esse motivo, ao acompanhamento da evolução das providências adotadas no âmbito da empresa para a regularização dos referidos imóveis; III. determinar à Terracap que, em 90 (noventa) dias: a) preste informações atualizadas em atendimento ao disposto no item II da Decisão nº 4.581/05 (cópia anexa), considerando, para tanto, não apenas o mapa enviado mediante Ofício nº 0018/2006-AUDIT, de 17/02/2006, como também o Relatório das Áreas Ocupadas por Igrejas e Entidades Filantrópicas, encaminhado mediante Ofício nº 064/2005 - AUDIT, de 04.10.2005, evidenciando as alterações ocorridas no rol de imóveis irregularmente ocupados por igrejas e entidades filantrópicas, a partir dessa base, e esclarecendo a situação atual de cada um; b) faça constar dessas informações os nomes dos responsáveis pelas cessões desses imóveis que tenham ocorrido após 19.02.2003, data da publicação da Decisão nº 131/2003, que estabeleceu orientação acerca da cessão de bens públicos a terceiros; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE.

PROCESSO Nº 4.361/98 (apenso o Processo GDF nº 61.044.141/97) - Pensão civil concedida a MARIA GISELDA DA SILVA CARNEIRO e outros-SES. - DECISÃO Nº 5.922/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão inicial de pensão civil; II - tomar conhecimento do ato publicado no DODF de 11.04.2000, tendo por regular a continuação de pagamento da pensão temporária a Karlene Silva Carneiro, acometida por invalidez em momento anterior ao implemento da idade estabelecida no artigo 217, II, alínea "a", da Lei nº 8112/90 (Lei DF nº 197/91), satisfeitos que foram os requisitos previstos no artigo 115 do Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), aplicável à espécie por força do artigo 40, § 12, da Constituição Federal, conforme precedente estipulado na Decisão TCDF nº 923/04; III - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.753/99 (apenso o Processo GDF nº 40.001.946/00) - Auditoria de regularidade realizada na então Secretaria da Criança e Assistência Social do Distrito Federal - SECRAS, para verificar a conformidade dos atos de gestão da área de convênios da SECRAS celebrados com recursos do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal - FAS/DF, vigentes durante o exercício de 1998. - DECISÃO Nº 5.923/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 913/2006 e 1163//2006, Memorandos nºs 093 e 103/2006-DCC/SEAS e documentos que os acompanham; II - considerar atendidas as determinações a que se referem as Decisões nºs 2.402/03, 784/2006 e 2606/2006; III - recomendar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho que informe ao TCDF, a ocorrência de eventual inadimplência, ou, assim que terminada a vigência, o integral cumprimento do Termo de Parcelamento de Crédito de Natureza Não Tributária da Fazenda Pública do Distrito Federal nº 04/2006, firmado pelo Centro Espírita Sebastião "O Martir"; IV - autorizar o arquivamento do processo e a devolução do de nº 040.001946/2000 à origem.

PROCESSO Nº 1.977/04 (apenso o Processo GDF nº 277.000.146/01) - Revisão dos proventos da aposentadoria de IRACI ASSUNÇÃO SETUBAL-SES. - DECISÃO Nº 5.924/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos versada no processo; II - devolver os autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde, alertando-a sobre a necessidade da: a) elaboração de novo abono provisório, em substituição ao de fls. 99, para considerar os "décimos" incorporados em conformidade com o disposto no item 4.1.2 da Decisão TCDF nº 3395/99 (Processo nº 3971/96); b) anulação do documento substituído.

PROCESSO Nº 7.962/05 (apenso o Processo GDF nº 80.012.878/04) - Admissão da candidata SÍLVIA ALVES FIERRO SEVILLA, classificada no concurso público regulado pelo Edital nº 1/02-SGA/SE, para o cargo de Professor da Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.925/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 912/2007-AJL/SE (fls.86/87), considerando cumprido o item II da Decisão nº 4880/2006; II - determinar, na forma de reiteração do item I da citada Decisão nº 4880/06, à Secretaria de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe o histórico de licenças médicas concedidas à servidora Sílvia Alves Fierro Sevilla, no cargo de Professor, Matrícula nº 207.584-9; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 10.495/05 (apenso o Processo GDF nº 41.000.650/04) - Exame da legalidade, para fins de registro, da admissão de candidatos classificados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2000, para o emprego de Escriturário do Banco de Brasília - BRB, encaminhado por esse órgão à Corregedoria-Geral do Distrito Federal e desta ao Tribunal, em cumprimento ao disposto nos arts. 6º e 8° da Resolução n° 100/98. - DECISÃO Nº 5.926/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício PRESI-2006/140 e anexos, encaminhado pelo Diretor Presidente do Banco de Brasília - BRB, considerando cumprida a diligência contida na Decisão nº 3406/06; II - considerar legais, para fins de registro, com base no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 1/2000 - BRB (DODF de 15/12/00), para o emprego de Escriturário do Banco de Brasília - BRB: Andeciuala Araújo Nobre, Elaine Pires Campos, Fernanda Lima Bastos da Rocha, Fernando Andrade do Nascimento, Francely Moreto dos Santos Fidalgo, Francis Wesley Almeida Farias, Gisele Mesquita Aragão, Gustavo Romeiro Ferreira, Mariana Albuquerque de Freitas, Rafael Crispim Vergine, Raoni Cananeia Monteiro, Sarom Silva de Meneses, Silvandir Gonçalves de Oliveira e Vinícius Barbosa Araújo; III - autorizar o retorno do apenso ao Banco de Brasília - BRB e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 14.649/06 (apenso o Processo GDF nº 80.000.743/06) - Admissão de PRISCILA DA SILVA MONTEIRO no cargo de Professor da Secretaria de Educação do DF, em decorrência do concurso público regulado pelo Edital nº 001/02/SGA/SE. - DECISÃO Nº 5.927/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer dos Ofícios nºs 2225/2006-GAB-SE e 2286/2006-GAB/SE, considerando cumprida a diligência contida no Despacho Singular n.º 155/2006-GCMV, reiterada pela Decisão nº 4885/06; II - considerar legal, para fins de registro, a admissão de Priscila da Silva Monteiro no cargo de Professor, Classe C, Disciplina: Atividades, da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo n.º 01/02-SGA/SE (DODF de 04/11/02), em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF); III - autorizar: a) a formação de autos apartados para realização de estudos sobre a matéria levantada pelo Ministério Público no Parecer nº 1275/2007-MF; b) o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 15.122/06 (apenso o Processo TCDF nº 13.745/05; apensos os Processos GDF nºs 40.005.905/04, 40.002.043/05, 40.005.304/05) - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Polícia Militar do Distrito Federal, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 5.928/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, relevando o atraso apontado na instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 771/2007-DiF/5, de 06/09/07 (fl. 134) e do Processo nº 030.000.707/05, considerando parcialmente cumprida a diligência consubstanciada no item II da Decisão nº 2311/2007; II - determinar a baixa dos processos apensos em diligência preliminar, para que a Corregedoria-Geral do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à manifestação de sua competência, atentando para o Processo nº 030.000.707/05, referente à prestação de contas do Fundo Constitucional do DF, versão de 2004, e elabore, nos termos do art. 140, VII, do Regimento Interno do TCDF, o relatório sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial.

PROCESSO Nº 25.047/06 (apenso o Processo GDF nº 80.000.114/02) - Aposentadoria de MARIA MOREIRA PERES-SE. - DECISÃO Nº 5.929/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 2628/2007 e legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em apreço; II - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Educação, alertando-a de que há necessidade de adotar as providências indicadas a seguir, no prazo de 60 (sessenta) dias, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) ajustar a planilha de apuração da Gratificação de Regência de Classe-GRC (fl. 116-apenso), considerando que deverão ser incluídos no cômputo da referida vantagem os períodos em que a servidora atuou como dinamizadora nos períodos de 1992/1994 e 1998/1999, conforme declaração de fl. 15-apenso; b) substituir o abono provisório constante dos autos (fl. 120-apenso), observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de: b.1) alterar os valores das parcelas relativas à incorporação de décimos das Leis nºs 1004/96 e 1141/96, cuja soma consignada era de R$244,28, para "Adicional Décimos-Lei nº 1004/96 - 3/10 da Ret. DF-06", calculados sobre a retribuição mensal, no valor de R$200,04, e "Adicional Décimos-Lei nº 1141/96 - 1/10 da Rep. DF-06", no valor de R$55,47; b.2) consignar o novo percentual devido a título de GRC, de acordo com o que vier a ser apurado na alínea anterior; c) promover os ajustes que se fizerem necessários: c.1) no sistema SIGRH, em razão das correções indicadas nas alíneas anteriores; c.2) nas planilhas de acerto de contas de fls. 99/101 e 103/104-apenso, a fim de considerar os valores pagos a menos à servidora, a título de "Adicional de Décimos" e de GRC; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 31.004/06 (apenso o Processo GDF nº 100.001.602/03) - Aposentadoria de JOSÉ LOURENÇO BORGES-SEDEST. - DECISÃO Nº 5.930/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo por cumprida parcialmente a diligência objeto da Decisão nº 2444/2007, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório versado no processo; II - devolver os autos apensos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho, alertando-a sobre a necessidade da: a) elaboração de novo demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fls. 66/67, para fazer constar corretamente o total geral do tempo de contribuição, devendo observar que o período correspondente ao pedágio de 40% não deve ser deduzido da apuração; b) correção, no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, do percentual de Adicional de Tempo de Serviço para 27%, em conformidade com o abono provisório de fl. 68, bem como a Decisão nº 1873/2007 (Processo nº 4111/96); c) anulação do documento substituído; III - informar àquela Secretaria que o TCDF verificará, oportunamente, o cumprimento das medidas indicadas no item precedente.

PROCESSO Nº 32.132/06 (apenso o Processo GDF nº 80.005.269/05) - Admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes dos concursos públicos regulados pelos Editais 01/02-SGA/SE e 01/04-SGA/PROF, para o cargo de Professor, conforme consta do processo apenso. - DECISÃO Nº 5.931/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - determinar à Secretaria de Educação do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal sobre as providências tomadas com vistas a sanar a ilicitude da acumulação de cargos incorrida pelo servidor Vinicius José Dias Pequeno (aprovado no concurso público regulado pelo Edital nº 001/02/SGA/SE para o cargo de Professor classe A, disciplina: Educação Física), apurada pela Comissão de Acumulação de Cargos; II - autorizar a devolução do apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 37.711/06 - Auditoria operacional realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal (SE/DF) para avaliar a qualidade das instalações físicas das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.932/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - autorizar a audiência a titular da Secretaria de Educação do Distrito Federal para que apresente razões de justificativa pelo descumprimento da Decisão nº 3058/2007, em face da possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar local nº 01/1994; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias à perfeita recuperação, adequação e conservação das instalações físicas das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal, adotando, entre outras medidas, o que se segue: a) realizar levantamento, por equipe técnica, de todos os serviços de manutenção e reforma necessários nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal, elaborando as respectivas planilhas orçamentárias; b) estabelecer cronograma de reformas/adaptação das escolas que atualmente apresentam demanda para esse tipo de serviço, em conformidade com o item anterior; c) com vistas à melhoria dos resultados da atividade de manutenção e reforma das instalações físicas das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal: c.1) planejar as ações a serem realizadas em cada exercício e garantir os recursos financeiros para execução dessas mesmas ações, cessando a atual prática de cancelamento ou remanejamento das dotações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro; c.2) passar a disponibilizar os serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva assim que forem solicitados, comprovada a necessidade pelo setor técnico competente, para que a situação não venha a se agravar pela demora na execução; c.3) proceder ao remapeamento dos fluxos dos principais processos de trabalho utilizados e dotar os setores responsáveis pela autorização/fiscalização dos serviços de manutenção e reforma, mormente a Gerência de Engenharia e Arquitetura - GEA, de pessoal na quantidade e com a capacitação requeridas, caso seja verificada a necessidade após o remapeamento de processos proposto; d) sem embargo do que já foi proposto no Processo nº 1.232/04, proceder às adaptações necessárias nos vários estabelecimentos de ensino considerados impróprios ao atendimento da respectiva clientela, em especial a educação infantil e o ensino médio, provendo essas escolas com os equipamentos e funcionalidades necessários às respectivas modalidades e níveis de ensino oferecidos; e) atentar para as questões de higiene e salubridade quando do planejamento das dependências nas construções, reconstruções e reformas, além de estabelecer padrões de construção que garantam condições de funcionalidade para as salas de aula da rede pública do Distrito Federal; f) apresente a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, Plano de Implementação dessas e de outras medidas que entender necessárias para resolução dos problemas, constando do respectivo cronograma os prazos a serem considerados em cada etapa, para fins do posterior monitoramento a ser realizado por esta Corte de Contas; III - considerar improcedente a alegação de ilegitimidade passiva da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal e de seu titular; IV - conhecer dos esclarecimentos prestados pelo titular da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal,

considerando atendida a determinação constante da Decisão nº 3058/2007; V - restituir os autos à 5ª ICE, para os demais providências pertinentes. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto da Relatora (Anexo I).

PROCESSO Nº 10.567/07 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Corregedoria-Geral do DF, para a conclusão da tomada de contas especial objeto do Processo GDF nº 041.000.309/2007, de interesse do Banco de Brasília S.A. - BRB. - DECISÃO Nº 5.933/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do Ofício nº 4220/2007-GAB/CGDF/CGA, de 1º/10/07, e dos documentos que o acompanham (fls. 4 a 7), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, a contar de 08/10/07, o prazo para o encaminhamento ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 041.000.309/2007.

PROCESSO Nº 30.924/07 - Edital de Concorrência nº 6/2007-CECOM/SEPLAG (fls. 135 a 251 - Anexo III), publicado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, do tipo técnica e preço, no regime de execução empreitada por preço unitário, objetivando a contratação de empresa ou consórcio para a prestação de serviços em tecnologia da informação para fornecimento e implantação de Solução Integrada em Saúde nas Unidades Assistenciais de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF. - DECISÃO Nº 5.913/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das informações encaminhadas pela Secretaria de Estado de Saúde do DF em cumprimento à Decisão nº 5405/2007, considerando-a atendida; II - autorizar o prosseguimento do certame; III - recomendar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que elabore uma base histórica dos serviços de Help-Desk e Manutenção, Operação Assistida e Suporte, para possibilitar a alocação dos recursos com base na demanda dos serviços contratados; IV - autorizar a juntada de cópia da Informação nº 176/2007 e do Relatório/Voto da Relatora aos Processos nºs 21.221/06 (Apenso ao de nº 4748/06), 2419/06 e 13973/07, a título de subsídio; V - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para adoção das providências constantes do item anterior e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 37.988/07 - Edital de Pregão Eletrônico nº 560/07 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, de interesse da BRASILIATUR, objetivando a contratação de empresas para prestação de serviços relacionados com o evento denominado "Natal Solidário do Distrito Federal - 2007". - DECISÃO Nº 5.911/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 560/2007 - CECOM/SUPRI/SEPLAG e do Processo nº 371.000.119/2007 (cópia); II) com fundamento no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 45 da Lei Complementar nº 1/94, determinar à Empresa Brasiliense de Turismo que, no prazo de 5 (cinco) dias: a) tendo em conta o disposto nos arts. 9º, § 2º, do Decreto Federal nº 5.450/2005, comprove a adequação do valor da licitação ao preços de mercado, fornecendo a documentação relativa às fontes de pesquisa utilizadas para estimá-lo; b) informe acerca da conclusão do remanejamento de dotações noticiado à fl. 31 do Proc. nº 371.000.119/2007, a teor do art. 7º, § 2º, inc. III, da Lei nº 8.666/93; III) com fundamento no art. 198 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinar à Central de Compras - SEPLAG a suspensão, "ad cautelam", do procedimento licitatório veiculado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 560/2007 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, até ulterior decisão desta Corte acerca do cumprimento das diligências objeto do item II supra; IV - autorizar: a) o encaminhamento à Empresa Brasiliense de Turismo e à CECOM/SUPRI/SEPLAG de cópia da instrução, do Relatório/Voto da Relatora e desta decisão; b) a entrega, em mão, ao Pregoeiro responsável pela licitação em tela, de cópia desta decisão; c) a restituição dos autos à 1ª Inspetoria competente, para as providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1.549/95 (apenso o Processo GDF nº 30.001.230/95) - Complementação da aposentadoria de JOSÉ PIRES CHAVES DE MACEDO-SEPLAG. - DECISÃO Nº 5.934/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a diligência constante da Decisão nº 3.271/2001, alterada pela Decisão nº 5742/2003; II - tomar conhecimento do Requerimento de fls. 60/68, formulado pelo servidor, por intermédio de seu Representante; III - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 226/2004; IV - dar prioridade à tramitação dos autos, em face do contido no art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), Decreto GDF nº 24.614, de 25.05.2004 e Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005; V - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do DF, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: a) tornar sem efeito o documento de fls. 12, tendo em vista que foi substituído pelo de fl. 24; b) ajustar a concessão aos termos da Decisão nº 1873/07, adotada no Processo nº 4111/96, providenciando a correção do cálculo do benefício, em conformidade com o item IV daquela Decisão, observando a prioridade estabelecida no item IV precedente; VI - autorizar: a) seja dada ciência ao servidor, pessoalmente e na pessoa de seu procurador constituído, do teor desta decisão; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1.090/02 - Representação formulada pela empresa COZIL - Equipamentos Industriais Ltda., acompanhada da impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 37/2002 - ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, para contratação de empresa de engenharia para fornecimento e instalação de equipamentos destinados aos Restaurantes Comunitários das Cidades Satélites de São Sebastião, Santa Maria e Paranoá. - DECISÃO Nº 5.935/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Embargos de Declaração de fls. 793/795, interpostos por Elmar Luiz Koenigkan, Cláudio Oscar de Carvalho Sant´anna, Aldo Aviani Filho, Carlos Antônio de Brito e Félix Vieira de Almeida, por intermédio de seu representante legal, contra a Decisão nº 3103/2007, para no mérito, negar-lhe provimento, em face da improcedência da alegação de omissão, visto que aquela não era a fase de apreciação do mérito do Recurso de Reexame interposto, inclusive quanto à desejada postergação da aplicação da multa, até o deslinde do processo em que se examina a tomada de contas especial, objeto do Processo nº 12.721/2007; b) do Memorial de fls. 799/812 e do documento de fls. 865/867, não como Recurso de Reexame mas, tão-somente, como reforço às razões já apresentadas por ocasião da interposição do Recurso de Reexame contra os itens II e III da Decisão nº 960/07 e o Acórdão nº 029/2007; c) das Informações nºs 156/07 - 3ª ICE/Div. de Auditoria e 193/07-3ª ICE/Divisão de Auditoria; II - rever os termos do item I, alínea "b", da Decisão nº 3.103/2007, para corrigir a expressão "... das fls. 767/782 ..." para "... 767 e 782 ..."; III - autorizar: a) seja dado conhecimento do teor desta decisão aos recorrentes, por intermédio de seu representante legal; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para reinstrução quanto ao mérito do Recurso de Reexame conhecido pela Decisão nº 3.103/2007, levando em conta os documentos referidos no item I.b precedente. Impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 1.993/04 (apenso o Processo GDF nº 271.000.017/01) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ADAURA AMORIM MARTINS-SES. - DECISÃO Nº 5.936/07.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: 1 - tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à Ação de Obrigação de Fazer nº 2001.01.1.088367-3 - TJDFT; 2 - estando a concessão em consonância com a r. Decisão Judicial, promover o seu registro, para que cumpra seus efeitos legais; 3 - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 3.168/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.653/97; apenso o Processo GDF nº 80.000.507/03) - Pensão civil instituída por JOAQUIM BALBINO DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 5.937/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6.801/2006; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida à viúva do ex-servidor JOAQUIM BALBINO DE SOUZA, falecido em 04.12.02, visto à fl. 18 do Processo nº 080.000.507/03, apenso; III - dispensar o ressarcimento ao Erário, nos termos do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência deste Tribunal, dos valores pagos a mais à pensionista em face do enquadramento errôneo do instituidor do benefício pensional; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3.835/05 (apenso o Processo GDF nº 80.030.733/03) - Revisão dos proventos da pensão civil instituída por CECÍLIO PEREIRA DUTRA-SE. - DECISÃO Nº 5.938/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão da pensão civil temporária concedida a WARLEY FILIPE FERNANDES DUTRA, CECÍLIA FERNANDES DUTRA E SHIRLEY FERNANDES DUTRA, filhos do ex-servidor aposentado CECÍLIO PEREIRA DUTRA, falecido em 13.11.03, visto às fls. 58/60, retificado às fls. 80/81 dos autos apensos; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 32.480/05 (apenso o Processo GDF nº 150.000.061/05) - Tomada de contas especial instaurada para apurar impropriedades na Prestação de Contas do Convênio nº 2/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Liga Carnavalesca dos Trios, Bandas e Blocos Tradicionais de Brasília - LCTBBT, conforme Ofício nº 85/2005 - AETCE/SGA, de 10.10.05, e documentos anexos. - DECISÃO Nº 5.939/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis indicados no item IV da Decisão nº 6.304/2006; b) da Informação nº 95/2007; II - considerar: a) procedentes as citadas alegações, formuladas por Pedro Henrique Lopes Bório e Cristiangela Pontes Costerus; b) regular o procedimento adotado pela Comissão de Tomada de Contas Especial; III - autorizar: a) a devolução à origem do processo apenso; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 32.944/05 (apenso o Processo TCDF nº 38.513/06) - Contrato nº 09/2005-SEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal e a OMNI - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda., com dispensa de licitação, tendo por objeto a prestação de serviços em caráter emergencial de vigilância armada nas unidades da contratante. - DECISÃO Nº 5.940/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 518/2007 - GAB/SEDEST e 1327/2007-SUPRI/SEPLAG e anexo; b) do resultado da inspeção realizada, constante da Informação nº 129/2007; II - considerar atendida a Decisão nº 516/2007; III - autorizar o arquivamento do Processo nº 38513/06 e dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 11.615/06 (apenso o Processo GDF nº 80.000.220/03) - Pensão civil instituída por MARIA DAS GRAÇAS SILVA AMARAL-SE. - DECISÃO Nº 5.941/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA SOARES DA SILVA, e temporária a AMANDA SILVA AMARAL, respectivamente mãe e filha da ex-servidora MARIA DAS GRAÇAS SILVA AMARAL, falecida em 25.11.02, visto às fls. 71/72 do Processo nº 080.000.220/03, apenso; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que verifique a divergência na apuração do tempo de serviço para fins de percepção da Gratificação de Regência de Classe - GRC e Gratificação de Alfabetização - GAL, haja vista que o período de 15.02.82 a 23.12.82 foi computado apenas para percepção dessa última vantagem, consoante fl. 134 do Processo nº 080.000.220/03, apenso, devendo ser adotadas as providências pertinentes, o que será objeto de verificação na forma prevista na alínea "d" da Decisão TCDF nº 10.085/99; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 19.063/06 (apenso o Processo TCDF nº 126/97; apenso o Processo GDF nº 60.008.457/05) - Pensão civil concedida a JONATHAN RODRIGUES NETO-SES. - DECISÃO Nº 5.942/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil temporária concedida a JONATHAN RODRIGUES NETO, filho da ex-servidora MARIA NELCI RODRIGUES NETO, falecida em 18.09.02, visto à fl. 25 dos autos apensos nº 060.008.457/05; II - tomar conhecimento dos

documentos de fls. 23/26 do apenso de aposentadoria nº 061.042.528/96, considerando cumprida a determinação constante da Decisão nº 9.078/99; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 14.066/07 (apenso o Processo GDF nº 60.013.677/05) - Admissões para o Cargo de Assistente Intermediário de Saúde, Especialidade Auxiliar de Enfermagem, efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde, em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 67/01 - SES, publicado no DODF de 26.11.01. - DECISÃO Nº 5.943/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante do Processo nº 060.013.677/05, apenso; b) da instrução de fls. 01/09; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados necessários à completa elucidação da acumulação declarada pelos seguintes servidores, tais como cargo/emprego exercido, órgão de vínculo, carga horária, turno, dias da semana, datas de ingresso e de inativação, e também o horário de trabalho, tanto do cargo cuja admissão ora se analisa quanto do cargo acumulado, ainda que já exonerados: Altiene Macedo de Oliveira, Amália Maria Vitoriano Alves, Ângela Gomes de Melo, Antônio Maria Gomes, Aparecida Keilly Nogueira Silva, Carolina Cunha de Oliveira, Cristiano Prado Gama, Dautiane Santos Moura, Dayane Fátima de Deus Santos, Diego dos Reis Machado, Eliane Rosa Ribeiro Andrade Teixeira, Enery Pereira dos Santos, Everson de Queiroz Cruz, Fabiana Martins da Silva, Flavio Onail dos Reis e Silva, Francisca Pires Vieira, Heloisa Maria Noleto Veras, Ingrid Rodrigues das Neves, Ireni Guimarães de Souza, Ivanilde Oliveira Sousa Rios, Januário Ferreira Vieira, Leandro Caixeta Silva, Lindamar Fontenele Frota, Lourdes Paulina de Almeida, Luana Lúcia Damasceno dos Santos, Lucimara Ferreira de Macêdo, Maria Evaneide Manso de Lima, Maria Silvani Correia Xavier, Mariza Maria de Fatima Mota, Monalisa Medeiros, Neli Gomes da Silva, Neuselina Barros de Sousa, Onícia Alves de Araújo e Raquel Reges da Cunha; III - considerar legais, para fins de registro, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Assistente Intermediário de Saúde, Especialidade Auxiliar de Enfermagem, efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde, em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 67/01 - SES, publicado no DODF de 26.10.01: Admes Romero de Lima Fernandes, Adriana Bueno Gertrudes, Adriana Maria da Silva, Adriana Rodrigues dos Santos Cardoso, Afonso Soares, Aidamar Ledes Evangelista dos Santos, Ana Cleide Martins Leite, Ana Maria Sander, Ana Paula da Silveira Baía Fritsch, Ana Raimunda Barboza, Andréia Assis Silva de Magalhães, Andreia Gebrim da Silva, Andressa Gonçalves Vaz Arantes, Ane Shirley Aprigio da Silva, Ângela Maria Coelho, Antônia Costa Barbosa, Auricilene Peres da Cunha, Beatriz Borges dos Reis, Berenice Batista Vieira, Carlos Alberto Soares de Oliveira, Carlos Eduardo Castro Dourado, Caroline Arruda Bomfim, Celia Soares da Silva, Claudelice da Silva Ribeiro, Cristina Bispo Santos Rosa, Cynthia Dourado de Sá Almeida, Daniela Mônica Caixeta da Silva, Danielle Karili Vaz Martins, Dayse Freire de Oliveira, Delcy Correia da Silva, Dienes Nery da Silva, Edilamar Maria Duarte Ferreira, Edileusa Simplício de Santana, Edmilson França Nunes, Edney Dimas Caetano, Edney Francisco de Oliveira, Elaine Rodrigues de Oliveira da Silva, Eliane Paixão Barbosa, Eliene Silva Santos, Elineide Ramos de Macedo, Elizabeth Santos Martins, Erika Cristina Fernandes Brandão, Eurislene do Amaral Soares Moreira, Evandro Getúlio Teixeira Figueiredo, Evanícia Barbosa de Lacerda, Fernanda Gomes de Lima Castro, Fernanda Tilde Santos Silva, Flávio Campelo Brasil, Francilene Mendes, Francisco Wenceslau Ferreira da Cruz, Geisa Soares Matos, Gilmarina Carvalho de Oliveira, Giorgiana Bárbara Sales, Gizele Rodrigues Ferraz, Gracilene Ferreira dos Santos de Oliveira, Grasiane de Souza Cruz da Silva, Grazielly de Brito Siqueira, Ilane Marques Costa, Irandy de Brito Santana, Irislene Chaves Barreto, Ivan Correa Aquino, Janaina de Cassia da Silva Ferreira, Janaina Leilane Gomes Pessoa, Janaina Pereira Alves, Jane Carmem de Souza, Jânia Mendes Ferreira, Jaqueline Oliveira Silva, Jeane Siqueira Santos, Joana D´arc dos Anjos Vigilato, João Paulo Alves de Sousa, José Costa Azevedo, Josilene Neres da Costa, Juliana Oliveira da Silva, Juliano Gervásio de Sousa, Kamila Daianni Silva Leão, Karina Valadares Leal, Keila Oliveira Silva, Kely Cardoso da Silva, Larruana Karisnelle Oliveira Marques, Leide Silva de Jesus, Liliane Gomes Pinho, Lindomar Nunes Santana, Lorena Duarte de Freitas, Lucélia Rodrigues da Luz, Luciana Pontes de Souza, Lucimar de Carvalho da Silva Neres, Lucimar Mota Pereira, Ludmilla Carolina Duarte Barbosa da Silva, Luiz Marco Bezerra da Mota, Maria Adriana de Souza Brito Silva, Maria Aparecida Lopes, Maria da Luz Chagas, Maria das Graças Lustosa de Carvalho, Maria de Lourdes Costa, Maria do Perpétuo Socorro Silva Sousa, Maria Francisca Cardoso Andrade, Maria Raimunda Alves Alencar, Maria Rosenea Pereira de Medeiros, Maria Roza dos Santos, Maria Vilani Nobre de Oliveira, Marília de Souza Silva, Marlene Boitrago Dias, Marly Machado da Costa, Marly Rabelo do Rego, Marta Maria Pereira, Marta Rosa Santana Pires da Silva, Michele Cristina de Oliveira, Michelle Braga Freire de Lucena, Michelle Dominguez Cardoso, Mirian Reis da Silva Carmo, Misael Chrisóstomo da Silva Filho, Neide Maria Dias de Oliveira, Neusa de Fátima Roque Souza, Núbia Costa Neves, Oswaldo de Souza Freitas, Paola Fernandes Pereira, Patrícia Alves da Costa, Patrícia Botelho da Conceição, Paulo Roberto Francisco Ribeiro, Polliana Cardoso de Freitas, Regina de Carvalho Costa, Renato Carlos Siqueira, Rita de Cássia Bolandim Martins, Rosa Maria da Silva Santos, Rosenildo da Cruz Silva, Rosiane Gomes Morais, Rosivaldo da Costa Vaz, Ruth Marques da Silva, Sandra Carvalho Medeiros Ferreira, Sandra Maria Mota Medrado, Scarlath Silva Maciel Nishi, Selma Clementina da Silva, Selma Ferreira da Silva, Simony Mendonça Silva, Solange Maria Czizeski Schreiber, Solange Sepúlvida da Silva Araújo, Sônia Maria Naves Diamante, Sônia Maria Rodrigues de Sousa Figueiredo, Suelaine Patrícia Corsino da Silva, Suelen Marciano de Alcântara, Tânia Cury Alves, Tatiane Gomes Almeida Silva, Thais Xavier Rege, Valdeci de Souza Lima, Valdeth do Socorro Pereira de Carvalho Barros, Valdivino Peres Neto, Valfrido Chaves da Luz Júnior, Vanessa Alves dos Santos, Vera Lúcia de Sousa Costa, Verônica dos Santos Tolentino, Vilma Dias de Oliveira Santos, Welllington Santiago de Jesus Júnior, Wilson Coimbra da Silva e Zenilde Rodrigues Fernandes Arcelino; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 28.156/07 - Edital de Concorrência nº 034/2007-CLDF, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a conclusão da obra de construção do edifício-sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.910/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2907/2007 - GAB/PRES e anexos; b) do Ofício nº 1127/2007 - GAB/SO e anexos; c) da Informação nº 207/2007; II - considerar: a) parcialmente cumprida a diligência constante do item II, alínea "a", da Decisão nº 5.483/2007; b) cumprida a diligência constante do item II, alíneas "b", "c", "d", "e", "h" e "i" da Decisão nº 5.483/2007; c) insuficientes as informações prestadas para o cumprimento do item II, alíneas "f" e "g", da Decisão nº 5.483/2007; III - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que retifique os seguintes preços unitários da planilha orçamentária, disso dando ciência a este Tribunal: a) 10.01.201.00 e 10.01.201.02, visto que os salários dos engenheiros devem seguir o que dispõe a Lei nº 4950-A, de 22/04/1996; b) 04.01.533.02 (reboco paulista), visto que a composição de preços, apresentada ao Tribunal, contém erros no índice de utilização da cal hidratada e no preço unitário da areia; IV - alertar a jurisdicionada sobre a obrigatoriedade de publicação do aviso informando da suspensão do certame, sempre que este fato vier a ocorrer, independentemente da razão que a tenha gerado; V - autorizar: a) a continuidade do certame, determinando, contudo, à jurisdicionada que, a teor do que dispõe o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, após as modificações determinadas no item III e nos termos da minuta oferecida, republique o edital, com a conseqüente reabertura do prazo inicialmente estabelecido; b) a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 29.640/07 (apenso o Processo GDF nº 80.010.120/05) - Admissões, pela Secretaria de Estado de Educação do DF, decorrentes de concurso público, para os cargos de Professor, regulado pelo Edital nº 01/02-SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.02, e de Auxiliar de Educação, Especialidade Copa/Cozinha, regulado pelo Edital nº 01/05-SGA, publicado no DODF de 31.01.05, analisados pela Corte nos Processos nºs 1620/02 e 4157/05, respectivamente, conforme documentação constante dos autos apensos. - DECISÃO Nº 5.944/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante do Processo nº 080.010.120/05, apenso; b) da instrução de fls. 01/09; II - considerar legais, para fins de registro, nos termos do art. 78, inciso III, da LODF, as admissões a seguir indicadas: Edital nº 01/02-SGA/SE (DODF de 04.11.02) Cargo: Professor Classe C Disciplina: Atividades: Célia de Fátima Raposo e Laudicéia Francisco de Souto; Edital nº 01/05 - SGA/Auxiliar de Educação (DODF de 31.01.05) Cargo: Auxiliar de Educação: Especialidade: Copa/Cozinha: Mariângela de Souza Queiroz; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados, tais como cargo/emprego exercido, órgão de vínculo, carga horária, turno, dias da semana, datas de ingresso e de inativação, necessários à completa elucidação da acumulação declarada por Zuleide Moura e Silva, aprovada no Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/02 - SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.02, tanto do cargo para o qual foi aprovada no citado concurso, quanto do cargo acumulado; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a continuidade no acompanhamento.

PROCESSO Nº 31.300/07 - Pedido da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, encaminhado a esta Corte por meio dos Ofícios nºs 853 e 858/2007 - GAB/SEF, solicitando emissão de certidão para atender interesse do Governo do Distrito Federal em contratar operações de crédito com organismos internacionais dos quais o Brasil faz parte, entre eles o Banco Interamericano de Desenvolvimento, Banco Mundial e Corporacion Andina de Fomento e a Agência Francesa de Desenvolvimento. - DECISÃO Nº 5.908/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 853 e 858/2007 - GAB/SEF; b) da Informação nº 34/2007 - ACOMP/5ª ICE; II - autorizar: a) a emissão da certidão, conforme minuta anexada às fls. 102/103; b) o encaminhamento dos autos à Presidência, para a adoção das providências necessárias e posterior encaminhamento à 5ª ICE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 670/93 - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA DAHER RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 5.945/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento da anulação do ato concessório da aposentadoria, bem como dos procedimentos adotados pela jurisdicionada.

PROCESSO Nº 1.905/95 (apenso o Processo GDF nº 50.000.574/95) - Aposentadoria de JOSÉ CÂNDIDO NETO-PCDF. - DECISÃO Nº 5.946/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) ter por cumprida a Decisão nº 6.830/2003; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) recomendar à jurisdicionada que numere as peças acostadas aos autos a partir da fl. 41 do Proc. nº 050.000574/1995, exclusive, prosseguindo até o número 50, para em seguida renumerar as que estão indevidamente numeradas de 20/24, no mesmo processo; d) determinar o retorno do Processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.663/95 (apenso o Processo GDF nº 82.028.624/94) - Aposentadoria de VALDIR BORTOLUZZI-SE. - DECISÃO Nº 5.947/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 98/114, interposto pelo servidor Valdir Bortoluzzi, mantendo na íntegra os termos da Decisão nº 955/2007; b) dar ciência ao interessado dos termos desta decisão.

PROCESSO Nº 5.337/96 (apenso o Processo GDF nº 82.003.332/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de IVONE MARIA MEISTER-SE. - DECISÃO Nº 5.948/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a1) tornar sem efeito, na Portaria Coletiva nº 46, de 14/02/2007 (fl. 107/109 - apenso), o ato de revisão de proventos de aposentadoria de IVONE MARIA MEISTER; a2) retificar, na Portaria Coletiva nº 371, de 24/11/2005 (fls. 95/96 - apenso), a revisão de proventos da aposen-

tadoria de IVONE MARIA MEISTER, para incluir em sua fundamentação o art. 190, da Lei nº 8.112/90, a contar de 30/09/2005, data da expedição do Laudo Médico, fl. 92 - apenso, nos termos da alínea "b", do item 7.2.3, do Título II, Capítulo 7, do Manual de Aposentadoria e Pensão Civil, instituído pela Resolução TCDF nº 124/2000; a3) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 110 - apenso, observando os termos do item XI, do art. 4º, da Resolução nº 101/98-TCDF, e da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para considerar seus efeitos a contar de 30/09/2005; a4) tornar sem efeito o documento substituído; b) dispensar o ressarcimento ao erário, nos termos do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência deste Tribunal, dos valores pagos a mais à servidora, em face dos efeitos retroativos dados à revisão de proventos. Vencida a Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, que manteve o seu voto, no que foi seguida pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 1.435/00 (apenso o Processo GDF nº 40.007.373/99) - Pensão civil concedida a RAIMUNDO AGUIAR DE CASTRO e outros-SEF. - DECISÃO Nº 5.949/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Raimundo Aguiar de Castro, mantendo, na integra, os termos da Decisão nº 1.849/2006, dando ciência ao recorrente e à Secretaria de Estado de Fazendo do DF do teor deste "decisum".

PROCESSO Nº 3.095/04 (apenso o Processo TCDF nº 2.450/80; apenso o Processo GDF nº 54.002.203/01) - Pensão militar instituída por OTAMAR DE OLIVEIRA RAMALHO MANGUEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.950/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; b) determinar o retorno do Processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23.236/05 (apenso o Processo GDF nº 80.000.938/01) - Aposentadoria de DORALICE CASARO SPADOTO-SE. - DECISÃO Nº 5.951/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu, no mérito, dar provimento ao pedido de reexame de fls. 17/18, conhecido nos termos da Decisão nº 1.850/07, para rever o item IV da Decisão nº 6302/06 (fl. 16), dispensando o ressarcimento dos valores auferidos a mais, indevidamente, a título de cálculo dos proventos (de integrais para proporcionais a 29/30 avos), vez que foi constatada falha na interpretação da norma legal de regência por parte da jurisdicionada, a teor do constante no Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte, mantida pela Decisão nº 51/2005, Processo nº 3.109/04.

PROCESSO Nº 42.079/05 (apenso o Processo GDF nº 80.023.138/03) - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO LUCENA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5.952/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar cumprida a diligência determinada por meio da Decisão nº 5.410/2006; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) determinar o retorno do Processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 14.746/06 - Auditoria operacional realizada na Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP, em conformidade com o Programa de Trabalho para o exercício de 2006. - DECISÃO Nº 5.953/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Auditoria nº 01/2007, da 1ª ICE; II - considerar satisfatórios os esclarecimentos prestados pela FAP, em atenção ao determinado pela alínea "c" da Decisão nº 4155/99; III - cientificar o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, o Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia e o Diretor-Presidente da FAP dos seguintes pontos: a) a FAP não cumpre seus objetivos institucionais, tal como previsto na Lei nº 347/92; b) a FAP possuiu estrutura administrativa superdimensionada, cujo Conselho Diretor é composto de seis cargos, incompatível com seu porte; c) a FAP carece de pessoal qualificado e estável, por não contar com Quadro de Pessoal Efetivo, dotado de carreiras e cargos com requisitos próprios; d) é elevada a rotatividade dos membros da Diretoria, bem como de servidores comissionados, resultando em descontinuidade administrativa e gestão ineficiente de recursos públicos; IV - recomendar ao Titular da Secretaria de Estado para o Desenvolvimento de Ciência e Tecnologia que, na condição de Presidente do Conselho de Ciência e Tecnologia, adote as medidas necessárias para a imediata elaboração do Plano de Ciência de Tecnologia do Distrito Federal, se ainda não efetivada, para submeter à aprovação do referido Conselho; V - determinar à FAP que: a) no tocante ao projeto "Iluminação Soma de Elementos Tecnológicos Industriais e Materiais e Técnicas Artesanais Regionais" (achado 17): a.1) submeta o projeto a uma nova avaliação da proposta, a ser realizada por consultor "ad hoc" da área de energia, de modo a comprovar que o mesmo esteja voltado à busca de fontes alternativas de energia com menores custos, melhor qualidade e redução do desperdício, consoante requerido pelo Anexo IV do Edital de Pesquisa Nº 06/2004; a.2) promova a glosa dos valores pagos com a viagem da Sra. Sílvia Maria Caetano de Barros para a cidade de Recife, por falta de previsão desta despesa no orçamento detalhado da fase II; b) no prazo de trinta dias, dê ciência ao Tribunal acerca das medidas adotadas em cumprimento à alínea anterior, bem como remeta a documentação comprobatória do recolhimento dos valores pagos indevidamente em relação ao Projeto "O Dado de Contos" (achado 15); VI - recomendar à Administração da FAP que promova estudos visando: a) à revisão de sua estrutura administrativa, com conseqüente enxugamento de cargos do Conselho Diretor (achado 3); b) instituir mandato por período certo para seus membros, escolhidos com a participação da comunidade de pesquisadores, a exemplo do que ocorre em outros Estados, como forma de garantir autonomia e estabilidade da administração e de evitar a excessiva rotatividade dos membros do Conselho Diretor (vide achados 4 e 5); c) promover gestões junto aos órgãos competentes, objetivando a realização de Concurso Público para preenchimento das vagas do seu Quadro de Pessoal; d) atualizar o seu Estatuto Social; e) elaborar minuta de Regimento Interno, para aprovação do Conselho Superior, bem como manual de tarefas rotineiras; VII - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da instrução, do Relatório/Voto do Relator e desta decisão às autoridades mencionadas no item III, para melhor compreensão dos assuntos aqui tratados; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, "in totum", da instrução. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto do Relator.

PROCESSO Nº 21.777/06 (apenso o Processo GDF nº 94.000.286/04) - Aposentadoria de MIGUEL TEIXEIRA MACHADO-SLU. - DECISÃO Nº 5.954/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) alertar a jurisdicionada, nos termos do item I, "d", da Decisão nº 1.396/06, para que promova as seguintes correções: b1) retificar o ato da concessão publicado no DODF de 25.06.04, a fim de incluir em sua fundamentação o § 3º do artigo 40 da CRFB e ainda a expressão com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 no tocante ao mencionado artigo; b2) incluir no demonstrativo de tempo de serviço, fl. 30 do Processo nº 094.000.286/04, na apuração do tempo para adicional o total de dias averbado pelo DER, atentando que o percentual da vantagem está correto; c) determinar o retorno do Processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21.912/06 (apenso o Processo GDF nº 279.000.200/03) - Aposentadoria de NILZA BERENICE MENEZES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5.955/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame; b) recomendar à Secretaria de Estado de Saúde - SES que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de tornar sem efeito o ato retificativo de fl. 31 - Apenso nº 279.000.200/03, visto que a aposentadoria ocorreu sob a regência das regras de transição da EC nº 20/98; c) determinar o retorno do Processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20.945/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.500/06) - Documentação que versa sobre vacâncias ocorridas na Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, constante do Processo apenso de nº 0052-000500/2006, encaminhado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.956/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Polícia Civil do Distrito Federal, constituída pelo processo apenso da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF de nº 0052-000500/2006; b) determinar o retorno do Processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24.010/07 (apenso o Processo GDF nº 80.000.615/04) - Aposentadoria de MIRTES DOS SANTOS PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 5.957/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) determinar o retorno do Processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 25.238/07 - Acompanhamento das tomadas de contas especiais a que se reportam os Processos nºs 052.000.785/07, 053.000.887/07, 054.001.461/06, 054.000.479/07, 054.000.735/07 e 133.000.183/07. - DECISÃO Nº 5.958/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento desta deliberação, preste informações sobre o andamento das apurações levadas a efeito nos Processos nº 053.000.887/07 e 054.000.479/07.

PROCESSO Nº 37.074/07 - Edital do Pregão Presencial nº 099/2007, lançado pela Subsecretaria de Suprimentos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SUCOM/SEPLAG, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de manutenção do Sistema de Administração de Veículos - SIAVE, contemplando o suporte especializado, o treinamento dos usuários e a manutenção corretiva, legal e adaptativa, conforme condições, quantidades e especificações constantes do anexo I do edital. - DECISÃO Nº 5.912/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Edital de Pregão Presencial nº 099/2007 - SUCOM/SEPLAG e anexos, lançado pela Subsecretaria de Suprimentos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão; b) determinar o arquivamento do processo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2.592/82 (anexo o Processo GDF nº 30.003.814/81) - Integralização da pensão civil instituída por JOSÉ RIBEIRO SOARES-SEPLAG - DECISÃO Nº 5.960/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 1.474/2007; II - considerar legal, para fins de registro, a integralização de pensão em exame; III - recomendar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do DF - SEPLAG que certifique nos autos o recebimento, por parte do INSS, da comunicação sobre a integralização do benefício levada a efeito pelo Distrito Federal.

PROCESSO Nº 2.336/89 (anexo o Processo GDF nº 54.003.123/89) - Revisão dos proventos da pensão militar instituída por JOSÉ DAVID SIQUEIRA LIMA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.961/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a revisão dos proventos em exame.

PROCESSO Nº 5.134/96 (apenso o Processo GDF nº 52.000.413/96) - Aposentadoria de PRIMÁRIO FRANCISCO DE CARVALHO-PCDF. - DECISÃO Nº 5.962/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6.759/2003; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 8.080/96 (anexo o Processo GDF nº 54.001.435/96) - Reforma de IZAURO BEZERRA DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.963/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu não conhecer do Recurso de Revisão de fls. 58/67 e anexos de fls. 68/87, por não atender as condições estabelecidas nos artigos 191 do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 38/1990) e 36 da Lei Complementar nº 01/1994 (Lei Orgânica do TCDF).

PROCESSO Nº 2.114/98 (apenso o Processo GDF nº 61.006.226/97) - Aposentadoria de ANTONIO EUSTAQUIO CAMPOS COSTA-SES. - DECISÃO Nº 5.964/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para o cumprimento das seguintes providências: I - retificar o ato concessório, a fim de excluir a menção ao artigo 1º da Lei nº 1.004/1996 e incluir o artigo 4º da Lei nº 1.141/1996; II - ajustar o valor das parcelas referentes aos quintos/décimos incorporados pelo servidor (rubricas "Décimos Lei 10.004/1996" e "GADF"), decorrentes do exercício de função/cargo na área federal, aos termos da Decisão nº 4.223/2006, proferida no Processo nº 7.679/2005, alertando que, para fins de correlação, deverá ser considerada a incidência da "GADF".

PROCESSO Nº 4.340/98 (apenso o Processo TCDF nº 3.392/92; apenso o Processo GDF nº 61.005.709/98) - Pensão civil instituída por HORTÊNCIO ALVINO DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 5.965/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 614/03 (apenso o Processo GDF nº 10.000.880/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Governo do Distrito Federal, em virtude de possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. - DECISÃO Nº 5.966/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do pedido de sustentação oral constante à fl. 441 e, em homenagem ao princípio da ampla defesa, deferir ao Senhor José Antônio Veloso de Melo a oportunidade de sustentar oralmente os argumentos expendidos em sua irresignação recursal; II - fixar a data de 27.11.2007 para a sustentação oral requerida, dando ciência ao recorrente.

PROCESSO Nº 1.017/04 (apenso o Processo GDF nº 55.018.395/01) - Pensão civil instituída por CARLOS MAGNO BORGES-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 5.967/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à jurisdicionada que confeccione novo título de pensão, nos termos da Decisão Normativa nº 02/1993, em substituição ao de fl. 15 - apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, para excluir a parcela "Adicional Periculosidade"; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.454/04 (apenso o Processo GDF nº 142.000.004/02) - Cumprimento de determinações deste Tribunal, exaradas nas Decisões nºs 5.246/2004 e 5.362/2005, pela Administração Regional de Samambaia - RA XII, em vista da ilegalidade do termo de autorização de uso firmado entre aquela Administração Regional e o Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda., para utilização do complexo desportivo Rorizão. - DECISÃO Nº 5.968/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pela senhora Márcia de Sousa Machado Fernandez, considerando-as satisfatórias; b) do Ofício nº 3659/2006-SUCAR, da então Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais, considerando cumprida a diligência ordenada no item IV da Decisão nº 3.696/2006; II - autorizar: a) a devolução do Processo nº 0142-000.004/2002 à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3.210/06 - Edital de Concorrência nº 002/2006-SUCOM/SEF, lançado pela Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, tendo como órgão interessado o então Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal-BELACAP, com vistas à contratação de empresa especializada na realização de serviços de limpeza urbana no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.917/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de revogação do certame licitatório regulado pelo Edital de Concorrência nº 002/2006-SUCOM/SEF e demais documentos juntados ao feito por força do Despacho Singular nº 118/2007-JC, da lavra do eminente Conselheiro JORGE CAETANO; II - autorizar a restituição dos autos à Inspetoria de origem para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 8.340/07 - Edital de Concorrência nº 001/2007, por intermédio do qual o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal divulgou a realização de procedimento licitatório, tendo por fim a contratação, no regime de empreitada por preço global, de serviços de manutenção preventiva e corretiva e de assistência técnica dos equipamentos do sistema semafórico operado por aquela autarquia. - DECISÃO Nº 5.916/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos juntados ao feito em decorrência da diligência assinada nos termos da Decisão nº 1.618/2007, considerando-a parcialmente cumprida, quanto ao item III, e satisfatoriamente atendida, no que diz respeito ao item IV; II - determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que adote as seguintes providências, já determinadas na Decisão nº 1.618/2007: a) corrija, em conformidade com o disposto na Lei Orçamentária, o código do Programa de Trabalho Aperfeiçoamento e Manutenção de Sinalização Estatigráfica e Semafórica que custeará a despesa conseqüente do certame licitatório regulado pelo Edital de Concorrência nº 001/2007; b) ante o disposto no inciso II do § 2º do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993, insira a planilha "Utilização de Pessoal", que detalha os quantitativos e custos de pessoal inerentes à prestação de serviço a ser contratada, como anexo do diploma editalício; III - autorizar o prosseguimento do certame disciplinado pelo Edital de Concorrência nº 001/2007, condicionando a assinatura do contrato que resultar da licitação ao cumprimento das medidas determinadas no item anterior; IV - autorizar, ainda, o retorno dos autos à Inspetoria de origem, para adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 13.817/07 (apenso o Processo GDF nº 53.000.925/05) - Reforma de ADAÍLTON DE SOUZA MIRANDA-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.969/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 13.766/2006, acerca da forma de cálculo da vantagem Auxílio Invalidez; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 18.282/07 - Concorrência nº 5/2007, da CEB Distribuição S.A., objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de teleatendimento receptivo e ativo, com atendimento humano e eletrônico, abrangendo todos os recursos necessários à sua implantação e operacionalização, conforme Projeto Básico nº 001/2007-NOCCC. - DECISÃO Nº 5.915/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pela CEB Distribuição S.A., dispensando-a de adotar as medidas determinadas nos itens III e IV da Decisão nº 3.527/2007; II - autorizar o prosseguimento da licitação regulada pelo Edital de Concorrência de Serviços nº 005/2007, tendo por base a versão conhecida pela Corte nos termos da Decisão nº 3.527/2007; III - autorizar a devolução dos autos à 2ª Inspetoria de origem para implementação das medidas pertinentes, inclusive a expedição à jurisdicionada recorrente de documento notificatório da deliberação plenária ora adotada. Impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 21.682/07 (apenso o Processo GDF nº 94.000.020/06) - Aposentadoria de AGRIPINO SATURNINO ALVES-SLU. - DECISÃO Nº 5.970/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 31.823/07 - Edital de Concorrência nº 01/2007, destinada à operação do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, por meio da delegação por frota de 450 veículos, divididos em 9 lotes de 50 microônibus. - DECISÃO Nº 5.909/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer do pedido de reexame interposto pela Secretaria de Estado de Transportes (fls. 706/726); II - informar esta decisão à Secretaria de Estado de Transportes; III - retornar os autos à 3ª ICE.

PROCESSO Nº 37.945/07 - Edital de Pregão Presencial nº 100/2007, por intermédio do qual a Central de Compras, Unidade vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, divulgou a realização de certame licitatório, com vistas à contratação de empresa para prestação de serviços especializados de sustentação do Sistema Integrado de Gestão de Material - SIGMA.NET, contemplando o suporte especializado, o treinamento dos usuários e a manutenção corretiva e adaptativa. - DECISÃO Nº 5.914/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Presencial nº 100/2007 e dos documentos que o acompanham; II - autorizar o retorno dos autos à Inspetoria de origem, para fins de arquivamento.

RELATADOS PELA CONSELHEIRO ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 2.202/90 (anexo o Processo GDF nº 30.002.658/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ BATISTA DOS SANTOS-SEPLAG. - DECISÃO Nº 5.971/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 3.515/01; II - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 4.000/96 (apenso o Processo GDF nº 61.011.505/93) - Aposentadoria de JOSÉ CARLOS DE BRITTO VIDAL-SES. - DECISÃO Nº 5.972/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6.534/03; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.218/98 (apenso o Processo GDF nº 61.045.350/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de IVA BATISTA RIBEIRO-SES. - DECISÃO Nº 5.973/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame; II - alertar a jurisdicionada sobre a necessidade de ser refeita a planilha de fls. 127/128 - apenso, levando em consideração a parcela "Representação Mensal" (em valores integrais de R$ 428,13 mensais) de outubro/2000 a abril/2001, com vistas à reposição ao erário dos valores porventura pagos a mais; III- autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.622/02 (apensos os Processos TCDF nºs 1.011/03, 13.737/05, 14.350/05) - Contrato de Gestão nº 01/2002, firmado entre a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 5.974/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I - não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte, por já haver exercido o direito de recorrer, consumando-se a oportunidade de fazê-lo, nos termos dos arts. 47, parágrafo único, e 34 da Lei Orgânica do TCDF, e art. 189, "caput", do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Emenda Regimental nº 10, de 13 de dezembro de 2001, haja vista que o Pedido de Reexame já foi apresentado por escrito nesta Corte; II - dar ciência ao recorrente do teor desta decisão; III - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo conhecimento do referido pedido de reexame. Impedidos de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 1.785/04 (apenso o Processo GDF nº 270.001.046/02) - Aposentadoria, cumulada com revisão, de GERALDO JOSÉ DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 5.975/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame; II - tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à Ação de Obrigação de Fazer nº 2001.01.1.088367-3 - TJDFT; III - estando a concessão em consonância com a r. Decisão Judicial, promover o seu registro, para que cumpra seus efeitos legais; IV - dispensar a devolução ao erário dos valores recebidos a mais, em decorrência do cálculo incorreto da parcela "Vantagem Pessoal - TST", eis que presente falha na interpretação da norma legal de regência; V - alertar a jurisdicionada da necessidade de adoção das seguintes providências: a) confeccionar novo abono revisório, em substituição ao de fl. 61 - apenso, a fim de calcular a parcela "Vantagem Pessoal TST - 241/87" com base no valor vigente em janeiro de 1998, acrescida dos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos distritais,

observando a jornada de trabalho do servidor em janeiro de 1998, haja vista que, de acordo com o documento de fl. 9 do citado apenso, a autorização pela jornada de 40 horas semanais somente ocorreu em junho de 2000, portanto, após o advento da Lei nº 1.867/98, bem como atentando, ainda, para o disposto no item II da DN nº 02/93-TCDF; b) observar os reflexos da providência constante no item anterior nos proventos atualmente percebidos pelo interessado, o que será objeto de verificação mediante consulta ao SIGRH; c) tornar sem efeito os documentos eventualmente substituídos; d) considerar a possibilidade de calcular as parcelas dos décimos incorporados pelo valor da retribuição da função ou cargo comissionado, conforme previsto no item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo nº 3.871/96; VI - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencida a a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo não-acolhimento do item III do referido voto, no que foi seguida pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 743/05 (apenso o Processo TCDF nº 1.483/91; apenso o Processo GDF nº 80.030.300/03) - Pensão civil instituída por NELI BUSTAMANTE DE LACERDA-SE. - DECISÃO Nº 5.976/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do DF que adote as seguintes providências, o que deverá ser objeto de verificação em futura auditoria: a) juntar aos autos documentos referentes à incorporação da GRC, Gratificação da Titulação e Gratificação de Alfabetização; b) elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 28-apenso pensão, para fazer incidir no cálculo da parcela "opção 20% - Inativo-Lei nº 1.711/52" a parcela "VPNI-Lei nº 2.932/02", conforme decidido nos Processos nos 11.408/05 e 8.870/05, atentando para o disposto na alínea anterior e para o reflexo no sistema SIGRH; c) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 37.105/05 (apenso o Processo TCDF nº 3.575/99; apenso o Processo GDF nº 60.018.103/04) - Pensão civil concedida a MARIA HELENA DE LIRA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5.977/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 2.585/07; II - considerar legal, para fim de registro, a pensão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 37.989/05 (apenso o Processo GDF nº 10.001.190/04) - Pensão civil instituída por JOSÉ BATISTA DOS SANTOS-SEG. - DECISÃO Nº 5.978/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a devolução dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para que aguarde o julgamento do mérito do recurso objeto da Decisão nº 4.688/07, a fim de retomar a tramitação do feito.

PROCESSO Nº 43.199/05 (apenso o Processo GDF nº 30.002.642/03) - Aposentadoria de MARIA NOGUEIRA DA SILVA-SETUR. - DECISÃO Nº 5.979/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a devolução dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para que aguarde o julgamento do mérito do recurso objeto da Decisão nº 4.688/07, para retomar a tramitação do feito.

PROCESSO Nº 5.124/06 (apenso o Processo GDF nº 30.003.427/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Planejamento e Gestão Administrativa - SEPLAG, visando apurar responsabilidade em razão de acidente de transito envolvendo viatura oficial - DECISÃO Nº 5.980/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial; II - considerar encerrada, com absorção do prejuízo de R$ 4.766,23 (quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos) pelo erário distrital, tendo em conta a impossibilidade de se identificar o responsável pelo evento danoso, nos termos da Decisão nº 2.497/02; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 24.105/06 (apenso o Processo GDF nº 80.003.082/02) - Aposentadoria de RACHEL APARECIDA DE FARIA-SE. - DECISÃO Nº 5.981/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I- considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do DF para que adote as seguintes providências: a) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 69 - apenso, observando o disposto na DN nº 02/93 - TCDF, a fim de incluir a "Parcela Individual Fixa", instituída pela Lei nº 3.172/03; b) torne sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11.997/07 (apenso o Processo GDF nº 94.000.358/05) - Aposentadoria de CÍCERO FRANCISCO CARVALHO-SLU. - DECISÃO Nº 5.982/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, sem prejuízo de posterior ajuste nos proventos ao que vier a ser decidido no Processo nº 26.930/06, no qual são promovidos estudos acerca das aposentadorias concedidas com base no direito adquirido a que se refere o art. 3º da EC nº 41/03; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13.850/07 - Locação de equipamentos e programas de informática pela Companhia de Planejamento do Planalto Central junto à empresa Linknet. - DECISÃO Nº 5.983/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às: a) fls. 49/175 do volume principal; b) fls. 1/88 do volume anexo I; c) fls. 1/206 do volume anexo II; d) fls. 1/528 dos volumes anexos III e III-A; e) fls. 1/490 do volumes anexo IV; f) fls. 1/136 do volume anexo V; II - autorizar a audiência dos senhores nomeados no parágrafo 33 de fl. 186, com vistas à aplicação da multa prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994, e da medida prevista no art. 60 da mesma lei (inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto aos fatos descritos nos parágrafos 24 a 32 e 36 a 38 do Relatório de Auditoria nº 5/07, inclusive no que diz respeito à anuência com a manutenção dos equipamentos nos órgãos distritais e na própria CODEPLAN mesmo após a rescisão do contrato, a ausência de iniciativa para realização de licitação, bem como a realização de pagamentos sem cobertura contratual; III - determinar à CODEPLAN que notifique a empresa LINKNET no sentido de comunicá-la que não se responsabilizará por eventuais danos ocorridos ao equipamento Mainframe Zseries 800, citado nos parágrafos 52 a 54 do Relatório de Auditoria nº 5/07, ainda que se encontre em suas dependências, exigindo mais uma vez daquela empresa privada o imediato recolhimento do equipamento mencionado; IV - determinar a audiência dos titulares de cada unidade contemplada com equipamentos e programas de informática locados à conta do extinto Contrato nº 19/06, firmado entre a CODEPLAN e a empresa LINKNET, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa, com vistas a aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994, em virtude dos fatos apresentados no parágrafo 84 do Relatório de Auditoria nº 5/07, exigindo daqueles titulares, no mesmo prazo, informações sobre as providências adotadas com vistas ao correto atendimento da Lei (art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal), em conformidade com o seguinte; a) fiel observação dos ditames da Lei nº 8.666/1993; b) os procedimentos de regularização mencionados deverão ser adotados sempre visando a condições mais vantajosas para a Administração, no sentido de evitar prejuízos como aqueles apontados ao longo do Relatório de Auditoria nº 5/07; c) ficam os titulares das unidades administrativas cientificados de que a não adoção das medidas cabíveis no sentido da retrocitada regularização, em tempo hábil, poderá ensejar a responsabilização solidária, em caso de eventuais prejuízos porventura apurados por esta Corte de Contas em seus procedimentos fiscalizatórios; d) cabe a cada unidade administrativa considerar todos os equipamentos e programas de informática locados sob sua guarda, inclusive aqueles porventura advindos de unidades extintas em virtude da reestruturação administrativa por que passou o GDF no início de governo (Decreto Distrital nº 27.591, de 01.01.2007); V - autorizar, com vistas ao cumprimento do item IV anterior, inclusive no que se refere à audiência dos titulares das unidades: a) o acompanhamento da matéria pela Inspetorias, de acordo com as áreas de atuação de cada uma (Portaria nº 63, de 08.02.2007), na forma dos quadros apresentados no parágrafo 86 do Relatório de Auditoria nº 5/07; b) o encaminhamento à 2ª ICE de cópia integral do volume principal, do volume anexo I, do volume anexo II e do volume anexo IV; c) o encaminhamento à 3ª ICE de cópia integral do volume principal, do volume anexo I, do volume anexo II e do volume anexo V; VI - determinar à Corregedoria-Geral do DF, órgão que abriga a Supervisão de Tomadas de Contas Especial do GDF (art. 16, parágrafo único, do Decreto nº 27.591/2007), que, com fulcro no § 7º do art. 1º da Resolução nº 102/1998 - TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, adote providências objetivando a instauração de tomada de contas especial, informando a Corte sobre as providências adotadas, no mesmo prazo, com relação: a) aos pagamentos feitos relativamente ao extinto Contrato nº 19/06 (Processos CODEPLAN nºs 121.000.155/06 e 121.000.203/06 - cópia parcial no volume anexo II aos autos), no montante de R$ 25.802.228,77, relativo à locação de equipamentos e programas de informática, firmado entre a CODEPLAN e a empresa LINKNET, à vista dos indícios de prejuízos relatados na forma descrita nos parágrafos 15 a 21 e 97 a 99 do Relatório de Auditoria nº 5/07; b) aos pagamentos feitos relativamente ao Requerimento feito pela empresa LINKNET à CODEPLAN em 08.11.2006, objeto inicial de apuração dos autos (Processo CODEPLAN nº 121.000.262/06 - cópia parcial no volume anexo I aos autos), no montante de R$ 30.932.451,34, valor referente à locação de equipamentos e programas de informática sem cobertura contratual, oriundos do extinto Contrato nº 19/06, firmado entre a CODEPLAN e a empresa LINKNET, à vista dos indícios de prejuízos relatados na forma descrita nos parágrafos 8 a 12 do Relatório de Auditoria nº 5/07; c) aos trabalhos a serem desenvolvidos pela Corregedoria-Geral no tocante ao item VI, letra "b", acima, que deverão levar em consideração os prejuízos decorrentes: c.1) da cobrança indevida pela CODEPLAN dos valores de locação previstos no contrato extinto, uma vez que não havendo contrato (parágrafo único do art. 62 da Lei nº 8.666/1993) deverão ser utilizados como parâmetro os valores praticados no mercado; c.2) dos valores de assistência técnica e manutenção indevidamente embutidos nos preços cobrados pela CODEPLAN (parágrafo 96 do Relatório de Auditoria nº 5/07); d) aos trabalhos a serem desenvolvidos pela Corregedoria-Geral no tocante aos itens VI, letras "a" e "b", anteriores, que deverão levar em consideração os prejuízos decorrentes de equipamentos: d.1) danificados (parágrafos 77 e 78 do Relatório de Auditoria nº 5/07); d.2) utilizados pelo Instituto Candango de Solidariedade - ICS (parágrafo 79 do Relatório de Auditoria nº 5/07); VII - determinar aos atuais dirigentes da CODEPLAN, que vêm recebendo os requerimentos de pagamento oriundos da empresa LINKNET, referentes à locação de equipamentos e programas de informática remanescentes do extinto Contrato nº 19/06, como visto nos parágrafos 13, 14, 89 a 98 e 100 a 105 do Relatório de Auditoria nº 5/07, tendo em conta os fortes indícios de prejuízo que permeiam tais requerimentos, que os desembolsos correspondentes devem ser feitos somente após a comprovação, junto ao Tribunal, dos requisitos a seguir elencados, sob pena de caracterização de responsabilidade solidária, caso venham a ser apurados prejuízos em procedimentos fiscalizatórios realizados por esta Corte de Contas: a) levantamento dos valores relativos à manutenção e assistência técnica que efetivamente não venham sendo prestados pela empresa LINKNET aos equipamentos e programas de informática locados, e que fazem parte do preço cobrado pela dita empresa, efetivando-se a glosa das diferenças porventura encontradas; b) criteriosa conferência física acerca da existência e perfeito funcionamento dos equipamentos e programas de informática, efetivando-se a glosa dos itens que não estiverem sendo efetivamente utilizados, a exemplo do que ocorreu com as Secretarias de Desenvolvimento Econômico e Turismo e de Transportes (v. Parágrafos 76 a 78 Relatório de Auditoria nº 5/07) ensejando, neste caso, a imediata devolução dos referidos itens à empresa LINKNET, sob pena de responsabilização solidária do dirigente da unidade que tiver a guarda de tais bens; c) criteriosa conferência acerca da pertinência dos preços de locação cobrados pela empresa LINKNET relativamente aos preços de mercado, efetivando-se a glosa das diferenças porventura encontradas; d) desconto do valor de locação mensal de R$ 430.000,00 referente ao Mainframe Zseries 800, nos termos do que foi relatado nos parágrafos 52 a 55 do Relatório de Auditoria nº 5/07; e) desconto dos valores relativos aos equipamentos e programas locados para a empresa TERRACAP que passaram a ser contemplados pelo contrato celebrado entre a TERRACAP e a LINKNET, de modo a evitar duplicidade de pagamentos, conforme descrito nos parágrafos 73 a 75 do Relatório de Auditoria nº 5/07; f) desconto dos valores relativos aos equipamentos e programas locados para o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, por não fazer

parte da estrutura da Administração Distrital, colocando-os imediatamente à disposição da empresa LINKNET, se ainda não foi feito (v. parágrafo 79 do Relatório de Auditoria nº 5/07); g) fiel observância aos estágios da despesa, em especial ao da liquidação, consagrados na Lei Federal nº 4.320/1964 e no Decreto Distrital nº 16.098, de 29.11.1994; VIII - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria nº 5/07 à CODEPLAN e aos órgãos relacionados no parágrafo 86 do relatório, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, bem assim à empresa LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda., para, querendo, manifestar-se nos autos por intermédio de seu representante; b) o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria nº 5/07 e volumes anexos I e II à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências cabíveis; c) o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria nº 5/07 e desta decisão ao Sr. Governador do Distrito Federal; d) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. Parcialmente vencida a Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 21.542/07 (apenso o Processo GDF nº 94.000.009/05) - Aposentadoria de AFONSO MAXIMIANO GONÇALVES-SLU. - DECISÃO Nº 5.984/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame,sem prejuízo de posterior ajuste nos proventos ao que vier a ser decidido no Processo nº 26.930/06, no qual são promovidos estudos acerca das aposentadorias concedidas com base no direito adquirido a que se refere o art. 3º da EC nº 41/03; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21.690/07 (apenso o Processo GDF nº 94.000.383/06) - Aposentadoria de JOÃO DIAS PEREIRA-SLU. - DECISÃO Nº 5.985/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24.606/07 (apenso o Processo GDF nº 279.000.291/05) - Aposentadoria de RITA PEREIRA DE ASSUNÇÃO LIMA-SES. - DECISÃO Nº 5.986/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Saúde sobre a necessidade de: a) confeccionar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 27 - apenso, a fim de calcular a parcela "VPNI - art. 2º da Lei nº 2.816/01", com base na orientação firmada no Processo - TCDF nº 19.441/05, Decisão nº 3.334/07, atentando para o disposto no item II da DN nº 02/93 - TCDF; b) observar os reflexos da providência constante do item anterior nos proventos atualmente percebidos pela interessada, o que será objeto de verificação mediante consulta ao SIGRH; c) tornar sem efeito o documento substituído; III - dispensar a reposição ao erário das quantias recebidas indevidamente de boa-fé pela servidora, a título da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de que trata a Lei nº 2.816/01, referida no item II, "a", anterior; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 25.297/07 - Contratações para o emprego de Analista de Suporte A - Estágio I, Especialidades: Analista de Sistemas, Biblioteconomista e Administrador, e emprego de Analista Operacional - Estágio I, Especialidades: Geógrafo, Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Eletricista e Biólogo, da Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 01/05 - CAESB, publicado no DODF de 10.10.05. - DECISÃO Nº 5.987/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls.1 a 9; II - considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações efetuadas pela Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 01/05 - CAESB, publicado no DODF de 10.10.05: Emprego: Analista de Suporte A - Estágio I Especialidade: Analista de Sistemas: Cristiano Borges Salazar; Especialidade: Biblioteconomista: Herika de Oliveira Cavalcanti; Especialidade: Administrador: Carlos Alberto Figueira dos Santos e Karlos Vicente Vasconcelos Pereira; Emprego: Analista Operacional - Estágio I Especialidade: Geógrafo: Daniella Azevedo de Albuquerque Costa; Especialidade: Engenheiro Sanitarista: Rodrigo Augusto Freitas de Alvarenga; Especialidade: Engenheiro Eletricista: Giovanni Rosuel Machado Silva; Especialidade: Biólogo: Bruno Dias Batista e Daniela Cunha Coelho; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 6.561/93 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOAQUIM MARCIO SALES-SES. - DECISÃO Nº 5.988/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; II. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que: a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fls. 85, observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de calcular as parcelas "Vantagem Pessoal - TST" e "Vant. Pessoal - PCCS" com base nos valores integrais a que faria jus o servidor em janeiro de 1998, acrescido dos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos distritais, até a data da revisão, atentando para a jornada de trabalho do servidor; b) observe os reflexos da determinação contida na alínea "a", nos proventos atualmente percebidos pelo servidor, o que será objeto de verificação mediante consulta ao SIGRH; c) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 130/00 (apenso o Processo GDF nº 54.000.427/99) - Pensão militar instituída por MAURÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 5.989/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão militar a Viviane Silva Santos e Vanessa Evangelista dos Santos, filhas menores do instituidor, e as seguintes revisões: a) para inclusão de Francisca Ferreira dos Reis Lima, companheira do ex-Cabo PM e exclusão de sua filha Vanessa Evangelista dos Santos da condição de pensionista militar; b) para inclusão de Ruth Niara Pereira dos Santos, outra filha menor do extinto militar; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 871/02 (apenso o Processo GDF nº 113.001.298/02) - Prestação de contas anual dos Dirigentes do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 5.990/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1.038/2005-GDG/DER-DF e anexo (fls. 136/137), considerando cumprido o item IV da Decisão nº 5.182/2005 (fls. 126/127); b) dos documentos de fls. 138/176; II - determinar: a) ao DER-DF: 1) quando da concessão de horas extras, a observância dos Decretos nºs 11.386, de 26.12.88, e 17.274, de 9.4.96, e subsidiariamente o Manual de Normas e Procedimentos Administrativos editado pela então Secretaria de Gestão Administrativa, principalmente das partes relativas à excepcionalidade e transitoriedade do adicional, demonstrando a natureza eventual da medida, a sua emergência e a comprovação da necessidade do serviço a ser realizado, sua duração e a existência de dotação orçamentária própria que comporte a despesa; 2) que evite rasuras nos documentos relativos a essa concessão, a fim de manter a lisura do procedimento; b) à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que as requisições de horas extras devem obedecer aos dispositivos do Manual de Normas e Procedimentos Administrativos editado pela então Secretaria de Gestão Administrativa, especialmente o item 6.1, cuja autorização para execução somente poderá ser admitida se demonstrada, de forma clara e objetiva, a real necessidade do serviço; III - recomendar à Secretaria retrocitada a realização de estudos visando à regulamentação da quantidade de horas normais e extras trabalhadas em finais de semana e feriados pelos servidores regidos pela Lei nº 8.112/90, a exemplo das Resoluções nºs 207, de 18.8.00, e 289, de 19.4.04, do Supremo Tribunal Federal, Resolução nº 232, do Conselho de Justiça Federal e do item 8.3.1 da Decisão nº 283/98-2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, haja vista a obscuridade contida no item 3 do Manual de Normas e Procedimentos Administrativos, que sugere que o limite máximo de serviços, incluindo o extraordinário, a ser prestado em dias não úteis, é de 2 horas; IV - alertar o Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretária de Estado de Governo do DF, acerca do item 6.1 do Manual de Normas e Procedimentos Administrativos editado pela então Secretaria de Gestão Administrativa, quando da autorização para realização de horas extras no âmbito distrital prevista no item 6.2 da mesma norma; V - manter sobrestado o julgamento das contas em apreço, conforme item III da Decisão nº 5.182/2005 (fls. 126/127); VI - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências necessárias.

PROCESSO Nº 1.322/02 (apensos os Processos GDF nºs 40.001.346/02, 40.002.003/02) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, incluindo o Fundo Pró-Jurídico, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 5.991/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - negar, no mérito, provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Procurador-Geral do DF contra o Acórdão nº 300/2006; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 739/03 (apensos os Processos TCDF nºs 1.369/01, 292/03; apensos os Processos GDF nºs 60.002.827/01, 60.009.905/01, 60.015.041/01, 40.005.245/03, 40.000.076/04) - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Saúde e dos Gestores do Fundo de Saúde do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 5.992/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - sobrestar o julgamento das contas dos responsáveis pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, relacionados no item 2.1 da Informação nº 040/06 (fls. 178), até o deslinde dos Processos nºs 1.058/01, 1.033/02, 1.110/02, 1.126/02, 2.335/03, 3.769/04, 3.770/04, 3.771/04, 445/03, 440/02 e 1.818/02; II - tomar conhecimento das justificativas apresentadas, constantes dos Anexos I e II, sobrestando a apreciação do mérito das citadas respostas até o deslinde dos processos listados no item precedente; III - autorizar a devolução dos Apensos nºs 060.002.827/01, 060.010.387/01, 060.015.041/01 e 060.009.905/01 à origem.

PROCESSO Nº 843/03 - Representação formulada pela Prefeitura Comunitária da Península Norte, questionando a utilização de área pública localizada no Lago Norte, sem licitação, objeto da Autorização de Uso nº 25/2002. - DECISÃO Nº 5.993/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - determinar à RA XVIII - Lago Norte que dê cumprimento imediato aos termos da Decisão nº 4.074/03, reiterada pelas de nºs 1.028/04, 5.321/04 e 5.359/05, que ordenou, em face das impropriedades detectadas na Autorização de Uso nº 25/02, que fossem adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; II - alertar a jurisdicionada de que o não-atendimento, sem causa justificada, desta deliberação nos autos, poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 1.049/03 (apenso o Processo GDF nº 10.000.563/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades por irregularidades no repasse de recursos para a Federação de Triatlo de Brasília. - DECISÃO Nº 5.994/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sérgio Luis Lisboa de Almeida, ficando mantido, portanto, o disposto no Acórdão nº 048/2007; II - autorizar a notificação do responsável apontado no item anterior, para que recolha o valor de R$ 2.000,00, referente à aplicação da multa que lhe foi imposta; III - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, com vistas à adoção das providências que se fizerem necessárias.

PROCESSO Nº 2.193/03 (apenso o Processo GDF nº 60.014.452/03) - Representação da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, juntando cópia do Inquérito Civil Público nº 08190.011708/03-98, instaurado pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde para apurar irregularidades nas marcações de consultas e exames ambulatoriais no Hospital de Base do Distrito Federal e outros hospitais da rede pública de saúde. - DECISÃO Nº 5.918/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, deferiu o pedido de sustentação oral de defesa requerida às fls. 638, com a intimação do recorrente nos termos regimentais, marcando para 22.11.2007 sua oitiva, sendo de bom alvitre que o respectivo MEMORIAL, se for de seu interesse, seja

distribuído com a devida antecedência a todos os demais ilustres membros do Plenário. Impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 2.506/04 - Realização de inspeção com o fim de analisar o Contrato nº 6.544/03 celebrado entre a Companhia de Saneamento Ambiental - CAESB e o FUNDIÁGUA, tendo por objeto o estabelecimento de condições de parcelamento da dívida da empresa com o citado fundo. - DECISÃO Nº 5.995/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, determinou a audiência dos responsáveis para a apresentação de razões de justificativas acerca dos motivos determinantes da inadimplência da Companhia de Saneamento Ambiental - CAESB junto ao FUNDIÁGUA, no período 2002/2004, assim como, dos aspectos de economicidade das condições que foram negociadas as dívidas, tendo em vista a possibilidade da conversão dos autos em TCE, na forma prevista no § 4º do art. 2º dada pela Emenda Regimental nº 1/98, com a alteração da Emenda Regimental nº 4/99.

PROCESSO Nº 17.788/06 (apenso o Processo GDF nº 30.000.170/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados em decorrência de acidente de trânsito a viatura oficial. - DECISÃO Nº 5.996/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da TCE; II - relevar os atrasos apontados na instrução; III - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: a) promova os descontos em folha de pagamento nos proventos do Cabo BM Anderson Ferreira de Melo, Matrícula nº 07.292-3, do montante atualizado da dívida, no valor de R$ 5.054,81 (cinco mil, cinqüenta e quatro reais e oitenta e um centavos), apurados no Processo de TCE nº 030.000.170/2006, na forma disposta no item III da Decisão nº 4.463/2004; b) encaminhe a este Tribunal os documentos que evidenciarem a efetivação dos aludidos descontos, esclarecendo ao CBMDF que o controle e acompanhamento desses descontos se dará anualmente no âmbito do Processo nº 1.116/2007, instaurado na Corte com esse objetivo; IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 28.941/06 (apenso o Processo GDF nº 40.006.960/03) - Aposentadoria de JOÃO FERNANDES FERREIRA-SEF. - DECISÃO Nº 5.997/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 92/2007; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame; III - cientificar o servidor e confirmar, à vista das fichas financeiras do interessado ou outro documento, qual a efetiva data de dispensa da função FAS exercida, observando, ainda, possíveis alterações de valores e/ou de incorporação, em face das considerações expendidas pelo Corpo Instrutivo no sentido de que, no âmbito distrital, funções dessa natureza só foram extintas em 1996 (Lei nº 1.164/96) e não como informado no mapa de fls. 34 do processo apenso (30.12.91), marco alusivo à área federal; IV - recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda - SEF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) ajuste a vantagem dos "décimos" com base no cargo de símbolo DF-08, ao invés de DF - 10, resultante da correlação do FAS (GDF) com o valor da remuneração do cargo do GDF (Vencimento Mensal + Representação Mensal), à época da incorporação, a teor do art. 7º da Lei nº 8.911/94, conforme apurado por meio dos documentos de fls. 131 e 132 do Processo nº 040.006.960/2003; b) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fls. 93 do Processo nº 040.006.960/2003, para retificar a parcela da vantagem pessoal, nos moldes estabelecidos na alínea anterior.

PROCESSO Nº 38.041/06 (apenso o Processo GDF nº 275.001.552/03) - Aposentadoria de IRANICE ALVES DE ARAÚJO SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5.998/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - acostar aos autos o ato de dispensa da servidora do cargo de Encarregado de Estatística, da Seção de Informação da Divisão de Informação do Hospital Regional do Gama, para o qual foi nomeada em 15.1.86, bem como os documentos (cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques) que comprovem a efetiva substituição pela servidora, nos interregnos de 15.6.81 a 30.7.81, 1º.10.81 a 30.10.81, 1º.12.82 a 31.12.82, 25.3.83 a 3.4.83, 19.10.83 a 16.11.83, 1.2.84 a 29.2.84, 20.3.84 a 29.3.84, 26.11.84 a 18.12.84, 1º.2.85 a 28.2.85 e 26.8.85 a 9.9.85, conforme demonstrativo de fls. 18 do processo apenso; II - elaborar, caso comprovado o direito da servidora às vantagens "quintos/décimos", novo Abono Provisório, nos termos da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, em substituição ao de fls. 45 do processo apenso, a fim de calcular a parcela referente a essas vantagens, incorporadas até 31.7.96 (Lei nº 1.004/96), em atenção à Decisão nº 3.395/99, sobre a retribuição, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido acrescido da representação mensal do cargo comissionado incorporado; III - tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 40.607/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.008.221/05, 143.001.066/05, 40.003.070/06, 40.003.451/06) - Tomada de contas anual da Região Administrativa XIII - Santa Maria referente ao exercício financeiro de 2005. - DECISÃO Nº 5.999/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual da Administração Regional de Santa Maria - RA XIII, relativa ao exercício de 2005; II - considerar satisfatória a apresentação das contas; III - determinar à RA XIII que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informe, pontualmente, as medidas adotadas para equacionar as irregularidades apontadas nos subitens 1.2; 1.3; 1.4; 1.5; 1.6; 1.7; 1.8; 1.9; 1.10; 1.11; 2.1; 2.2; 2.3; 2.4; 3.1; 4.1 e 4.2 do Relatório de Auditoria nº 41/06-CGDF, bem como as indicadas nos subitens 01 e 02 do Relatório de Bens Móveis e Semoventes nº 59/06-GERCON-DGPAT-SUFIN/SEF e itens 01 e 02 do Relatório Contábil Anual do exercício de 2005 da RA XIII; b) as servidoras Valéria de Souza Resende e Fabiana Rezende Câmara Cambraia deverão quitar seus débitos atinentes à indenização/reposição à Fazenda Pública inscritos em dívida ativa, encaminhando à Corte os respectivos comprovantes, bem assim as respectivas certidões, constando a exclusão dos aludidos débitos; c) promova a regularização do saldo de R$ 40,00 (quarenta reais), inscrito na conta contábil 14120100 (bens móveis - subitem extinto), referente aos bens que passaram de permanente para consumo, comprovando ao Tribunal o respectivo acerto; IV - determinar à RA XIII que, doravante, promova os respectivos registros na conta compensado (conta contábil nº 112192500), dos créditos a receber e recebidos dos contratos de permissão de uso de área pública, cujos lançamentos serão verificados na próxima TCA, devendo a jurisdicionada ser alertada que a reincidência poderá ensejar ressalva às contas e aplicação de penalidades aos responsáveis; V - alertar a Regional quanto ao disposto no art. 140, inciso II, do RI/TCDF (necessidade do relatório anual de atividades ser assinado pelo Ordenador de Despesa); VI - autorizar o retorno dos apensos à origem para cumprimento das determinações supracitadas, alertando aquela Regional quanto à necessidade de devolvê-los por ocasião de sua manifestação

PROCESSO Nº 40.674/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.002.281/05, 40.003.041/06, 40.003.351/06, 147.000.091/06) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e Agente de Material da Região Administrativa XIX - Candangolândia, referente ao exercício financeiro de 2005. - DECISÃO Nº 6.000/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual da Administração Regional de Candangolândia - RA XIX, referente ao exercício financeiro de 2005, considerando sua apresentação satisfatória; II - determinar à RA XIX que, no prazo de 30 dias: a) encaminhe: 1) os comprovantes dos ressarcimentos dos excessos nos gastos com telefonia celular no exercício de 2005 apontados no item 6.2 do Relatório do Controle Interno; 2) o ofício que solicitou a 2ª via das plaquetas de identificação dos bens patrimoniais indicados no Relatório nº 056/2006 (fls. 22/23 do Processo nº 040.003.041/2006); 3) os relatórios das comissões tomadoras relativos à TCE autuada sob o nº 147.000.134/2004, constante no demonstrativo acostado às fls. 73 do Processo apenso nº 040.003.351/2006; b) informe, anexando a documentação comprobatória: 1) a situação atual dos bens não localizados, objeto do Relatório nº 056/2006 (fls. 22/23 do Processo nº 040.003.041/2006); 2) a situação atual do bem patrimonial, objeto de sindicância, apontado pelo Relatório nº 056/2006; 3) as providências adotadas no âmbito do Processo nº 147.000.132/2005 relativo aos bens imóveis registrados nas Pastas nºs 229/01 (Sede da RA XIX), 230/01 (Biblioteca Pública) e 480/05 (Ginásio de Esportes); 4) sobre a adoção dos controles contábeis referentes aos pagamentos de taxas de ocupação de área pública - Conta Contábil 112192500; 5) detalhadamente sobre os bens apreendidos no exercício de 2005; 6) o número de fiscalizações, discriminadamente por grupo, que ocorreram no exercício de 2005; 7) o motivo da não execução do Programa de Trabalho 15.451.0084.1110.0148 - Execução de Obras de Urbanização na Candangolândia no exercício de 2005, tendo em consideração a existência de crédito disponível; III - autorizar a devolução dos apensos à origem, alertando-a quanto à necessidade de devolvê-los por ocasião de sua manifestação.

PROCESSO Nº 9.257/07 (apenso o Processo GDF nº 100.000.842/04) - Aposentadoria de ADELINO FERNANDES DO NASCIMENTO-SEDEST. - DECISÃO Nº 6.001/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo da adequação dos proventos ao que vier a ser decidido no Processo nº 26.930/2006; II - alertar a jurisdicionada para que: a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fls. 58 do processo apenso, a fim de fazer constar a parcela VPNI (4%), Lei nº 2.056, de 27.8.1998, no valor de R$ 8,87; b) torne sem efeito o documento substituído; c) corrija, no sistema SIGRH, o valor da parcela VPNI - Lei nº 2.056/98, o que será objeto de verificação no referido sistema; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 11.245/07 - Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria -Geral do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades na prestação de contas do repasse de recursos pela então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal à Federação Brasiliense de Basquetebol, no ano de 2001. - DECISÃO Nº 6.002/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 1/36; II. considerar regular o encerramento da tomada de contas especial, determinando à Secretaria de Estado do Esporte do DF que mantenha esta Corte informada acerca do andamento da prestação de contas do repasse financeiro à Federação Brasiliense de Basquetebol, no ano de 2001, objeto do Processo nº 220.000.228/2001; III. devolver os autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 12.314/07 (apenso o Processo GDF nº 54.000.899/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados, em decorrência de acidente de trânsito a veículo oficial. - DECISÃO Nº 6.003/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial em apreço; II - considerar regular o encerramento da referida TCE, tendo em vista que o responsável pelo dano é terceiro sem vínculo com a Administração Pública Distrital, nos termos do § 1º do art. 13 da Resolução nº 102/98; III - determinar a Polícia Militar do DF - PMDF que adote as providências administrativas ou judiciais cabíveis contra o responsável indicado nos autos, com vistas ao ressarcimento do débito apurado no valor de R$ 7.808,97 (valor atualizado até 31.12.2007), fazendo-se o devido registro nos autos e no demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98; IV - determinar o retorno do apenso à PMDF e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12.721/07 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, em cumprimento à Decisão nº 960/07-CJC, para apurar responsabilidades pelo pagamento indevido de BDI sobre o fornecimento de equipamentos de cozinha industrial, no montante de R$ 96.760,41, em valores de 2002, em face dos Contratos nºs 567/02, 568/02 e 569/02, originados da TP nº 37/02-ASCAL/PRES. - DECISÃO Nº 5.919/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu, preliminarmente, deferir o pedido de sustentação oral requerido às fls. 313, com a intimação do recorrente nos termos regimentais, marcando para o dia 22.11.2007 sua oitiva, sendo de bom alvitre que o respectivo MEMORIAL, se for de seu interesse, seja distribuído com a devida antecedência a todos os demais ilustres membros do Plenário.

PROCESSO Nº 23.758/07 (apenso o Processo GDF nº 30.002.633/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Civil do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados, em decorrência de acidente de trânsito, à viatura Mercedes Benz, L 608D, placa JFP 4655, pertencente à carga patrimonial da PCDF. - DECISÃO Nº 6.004/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial; II. relevar os atrasos apontados na instrução; III. considerar regular o encerramento da TCE em apreço, com a absorção dos prejuízos pelo erário, tendo em conta que o acidente ocorreu devido a falha mecânica, imprevisível no caso, caracterizando ausência de culpa do servidor; IV. determinar o arquivamento dos autos e o retorno do apenso à origem.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária Reservada, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Continuando, fazendo uso da palavra os Conselheiros JORGE CAETANO e RENATO RAINHA, comunicaram ao Plenário que, nos termos da Decisão Administrativa nº 58/2004, adotada no Processo nº 2.091/04, há necessidade de prorrogação do prazo previsto no § 1º do art. 64 do RI/TCDF, em relação aos Processos nºs 609/01-CJC, 1.332/02-CRR, 11.378/05-CRR, 7.232/06-CRR e 28.300/07-CRR.

Finalmente, com a palavra, a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, deu conhecimento ao Plenário do "I SEMINÁRIO NACIONAL DE ESTUDOS REGULATÓRIOS", a realizar-se nos dias 19 a 21 do corrente, no Auditório do Confea de Brasília.

Nada mais havendo a tratar, às 17h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 97 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Anexo I da Ata nº 4133

Sessão Ordinária de 08/11/2007

Processo nº 37711/06

Origem: TCDF - 5ª ICE

Interessado: Secretaria de Estado de Educação do DF

Assunto: Auditoria

Ementa: Auditoria Operacional na Rede Pública de Ensino do DF. Decisão nº 3058/07: encaminhamento de cópia do relatório de auditoria ao Governador e aos Secretários de Estado de Fazenda e Educação. Em exame: esclarecimentos prestados pela Secretaria de Fazenda. Determinações à Secretaria de Educação.

Data de inserção em pauta 06.11.2007

Cuidam os autos de Auditoria Operacional realizada com o objetivo de verificar a qualidade das instalações físicas das escolas da rede de ensino do Distrito Federal.

2. Em Sessão de 28 de junho de 2007, o Tribunal proferiu a Decisão nº 3058/07, lavrada nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal e às Secretarias de Fazenda e Educação do Distrito Federal cópia do relatório de auditoria operacional, tendo em vista as disposições do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94 e da Decisão nº 070/2005, exarada no Processo nº 2.532/04, combinadas com o § 4º do art. 2º da Emenda Regimental nº 1/98, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 04/99, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecimentos a respeito das irregularidades apontadas e adotem as medidas saneadoras cabíveis. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

3. Eis as conclusões/sugestões da equipe de auditoria:

"4. CONCLUSÃO

140. A avaliação das instalações físicas das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal foi procedida por meio de vistorias in loco, por amostragem, realizadas durante a semana que antecedeu o início das aulas da rede pública.

141. Com base nas vistorias realizadas nas 61 escolas da amostra selecionada - uma amostra grande de população finita -, considerando a distribuição dos Percentuais Ponderados de Itens Avaliados Negativamente (PPIAN) da amostra como uma distribuição normal, cuja média foi de 20,75%, o desvio padrão, 11,29%, e erro amostral, 8,49%, calcularam-se as porcentagens de escolas que se encontravam em boas condições, em condições moderadas, em condições ruins e em péssimas condições, no momento das visitas, com nível de confiança superior a 99%.

142. Inferiu-se dos dados amostrais que apenas 16,85% das escolas estavam em condições satisfatórias na semana que antecedeu o início das aulas na rede pública de ensino do Distrito Federal, o que equivale a 102 unidades.

143. Mais de 500 escolas estavam com instalações físicas carentes de manutenção, distribuídas entre condições moderadas (47,91% - 290 escolas), ruins (30,96% - 187 escolas) e péssimas(4,28% - 26 escolas).

144. Quanto aos serviços de conservação e reformas oferecidos pela SEDF, a partir da análise das informações requisitadas por nota de auditoria, bem assim por entrevistas durante as vistorias, concluiu-se que o processo de seleção das escolas que constarão da programação orçamentária anual para serem reformadas é realizado de forma participativa, sem dispensar critérios de ordem técnica, garantindo eqüidade na distribuição desses serviços.

145. De fato, a análise dos dados mostra que os valores destinados à manutenção corretiva e preventiva das unidades escolares do Distrito Federal nos exercícios de 2005 e 2006 tiveram distribuição equânime entre as várias regionais, considerando-se o número de escolas em cada uma delas.

146. Por outro lado, constatou-se que esses serviços não estão sendo suficientes, nem tempestivos. Os valores contemplados nas leis orçamentárias anuais não atendem à totalidade dos serviços requeridos pelas escolas, gerando a necessidade do estabelecimento de prioridades para inclusão na Proposta Orçamentária. Constatou-se que parte das escolas que necessitam de reforma deixa de integrar a proposta orçamentária em razão do teto preestabelecido. Mesmo assim, a execução efetiva dos créditos orçamentários não alcançou 30% da dotação inicialmente prevista na LOA nos últimos exercícios. Também, não existe provisão para casos emergenciais, como desabamentos ou destelhamentos, que são atendidos à conta dos recursos ordinários, em detrimento de reformas já programadas.

147. Da parte das rotinas operacionais no âmbito da SEDF, relativas aos serviços de manutenção e reforma, constatou-se que também há deficiências, haja vista que a equipe técnica hoje existente não supre todas as demandas, especialmente no tocante à elaboração dos projetos e planilhas orçamentárias para as obras e serviços da espécie. Essas falhas operacionais, juntamente com a falta de disponibilidade financeira, são apontados como responsáveis pelo não-oferecimento dos serviços requeridos pelas escolas. Assim, muitas ações são reprogramadas para os exercícios seguintes e não chegam a ser realizadas.

148. A falta de tempestividade e a insuficiência dos serviços de conservação das instalações físicas das escolas, acarreta o agravamento da situação. Casos que demandariam inicialmente pequenos reparos evoluem para a necessidade de reforma geral ou reconstrução da unidade escolar.

149. A respeito da adequação das instalações físicas das escolas, com base no testemunho dos diretores e nas vistorias empreendidas, verificou-se que grande parte das escolas públicas do Distrito Federal não contam com instalações compatíveis com as atividades exigidas pelo nível de ensino e/ou modalidade de educação oferecidos.

150. De acordo com os diretores, trezentas e cinqüenta e quatro (354) escolas das quinhentas e cinqüenta e seis (556) que responderam o questionário apresentam este tipo de inadequação. Essa situação foi confirmada nos trabalhos de campo, quando se verificou que muitas escolas passam a atender, sem as devidas adaptações, clientela diversa daquela para a qual foi concebida, como Educação Infantil funcionando em Escolas Classe; e Ensino Médio, em Centros de Ensino Fundamental.

151. Ficou denotada a deficiência no planejamento da oferta de vagas e também no processo de construção de novas unidades e/ou modificação das unidades já existentes.

152. A pesquisa postal com os diretores das escolas teve como principal objetivo saber qual é a avaliação deles quanto aos serviços de manutenção e reforma oferecidos pela SEDF. Constatou-se que os diretores não estão satisfeitos com a oferta de serviços de manutenção e reforma pela SEDF. As entrevistas realizadas durante as visitas também apontaram avaliação negativa da oferta dos referidos serviços, sobretudo pelo fato de que as solicitações não são atendidas satisfatoriamente.

153. Somente 64 diretores afirmaram ter capacidade de atenderem à demanda atual de reparos em suas escolas com recursos próprios. Os 489 demais disseram ser imprescindível a atuação da SEDF para a recuperação das instalações físicas de suas escolas.

154. Por outro lado, segundo eles, a participação da SEDF nos serviços executados não atinge 40%. A maior parte é custeada com verbas da própria escola. Ademais, quantidade significativa de diretores (91 de 542) afirmou que em suas escolas não houve qualquer serviço de manutenção executado por empresas contratadas pela SEDF nos últimos 4 anos e grande número de diretores (383 de 451) afirmaram que a execução dos serviços requeridos é apenas parcial.

155. Quanto à tempestividade, asseveram que o tempo de espera para pequenos reparos a partir da solicitação é muito elevado. Mais de cem diretores afirmaram que o tempo decorrido entre a solicitação e o início de pequenos reparos é maior que um ano. Para o caso de grandes reparos, 203 diretores afirmaram que esperam mais que um ano.

156. Também foram ouvidos professores a respeito das condições das salas de aula. Na pesquisa postal que contou com a participação de 96 professores, estes declinaram grau médio de satisfação com as condições das instalações físicas das escolas. Quarenta e sete por cento (47%) dos 96 professores que responderam o questionário avaliaram suas escolas como razoável, considerando a infra-estrutura e condições gerais de funcionamento das suas dependências físicas.

157. Análise das respostas dos professores, porém, mostra menor grau de satisfação com itens importantes para o desempenho de suas funções, que atingem diretamente o corpo discente. Cerca de metade das respostas apontam problemas com a ventilação, iluminação e nível de ruído nas salas (barulho externo), além de estado de conservação insatisfatório de carteiras e lousas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

158. Os resultados da auditoria mostraram que as instalações físicas das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal, em termos de conservação, não são satisfatórias e demandam medidas tendentes à correção dessa situação.

159. De outra parte, esses mesmos resultados não apontam, pelo menos de imediato, para a aplicação de sanção a responsável determinado. Demais disso, nas entrevistas realizadas no âmbito da SEDF foi informado que aquela jurisdicionada já tentou reforço para a equipe técnica responsável pelos serviços aqui avaliados, mas não levou esse projeto à frente. Também, nessas mesmas entrevistas, verificou-se que a responsabilidade pela insuficiência de recursos financeiros é debitada à Secretaria de Fazenda, que não promove a liberação das quotas financeiras em volume capaz de fazer frente às necessidades apresentadas.

160. Dessa forma, salvo melhor juízo, entende-se despiciendo o encaminhamento dos resultados da presente auditoria à SEDF, neste momento, para manifestação. Isso apenas contribuiria para retardar a adoção efetiva de medidas para correção dos problemas existentes na área de manutenção e reforma das escolas públicas do Distrito Federal. Vale ressaltar que aquela Secretaria de Estado, nos autos do Processo nº 1.232/04, ao ser oportunizada manifestação prévia à análise de mérito (Decisão nº 1.232/06), as considerações pertinentes deram entrada neste Tribunal apenas 7(sete) meses depois.

161. Ainda, cabe informar que encontra-se em andamento, no âmbito desta ICE, estudos com vistas à manualização dos procedimentos específicos afetos à realização de auditorias operacionais, que demandam medidas diferenciadas daquelas exigidas pelas auditorias de regularidade.
162. Ante todo o exposto, impende exigir da Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote providências para corrigir as situações de inadequação das escolas públicas do Distrito Federal apresentadas no presente Relatório, com a disponibilização de serviços de manutenção e reforma na quantidade e no tempo requeridos. Forte nesses argumentos, sugere-se ao egrégio Plenário que:
I - tome conhecimento dos resultados da presente auditoria e determine à Secretaria de Educação do Distrito Federal que tome as providências necessárias à perfeita recuperação, adequação e conservação das instalações físicas das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal, adotando, entre outras medidas, o que se segue:
a) realizar levantamento, por equipe técnica, de todos os serviços de manutenção e reforma necessários nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal, elaborando as respectivas planilhas orçamentárias;
b) estabelecer cronograma de reformas/adaptação das escolas que atualmente apresentam demanda para esse tipo de serviço, em conformidade com o item anterior;
c) Com vistas à melhoria dos resultados da atividade de manutenção e reforma das instalações físicas das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal:
c.1) planejar as ações a serem realizadas em cada exercício e garantir os recursos financeiros para execução dessas mesmas ações, cessando a atual prática de cancelamento ou remanejamento das dotações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro;
c.2) passar a disponibilizar os serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva assim que forem solicitados, comprovada a necessidade pelo setor técnico competente, para que a situação não venha a se agravar pela demora na execução;
c.3) proceder ao remapeamento dos fluxos dos principais processos de trabalho utilizados e dotar os setores responsáveis pela autorização/fiscalização dos serviços de manutenção e reforma, mormente a Gerência de Engenharia e Arquitetura - GEA, de pessoal na quantidade e com a capacitação requeridas, caso seja verificada a necessidade após o remapeamento de processos proposto;
d) sem embargo do que já foi proposto no Processo nº 1.232/04, proceder às adaptações necessárias nos vários estabelecimentos de ensino considerados impróprios ao atendimento da respectiva clientela, em especial a educação infantil e o ensino médio, provendo essas escolas com os equipamentos e funcionalidades necessários às respectivas modalidades e níveis de ensino oferecidos;
e) atentar para as questões de higiene e salubridade quando do planejamento das dependências nas construções, reconstruções e reformas, além de estabelecer padrões de construção que garantam condições de funcionalidade para as salas de aula da rede pública do Distrito Federal;
f) apresentar a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, Plano de Implementação dessas e de outras medidas que entender necessárias para resolução dos problemas, constando do respectivo cronograma os prazos a serem considerados em cada etapa, para fins do posterior monitoramento a ser realizado por esta Corte de Contas.
II - Tendo em vista os problemas constatados na atividade de conservação e manutenção das instalações físicas das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal, bem assim as disposições do art. 45 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), dar conhecimento do inteiro teor do presente Relatório ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal e aos Senhores Secretários de Fazenda e de Educação do Distrito Federal, para as providências de suas alçadas."
4. Em exame, nesta oportunidade, os esclarecimentos prestados pelo Sr. Luiz Taca Junior, Secretário de Estado de Fazenda, que, em caráter preliminar, solicita a exclusão daquela Secretaria e seu Titular do "polo passivo da presente ação", em face de sua ilegitimidade.
5. Para tanto, argumenta que durante toda a instrução do feito não foi apontada qualquer irregularidade cometida pela Secretaria, ou por seu titular, nem indicadas quais as medidas saneadoras a cargo daquela Pasta.
6. Alega, ademais, que a responsabilidade por todas as irregularidades relatadas no trabalho de auditoria operacional seria da Secretaria de Educação do Distrito Federal, em face do disposto no art. 7º da Lei nº 3.163/031, ou, se assim não entender o TCDF, à Subsecretaria do Tesouro, a quem compete a gestão dos recursos financeiros da Secretaria de Fazenda. Entretanto, assevera que "a SUFIN agiu nos limites de suas competências regimentais e observando a execução de receita para administração da sistemática de cotas financeiras vigente até o fim do ano passado" (grifo nosso).
7. Assim, os esclarecimentos demandados pelo Tribunal não poderiam ser a ele dirigidos visto que, "não possui competência funcional para praticar os atos de gestão financeira".
8. A respeito dessa preliminar de ilegitimidade passiva, o órgão instrutivo apresenta a seguinte manifestação:
"7. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, importa transcrever o teor do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003:
´Parágrafo único. São competências da Secretaria de Estado de Fazenda promover a supervisão, coordenação e a execução da administração tributária e financeira, da gestão patrimonial, da contabilidade pública, da dívida pública e do sistema de compras do Governo do Distrito Federal.´ (grifo nosso)
8. Afastada, por conseguinte, a alegação de ilegitimidade passiva da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, visto tratar-se também, no presente processo, de questão relacionada à administração financeira do Distrito Federal. A propósito, já era esse o entendimento do próprio interessado quando da solicitação de dilação de prazo encaminhada pelo Ofício nº 622/2007-GAB/SEF, datado de 14.08.2007 (fl. 291), nestes termos:
´A referida decisão envolve questões relativas à sistemática de liberação de recursos financeiros previstas no art. 2º, § 2º, do Decreto 16.098/94, o qual já foi objeto de outras decisões desse Tribunal, inclusive com recomendações de modificação de procedimentos a esta Pasta´.
9. A argumentação do próprio interessado reporta a outras decisões, dentre as quais destacam-se as de números 1765/2005, 5176/2005, 557/2006, 4508/2006 e 5894/2006, o que demonstra tratar-se de problema recorrente na Administração Financeira do Distrito Federal.
10. No relatório da equipe de auditoria, a questão é levantada nos itens 58 e 159, deixando claro que a insuficiência de recursos financeiros, que se constitui em uma das justificativas para o estado das instalações físicas das escolas da rede pública do Distrito Federal, é atribuída à ação ou omissão da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.
11. Pertinente, portanto, a análise de mérito dos argumentos trazidos aos autos pelo interessado, o que se faz a seguir."
9. Quanto ao mérito dos resultados da auditoria operacional, o Secretário de Estado de Fazenda observa que todas as sugestões oferecidas pelo órgão instrutivo foram direcionadas à Secretaria de Educação, constando, tão-somente, proposta no sentido de se "dar conhecimento do inteiro teor do presente Relatório (...) aos Senhores Secretários de Fazenda e de Educação do Distrito Federal, para as providências de suas alçadas".
10. No que concerne à metodologia de liberação de recursos financeiros, esclarece que a sistemática de cotas condicionadas à liberação da receita vigorou até 31.12.06, tendo sido aperfeiçoada a partir de então, de modo a transferir aos respectivos ordenadores de despesa o planejamento e administração dos recursos orçamentários e financeiros.
11. Segundo o requerente, com a publicação do Decreto nº 27.905/07, que "dispõe sobre a limitação de empenho e de movimentação financeira, e estabelece a programação orçamentária e financeira e o cronograma mensal de desembolso, do Poder Executivo, para o exercício de 2007", buscou-se dar nova sistemática à gestão orçamentário-financeira do Distrito Federal, estabelecendo-se limites (ou cotas) trimestrais e mensais, orçamentários e financeiros, de cada unidade, o que difere da sistemática anterior onde o pagamento de cada despesa era condicionada a disponibilização orçamentária e financeira num mesmo documento registrado no SIGGO.
12. Na nova sistemática, cada unidade é responsável por sua gestão orçamentária e financeira, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo referido decreto, não cabendo à Secretaria de Fazenda qualquer tipo de ingerência sobre a administração orçamentário-financeira das unidades.
13. A instrução, a esse respeito, entende que o Secretário de Fazenda reconheceu que a sistemática de liberação de cotas financeiras antes praticada pelo Distrito Federal condicionava o empenho de despesa, não à dotação orçamentária disponível, mas, sim, à disponibilização dessas cotas. Assim, o planejamento e administração de recursos não estavam ao alcance dos ordenadores de despesa.
14. Considerando que restou claro o envolvimento da Secretaria de Fazenda com os achados da auditoria operacional, oferece as seguintes conclusões/sugestões:
"18. Conclui-se que os esclarecimentos prestados pelo interessado são bastante oportunos, pois fornecem elementos úteis ao acompanhamento da execução orçamentário-financeira do Distrito Federal, que, como se percebe, passa a adequar-se aos ditames das melhores práticas de contabilidade pública e de direito financeiro, em consonância com a Lei nº 4.320/64 e o Decreto local nº 16.098/94.
19. Resta aguardar o que só o tempo dirá, isto é, se tais modificações surtirão os efeitos desejados e, por conseguinte, tornarão as contas públicas do Distrito Federal não passíveis de críticas quando analisados por este Tribunal de Contas do DF, no que tange à sua gestão orçamentário-financeira.
20. Cabe observar que a gestão orçamentário-financeira do Distrito Federal está sendo analisada por esta 5ª ICE, cabendo à mesma, portanto, confirmar, ou não, a efetividade das alterações implementadas.
21. Por todo o exposto, sugere-se ao e. Plenário:
I - chamar em audiência a titular da Secretaria de Educação do Distrito Federal para que apresente razões de justificativa pelo descumprimento da Decisão nº 3058/2007, o que pode dar ensejo à aplicação de multa, com base no que prescreve o artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar local nº 01/1994;
II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que tome as providências necessárias à perfeita recuperação, adequação e conservação das instalações físicas das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal, adotando, entre outras medidas, o que se segue:
a) realizar levantamento, por equipe técnica, de todos os serviços de manutenção e reforma necessários nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal, elaborando as respectivas planilhas orçamentárias;
b) estabelecer cronograma de reformas/adaptação das escolas que atualmente apresentam demanda para esse tipo de serviço, em conformidade com o item anterior;
c) Com vistas à melhoria dos resultados da atividade de manutenção e reforma das instalações físicas das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal:
c.1) planejar as ações a serem realizadas em cada exercício e garantir os recursos financeiros para execução dessas mesmas ações, cessando a atual prática de cancelamento ou remanejamento das dotações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro;
c.2) passar a disponibilizar os serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva assim que forem solicitados, comprovada a necessidade pelo setor técnico competente, para que a situação não venha a se agravar pela demora na execução;
c.3) proceder ao remapeamento dos fluxos dos principais processos de trabalho utilizados e dotar os setores responsáveis pela autorização/fiscalização dos serviços de manutenção e reforma, mormente a Gerência de Engenharia e Arquitetura - GEA, de pessoal na quantidade e com a capacitação requeridas, caso seja verificada a necessidade após o remapeamento de processos proposto;
d) sem embargo do que já foi proposto no Processo nº 1.232/04, proceder às adaptações necessárias nos vários estabelecimentos de ensino considerados impróprios ao atendimento da respectiva clientela, em especial a educação infantil e o ensino médio, provendo essas escolas com os equipamentos e funcionalidades necessários às respectivas modalidades e níveis de ensino oferecidos;
e) atentar para as questões de higiene e salubridade quando do planejamento das dependências nas

construções, reconstruções e reformas, além de estabelecer padrões de construção que garantam condições de funcionalidade para as salas de aula da rede pública do Distrito Federal;
f) apresentar a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, Plano de Implementação dessas e de outras medidas que entender necessárias para resolução dos problemas, constando do respectivo cronograma os prazos a serem considerados em cada etapa, para fins do posterior monitoramento a ser realizado por esta Corte de Contas.
III - considerar improcedente a alegação de ilegitimidade passiva da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal e de seu titular;
IV - conhecer dos esclarecimentos prestados pelo titular da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, considerando atendida a determinação constante da Decisão nº 3058/2007;
V - restituir os autos à 5ª ICE para demais providências pertinentes."
15. É o relatório.
VOTO
16. A Auditoria Operacional destinada a verificar a qualidade das instalações físicas das escolas da rede de ensino do Distrito Federal evidenciou, entre outras falhas operacionais, que: a)"a execução efetiva dos créditos orçamentários não alcançou 30% da dotação inicialmente prevista na LOA nos últimos exercícios"; e b) "a insuficiência de recursos financeiros, debitada à Secretaria de Fazenda, que não promove a liberação das quotas financeiras em volume capaz de fazer frente às necessidades apresentadas".
17. Não foi por outra razão que o Tribunal decidiu encaminhar cópia do Relatório de Auditoria à Secretaria Estado de Fazenda. Assim, concordo com a instrução quando considera improcedente a alegação de ilegitimidade passiva daquela Pasta.
18. Nada obstante, os esclarecimentos encaminhados pela Secretaria de Estado de Fazenda dão conta de que a sistemática de liberação de recursos foi modificada, passando o ordenador de despesa, dentro de certos limites, a ter condições de planejar e controlar seus empenhos. Assim, penso que a questão afeta à Secretaria de Estado de Fazenda encontra-se resolvida.
19. A Secretaria de Educação, por sua vez, permaneceu silente, mesmo tendo recebido cópia da deliberação do Tribunal e do Relatório de Auditoria (fl. 290).
20. Assim, ponho-me de acordo com as conclusões da instrução e voto por que o Plenário:
I - autorize a audiência a titular da Secretaria de Educação do Distrito Federal para que apresente razões de justificativa pelo descumprimento da Decisão nº 3058/2007, em face da possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar local nº 01/1994;
II - determine à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias à perfeita recuperação, adequação e conservação das instalações físicas das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal, adotando, entre outras medidas, o que se segue:
a) realizar levantamento, por equipe técnica, de todos os serviços de manutenção e reforma necessários nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal, elaborando as respectivas planilhas orçamentárias;
b) estabelecer cronograma de reformas/adaptação das escolas que atualmente apresentam demanda para esse tipo de serviço, em conformidade com o item anterior;
c) com vistas à melhoria dos resultados da atividade de manutenção e reforma das instalações físicas das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal:
c.1) planejar as ações a serem realizadas em cada exercício e garantir os recursos financeiros para execução dessas mesmas ações, cessando a atual prática de cancelamento ou remanejamento das dotações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro;
c.2) passar a disponibilizar os serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva assim que forem solicitados, comprovada a necessidade pelo setor técnico competente, para que a situação não venha a se agravar pela demora na execução;
c.3) proceder ao remapeamento dos fluxos dos principais processos de trabalho utilizados e dotar os setores responsáveis pela autorização/fiscalização dos serviços de manutenção e reforma, mormente a Gerência de Engenharia e Arquitetura - GEA, de pessoal na quantidade e com a capacitação requeridas, caso seja verificada a necessidade após o remapeamento de processos proposto;
d) sem embargo do que já foi proposto no Processo nº 1.232/04, proceder às adaptações necessárias nos vários estabelecimentos de ensino considerados impróprios ao atendimento da respectiva clientela, em especial a educação infantil e o ensino médio, provendo essas escolas com os equipamentos e funcionalidades necessários às respectivas modalidades e níveis de ensino oferecidos;
e) atentar para as questões de higiene e salubridade quando do planejamento das dependências nas construções, reconstruções e reformas, além de estabelecer padrões de construção que garantam condições de funcionalidade para as salas de aula da rede pública do Distrito Federal;
f) apresente a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, Plano de Implementação dessas e de outras medidas que entender necessárias para resolução dos problemas, constando do respectivo cronograma os prazos a serem considerados em cada etapa, para fins do posterior monitoramento a ser realizado por esta Corte de Contas.
III - considere improcedente a alegação de ilegitimidade passiva da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal e de seu titular;
IV - conheça dos esclarecimentos prestados pelo titular da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, considerando atendida a determinação constante da Decisão nº 3058/2007;
V - restitua os autos à 5ª ICE, para demais providências pertinentes.
Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006
Marli Vinhadeli, Conselheira

Anexo II da Ata nº 4133
Sessão Ordinária de 08/11/2007
PROCESSO Nº 14746/2006 (1 Anexo)
ORIGEM: Fundação de Apoio à Pesquisa do DF - FAP/DF
ASSUNTO: Auditoria Operacional
EMENTA: AUDITORIA OPERACIONAL NA FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA - FAP. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA SUPERDIMENSIONADA. ROTATIVIDADE EXCESSIVA DE DIRIGENTES. RECURSOS INSUFICIENTES PARA DESEMPENHO DA FUNDAÇÃO. NÃO-DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL DE RECURSOS PREVISTO NA LODF. PROJETOS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL.
Cuidam os autos de auditoria operacional realizada na Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP, em conformidade com o Programa de Trabalho para o exercício de 2006.
Preliminarmente, informa o Corpo Técnico ter procedido à verificação do cumprimento da Decisão nº 4155/1999, a qual demandou medidas corretivas em relação a pontos de controle interno da jurisdicionada, quais sejam:
Ponto nº 1 - Inexistência de manuais de procedimentos para as atividades rotineiras;
Ponto nº 2 - Inexistência de conselho fiscal;
Ponto nº 3 - Inexistência de regimento interno delimitando as competências e responsabilidades;
Ponto nº 4 - Quadro de pessoal formado exclusivamente de comissionados;
Ponto nº 6 - Inexistência nos processos de concessão de recursos para pesquisas e eventos, de motivação (interesse público e estatutário) que justifique a aceitação dos projetos e eventos apresentados;
Ponto nº 7 - Inobservância pelo Conselho Diretor, das disposições contidas no inciso I, art. 15 do Estatuto (proposição de aprovação dos pedidos de apoio à pesquisa analisados pelas Câmaras de Assessoramento Técnico);
Ponto nº 14 - Falta de registro contábil e de controle adequado, dos direitos de patente de propriedade da FAP/DF e resultantes das pesquisas "financiadas" pela Fundação, conforme contemplado nos ajustes assinados pelas partes.
Em relação aos pontos de controle de nºs 2, 6, 7 e 14 acima, a 1ª ICE considerou satisfatórios os esclarecimentos prestados pela Fundação, dispensando outras providências por parte desta Corte de Contas. Quanto aos pontos de nºs 1, 3 e 4, ainda não foram efetivamente solucionados e, por esse motivo, foram incorporados ao objeto da auditoria em apreço.
Como resultado dos trabalhos empreendidos, esclarece o corpo técnico que os achados de auditoria já foram levados ao conhecimento da jurisdicionada, conforme prescrito na alínea "h" do item 7.4.4 do Manual de Auditoria do TCDF, dispensando-se, pois, a medida prevista no art. 41, § 2º da LC Nº 01/94. O Relatório de Auditoria nº 01/2007 (fls. 39/84) relaciona os seguintes achados:
1) A FAP não cumpre integralmente sua missão;
2) Ausência de políticas públicas para a área de ciência e tecnologia no DF;
3) Estrutura administrativa superdimensionada;
4) Alta rotatividade dos diretores-presidentes;
5) Baixa participação de pesquisadores na administração da FAP;
6) Não-destinação de 2% da receita orçamentária do DF para a FAP e não-transferência do orçamento em duodécimos;
7) Disfunções em relação aos recursos humanos;
8) Elevado custo de manutenção e reduzida aplicação de recursos financeiros em pesquisa;
Em seguida, a equipe de auditoria procedeu ao exame de três programas executados pela FAP: o Programa de Apoio à Pesquisa em Empresas - PAPPE, o Programa de Apoio a Núcleos de Excelência - PRONEX e o Programa de Apoio Financeiro a Eventos.
O Programa de Apoio à Pesquisa em Empresas - PAPPE, destinou-se a apoiar o desenvolvimento de pesquisas inovadoras, a serem realizadas em empresas sediadas no Distrito Federal, sobre importantes problemas em ciência e tecnologia que tenham alto potencial de retorno comercial ou social. O Programa tem previsão de duração de 24 meses, contando três fases: pré-qualificação, elaboração do Estudo sobre as Viabilidades Técnicas, Econômico e Comercial- EVTEC e desenvolvimento do produto inovador.
Para a primeira fase foram habilitadas 45 propostas que receberam recursos para elaboração do EVTEC. Dessas, a equipe de auditoria examinou 11 delas, apontando os seguintes achados:
9) Proposta de pesquisa sem observância de exigências do edital, tais como: empresas sem base tecnológica, baixa qualificação dos coordenadores de pesquisa e planilha de orçamento detalhado mal elaborada;
10) Falhas na avaliação pelo comitê local em razão do elevado grau de subjetividade dos quesitos utilizados;
11) Viabilidade econômica não avaliada: não foi verificada a consistência do plano de negócio e os consultores contratados para emitirem parecer sobre a viabilidade econômica não eram especialistas em finanças;
12) Baixa qualidade do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Comercial - EVTEC: foram apresentados estudos com sérias deficiências técnicas, contemplando projetos inadequados e sem considerar aspectos relevantes para a avaliação;
13) Validade da visita técnica: para cada projeto aprovado foi realizada uma visita técnica pelo executor do programa. O questionamento da validade se deve ao fato de um único técnico opinar sobre várias áreas de conhecimento dos projetos apresentados;
14) Caráter não-vinculativo do parecer do consultor ad hoc: o parecer emitido pelo consultor contratado não era vinculativo, permitindo que projeto tido como inviável economicamente fosse aprovado para receber financiamento;
Em relação aos achados de auditoria de nºs 09 a 14, citados anteriormente, o corpo técnico informa que a jurisdicionada concordou parcialmente ou integralmente com as medidas corretivas sugeridas, as quais deverão ser contempladas nos próximos editais a serem lançados pela FAP/DF. Assim, considera dispensável qualquer providência adicional por parte deste Tribunal.
A equipe de auditoria procedeu ao exame do projeto "O Dado de Contos", constatando que foram feitos pagamentos não previstos no orçamento detalhado. Dessa forma, solicitou-se a devolução dos valores pagos para contratação de serviços de diagramação (R$ 5.000,00) e de coleta de dados (R$ 15.800,00), conforme fl. 69 [achado de auditoria nº 15].

Apurou-se, ainda, que uma mesma empresa, a IS Soluções em Tecnologia da Informação Ltda, apresentou três projetos de desenvolvimento de sistemas de informática. Nesse caso, os consultores do comitê de avaliação não eram especialistas da área. A equipe de auditoria sugeriu as seguintes medidas: observar a congruência entre a especialidade do consultor do comitê e o tema do projeto e vedar a concessão de financiamento a mais de um projeto de pesquisa de uma mesma empresa. A FAP/DF concordou com a primeira sugestão e, quanto à segunda, asseverou que será objeto de estudo para os próximos editais (achado de auditoria nº 16, fls. 69/70).

Também foi analisado o Projeto "Iluminação - Soma de Elementos Tecnológicos, Industriais e Materiais e Técnicas Artesanais Regionais". A equipe de auditoria noticia que o primeiro consultor a avaliar o projeto em tela opinou no sentido de que o mesmo não estava em condições de ser examinado porque a proposta não abordava tema nas áreas prioritárias. Apresentado recurso contra o indeferimento, os responsáveis pela nova avaliação foram dois profissionais estranhos à área de energia (um especialista em agronegócios e outro em habitação e saneamento), os quais acabaram aprovando o projeto (achado nº 17, fl. 71).

A 1ª ICE aponta, ainda, as seguintes falhas em relação ao projeto em referência:

"a Coordenadora da pesquisa Fabíola Duva Bergamo Diederichsen é residente em São Paulo, a despeito de ter fornecido endereço residencial no DF, fl. 41, Processo 193.000.277/2004; em outra ocasião apresentou como endereço residencial em São Paulo, fl. 53, Processo 193.000.277/2004. O domicílio profissional também é de São Paulo: a Coordenadora é Diretora da empresa Terra Design Projetos S/C, com endereço na Capital paulista, fl. 55, Processo 193.000.277/2004; a sócia da empresa proponente fez viagens a São Paulo para discussão com a Coordenadora do projeto, fls. 514, 579, Processo 193.000.277/2004. Esses fatos comprovam que a exigência do edital que o pesquisador proponente tenha ´presença substancial dentro da Empresa´, item 2, f, do Anexo I não foi observado. (grifo não consta do original)

despesa com passagem aérea para Recife, fl. 566, sem previsão no Orçamento Detalhado de viagem para essa Cidade."

Em razão dos aspectos antes erguidos, propõe as seguintes medidas:

"176. Com base no item 16.6 do Edital de Pesquisa n. 06/2004 - PAPPE, confirmar a veracidade das informações prestadas pela coordenadora de pesquisa Fábiola Duva Bergamo quanto a seu endereço, bem como fazer nova avaliação do projeto, especialmente se ele atende ao requisito de tema prioritário.

177. Exigir a devolução de despesas realizadas em desacordo com o orçamento aprovado."

Outros dois programas analisados foram: o Programa de Apoio a Núcleos de Excelência - PRONEX e o Programa de Apoio Financeiro a Eventos. Houve concordância da jurisdicionada quanto aos achados de auditoria em relação a esses dois programas (achados nºs 18, 19, 20 e 21, fls. 75/78), portanto, dispensável qualquer outra intervenção deste Tribunal.

Logo depois, o órgão técnico apresenta as conclusões do trabalho realizado. Ressalta o fato de o Distrito Federal ter posição de destaque em relação a alguns indicadores sócio-econômicos do País, dentre eles: melhor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, maior índice de escolarização, 9º PIB, 10º lugar com maior número de pesquisadores com doutorado e é a quinta unidade da federação que mais recebe investimentos em bolsa e fomento à pesquisa feitos pelo CNPq.

Assevera que esse conjunto de indicadores, bem como a produção acadêmica do DF, dão-lhe notável projeção no quadro da pesquisa nacional. Ressalta, contudo, que essa posição de destaque deve-se quase tão-somente à aplicação de recursos federais. Apresenta, então, a tabela abaixo reproduzida e que demonstra ser o DF uma das unidades da federação que menos gastam com pesquisa:

FONTE: Ministério da Ciência e Tecnologia

Ao comentar os dados da tabela, são feitas as seguintes observações:

"218. Além da escassez de recursos concedidos pelo DF, conforme nos mostraram os dados históricos acima, as incertezas e inconstâncias do orçamento da FAP comprometem a eficácia da aplicação dos recursos oriundos do orçamento distrital. A descontinuidade de investimentos causa severos prejuízos à pesquisa, porque a pesquisa demanda tempo e o retorno é de longo prazo. O orçamento da FAP ao longo dos últimos anos tem sido bastante irregular, a ponto do orçamento de um exercício ser mais de quatro vezes superior ao anterior. É o caso dos exercícios de 2003 e 2004, no primeiro, os valores empenhados pela Fundação foram pouco mais de 2 milhões de reais, contrastando com o exercício seguinte, quando os valores empenhados superaram a quantia de 8 milhões. Isto cria uma grave descontinuidade em investimento em pesquisa.

219. Por fim, cabe consignar que a atribuição de dotação mínima de dois por cento da receita orçamentária do Distrito Federal para aplicação no desenvolvimento científico e tecnológico, conforme previsão da LODF, soa utópica diante da realidade econômica do Distrito Federal. O DF é basicamente dependente da prestação de serviços públicos, diversamente do que ocorre em outros Estados cuja economia é dirigida para a produção. Estados como São Paulo e Santa Catarina, tradicionalmente vocacionados à produção industrial e ao agronégocio (setores de onde vêem as maiores demandas de pesquisa), contando ainda com forte infra-estrutura para essas atividades, despendem em torno de 1,2% de seus orçamentos com pesquisa.

220. Portanto, não recomendaremos que o TCDF determine o cumprimento imediato do disposto no art. 195 da LODF, para conferir ao orçamento da FAP o percentual de 2% das receitas orçamentárias do DF. Esse percentual, deve ser visto como uma meta de médio e longo prazo, a ter plena força quando estiverem maturadas as condições afetas às políticas de ciência e tecnologia do DF. Ressaltamos que, entre os pressupostos iniciais para o atigimento desta meta, estão as necessidades de edição do Plano de Ciência de Tecnologia e da estruturação da carreira de servidores da FAP."

No que diz respeito à ausência de políticas públicas para ciência e tecnologia, conclui a unidade técnica:

"221. O baixo nível de aplicação de recursos em pesquisa, acima visto, reflete a falta de políticas públicas para a ciência e tecnologia do DF, a despeito da pletora de normas editadas pelo legislador distrital, com vistas a regulamentar o fomento da pesquisa, essas medidas legislativas têm-se mostrado inócuas, vide achado 2. Essa desatenção com a pesquisa revela-se em outros desdobramentos, entre outros: a não-instalação do Conselho de Ciência e Tecnologia; a falta do Plano de Ciência de Tecnologia; e a ausência de quadro de pessoal permanente da FAP.

222. O Conselho de Ciência e Tecnologia teve sua criação prevista no parágrafo único do art. 1º do Ato das Disposições Transitórias. É do Conselho a responsabilidade pela formulação, acompanhamento e avaliação do Plano de Ciência de Tecnologia do Distrito Federal. Esse Plano de Ciência de Tecnologia, também com previsão na LODF, é de primordial importância para o desenvolvimento da pesquisa, cabendo a ele fixar as "prioridades e objetivos para o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal", LODF, art. 194. Sem esse norte, poderá até haver gastos elevados em incentivo à pesquisa, mas de resultados duvidosos. A própria FAP, instalada desde 1993, encontra-se ainda hoje funcionando precariamente quase que exclusivamente com servidores comissionados, por falta de quadro de pessoal permanente próprio (são somente sete servidores do quadro da FAP), deficiência já apontada em diversas ocasiões por esta Corte. Como se vê, são pendências antigas e desafiadoras, para as quais o DF ainda não tomou nenhuma medida conseqüente para solução dessas questões.

223. Quanto à indispensabilidade da implementação do quadro permanente de pessoal da FAP, em carreiras de técnicos selecionados por concurso público específico, basta anotar as falhas e disfunções apontadas neste Relatório. Dentre os reflexos atribuíveis diretamente à ausência de um quadro permanente de pessoal pode-se indicar:

alta rotatividade dos servidores ocupantes de cargos comissionados acarretando descontinuidade administrativa;

baixa ou inadequada qualificação profissional dos servidores;

perda da experiência técnica com a saída de servidores comissionados;

recorrentes despesas com formação de servidores.

224. Deve ser ressaltado que a simples nomeação de aprovados em concursos da SGA não é solução satisfatória, vez que deve a FAP fazer concurso próprio para os cargos de analistas ou técnicos em pesquisa, cujas atribuições e exigência serão previamente estabelecidas.

225. Talvez a questão mais crítica a ser solucionada no âmbito da FAP seja a criação de seu quadro de pessoal permanente e qualificado. Enquanto isso não ocorrer não será possível à Fundação atuar satisfatoriamente, e, conseqüentemente, não há como pleitear a destinação de recursos no montante previsto no art. 195 da LODF."

As sugestões foram arroladas às fls. 82/84:

"226. Ante os fatos aqui expostos e examinados, sugerimos ao Plenário que:

I) tome conhecimento deste Relatório de Auditoria;

II) considere satisfatórios os esclarecimentos prestados pela FAP em atenção ao determinado pela alínea c da Decisão 4155/99;

III) cientifique o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, o Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia e o Diretor-Presidente da FAP dos seguintes pontos:

a) a FAP não cumpre seu objetivos institucionais, tal como previsto na Lei n. 347/92;

b) a FAP possuiu estrutura administrativa superdimensionada, cujo Conselho Diretor é composto de seis cargos, incompatível com suas atribuições;

c) a FAP carece de pessoal qualificado e estável, por não contar com Quadro de Pessoal Efetivo, dotado de carreiras e cargos com requisitos próprios, embora esteja funcionando desde 1993;

d) é elevada a rotatividade dos membros da Diretoria, bem como de servidores comissionados, resultando em descontinuidade administrativa e gestão ineficiente de recursos públicos;

IV) recomende ao Titular da Secretaria de Estado para o Desenvolvimento de Ciência e Tecnologia que, na condição de Presidente do Conselho de Ciência e Tecnologia, adote as medidas necessárias para a imediata elaboração do Plano de Ciência de Tecnologia do Distrito Federal, se ainda não efetivada, para submeter à aprovação do referido Conselho (vide achados 2 e 6);

V) determine à FAP que, em relação achado 17, projeto Iluminação Soma de Elementos Tecnológicos Industriais e Materiais e Técnicas Artesanais Regionais:

a) confirme a veracidade das informações prestadas pelas Sra. Sílvia Maria Caetano de Barros e pela Coordenadora de pesquisa Fabíola Duva Bergamo Diederichsen quanto ao endereço desta última, com base no item 16.6 do Edital de Pesquisa n. 06/2004 - PAPPE, que autoriza a Fundação a responsabilizar a Coordenadora e a Empresa por informações prestadas, sujeitando-as às sanções civis e penais por declaração falsa, art. 299 do Código Penal;

b) realize nova avaliação, anulando a anterior, do projeto Iluminação - Soma de Elementos Tecnológicos Industriais e Materiais e Técnicas Artesanais Regionais, por consultor ad hoc, especialista na área de energia;

c) promova a glosa dos valores pagos pela FAP com viagem da Sra. Sílvia Maria Caetano de Barros para a cidade de Recife, por falta de previsão desta viagem no Orçamento Detalhado da fase II;

d) no prazo de trinta dias, dê ciência ao Tribunal acerca das medidas adotadas;

VI) recomende à Administração da FAP que promova estudos visando:

a) à revisão de sua estrutura administrativa, com conseqüente enxugamento de cargos do Conselho Diretor (vide achado 3);

b) à instituição mandato por período certo para seus membros, escolhidos com a participação da comunidade de pesquisadores, como forma de garantir autonomia e estabilidade da administração e de evitar a excessiva rotatividade dos membros do Conselho Diretor, a exemplo do que ocorre em FAP de outros Estados (vide achados 4 e 5);

c) estipular remuneração dos consultores ad hoc pela prestação de serviços de exame e avaliação de projetos de interesse da FAP, ressaltando que os valores devem ser compatíveis com o trabalho

desempenhado (vide achado 5);
d) promover gestões, junto aos órgãos competentes, com vistas à realização de Concurso Público para preenchimento das vagas do Quadro de Pessoal da FAPDF;
e) atualizar o Estatuto Social da FAPDF
f) elaborar minuta de Regimento Interno, para aprovação do Conselho Superior da FAP, de manual de tarefas rotineiras, bem como a implantação de controles para avaliação da qualidade dos serviços executados;
VII) autorize:
a) o encaminhamento de cópia do presente relatório, bem como da decisão que vier a ser adotada, às autoridades acima referidas, com vistas à melhor compreensão dos assuntos nele tratados;
b) o retorno do presente à 1ª ICE para as providências."
É o relatório.
VOTO
Cuidam os autos do resultado de auditoria operacional realizada na Fundação de Apoio a Pesquisa - FAP/DF, em conformidade com o Programa de Trabalho para o exercício de 2006.
Em primeiro lugar, ressalto que a Decisão nº 4155/1999 apontou algumas falhas relativas ao controle interno da unidade e que demandavam a adoção de medidas para sua correição, cuja implementação haveria de ser verificada em momento oportuno. Percebo que as justificativas e os esclarecimentos apresentados pela jurisdicionada foram satisfatórios para que sejam consideradas cumpridas as determinações relativas aos pontos de controle de nºs 2, 6, 7 e 14 mencionados no decisum em tela. Outros pontos (de nºs 1, 3 e 4), apesar de não terem sido solucionados de forma definitiva, foram abordados no trabalho de auditoria em apreço e serão objeto de novas recomendações à jurisdicionada, quais sejam: elaborar o Regimento Interno (medida a ser precedida da aprovação do novo estatuto da entidade), o manual de procedimentos rotineiros e providenciar a realização de concurso público para preenchimento das vagas de seu Quadro de Pessoal . Portanto, considerarei cumprida a alínea "c" da referida decisão.
Do trabalho realizado foram relacionados os achados de auditoria, os quais passo a comentar.
● A FAP não cumpre integralmente sua missão:
Para que a FAP possa cumprir satisfatoriamente sua missão institucional é imprescindível que ela conte com recursos humanos e financeiros adequados. Não obstante, dados relativos à sua execução orçamentária do exercício de 2005 demonstram que a dotação orçamentária inicialmente prevista foi reduzida em 55%. Além disso, o órgão instrutivo traz a informação de que a execução orçamentária é mais baixa nos programas finalísticos da Fundação, pois no exercício de 2004 foi executado somente 28,9% da dotação autorizada para esses programas, e no exercício de 2005 o percentual foi de 33,1%.
Os números apresentados me permitem concluir que os recursos disponíveis são aplicados quase que exclusivamente na manutenção da estrutura administrativa da Fundação, restando prejudicado o cumprimento de seus objetivos primordiais: estimular, apoiar e promover o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal.
● Ausência de políticas públicas para a área de ciência e tecnologia no DF:
O art. 193 da LODF prevê a elaboração de um Plano de Ciência e Tecnologia responsável pela fixação de prioridades e objetivos para o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal. Ocorre que até a presente data não foi aprovado o referido plano, demonstrando a inexistência de uma política pública claramente definida para o setor.
A competência para elaboração do Plano de Ciência e Tecnologia é do Conselho de Ciência e Tecnologia do DF, conforme previsto no art. 1º do Ato das Disposições Transitórias da LODF. Até mesmo em razão da recente mudança de Governo, considero oportuno seja recomendado às autoridades responsáveis que adotem as providências necessárias à elaboração do plano em tela.
● Estrutura administrativa superdimensionada:
O Conselho Diretor da FAP é composto de seis cargos. Se comparada com outras instituições do gênero, inclusive de maior porte, essa estrutura administrativa revela-se desproporcional, pois, como regra geral, o Conselho Diretor é formado por três membros: um Diretor-Presidente, um Diretor Administrativo e um Diretor Técnico-Científico. Esse era, inclusive, o desenho da FAP quando de sua criação pela Lei nº 347/92, mas sofreu alteração com a edição do Decreto nº 21.452/00.
● Alta rotatividade dos diretores-presidentes:
De acordo com as informações trazidas aos autos, a FAP teve 12 diretores-presidentes em seus 13 anos de existência, ou seja, um tempo médio de permanência de apenas 13 meses. Essa alta rotatividade dos dirigentes tem como conseqüência maléfica a descontinuidade administrativa, fazendo com que projetos e programas da instituição sejam constantemente interrompidos ou reformulados.
Uma forma de conferir maior estabilidade gerencial à Fundação seria que seus membros tivessem mandato por período certo. Além disso, a escolha do Diretor-Presidente e dos diretores poderia ser feita a partir de uma lista tríplice elaborada com a participação da comunidade de pesquisadores, a exemplo do que ocorre em outros estados, em contraponto à sistemática atual na qual os dirigentes da FAP são de livre escolha do Governador do DF (art. 8º do Decreto nº 21.452/2000).
● Não-destinação de 2% da receita orçamentária do DF para a FAP e não-transferência do orçamento em duodécimos:
Esse é um tema que já foi abordado no âmbito desta Corte em outras ocasiões. As Contas Anuais de Governo - exercício de 2005 - registraram que os valores executados do orçamento da FAP ficaram abaixo do exigido pela Lei Orgânica do DF, bem como não foi obedecida a sistemática de repasses em duodécimos, falhas também apontadas nos exercícios de 2003 e 2004.
A Lei distrital nº 3.283/04 definiu como sendo a base de cálculo do percentual de 2% o total da receita do Orçamento Fiscal de cada exercício financeiro, excetuadas as provenientes de impostos, convênios, operações de crédito, transferências vinculadas da União e outras transferências vinculadas, reduzindo significamente o montante de recursos a serem destinados à FAP/DF. Todavia, o citado normativo foi considerado inconstitucional pelo colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em razão de vício de iniciativa, cujo trânsito em julgado da ação direta de inconstitucionalidade1 proposta pelo Procurador Geral de Justiça se deu em 29/03/2007. Importante noticiar que tramita no âmbito da CLDF Projeto de Emenda à Lei Orgânica do DF - PELO nº 10/03 - com idêntico teor da Lei distrital em questão.
A questão ora em debate vem sendo enfrentada no Processo nº 1066/2002, constituído para abrigar estudo sobre o montante dos recursos orçamentários a serem destinados à FAP/DF, ainda em tramitação neste Tribunal. Por conta disso, deixarei de propor qualquer medida adicional no presente feito.
● Disfunções em relação aos recursos humanos:
Outro problema que dificulta o funcionamento adequado da Fundação refere-se à composição de sua força de trabalho. A equipe de auditoria demonstra que dos 95 servidores da FAP, 88 eram ocupantes de cargo em comissão e mais da metade deles lotados em atividades-meio. Além do mais, diversos cargos de gerência e de assessoria são exercidos por pessoas de nível médio.
A situação antes descrita caracteriza afronta ao inciso V do art. 19 da LODF, segundo o qual o preenchimento de cargos em comissão e de funções em confiança deve ser feito preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira.
O quadro existente na FAP tem como conseqüência a elevada rotatividade de servidores, até mesmo decorrente da constante troca de Diretores daquela instituição, consoante já comentado. Uma medida salutar e desejável seria a criação de uma carreira própria da Fundação, cujo preenchimento dos cargos se daria mediante a realização do devido concurso público, o que possibilitaria a composição de uma força de trabalho comprometida com a instituição, com adequada qualificação técnica e devidamente treinada.
Meramente a título de informação, devo frisar que tramita nesta Casa o processo de nº 20690/2006, autuado para verificar o cumprimento da legislação sobre provimento de funções de confiança e cargos em comissão no âmbito de todo o complexo administrativo do DF, em atendimento à Decisão nº 2469/06.
É de conhecimento de todos que umas das ações mais propaladas pelo atual governo do DF diz respeito ao enxugamento da máquina administrativa, com a conseqüente redução de órgãos e cargos comissionados. Dessa forma, considero pertinente que o Excelentíssimo Sr. Governador do DF tome ciência da situação da FAP para, se assim julgar conveniente, adote as providências cabíveis.
● Falhas relacionadas ao Projeto denominado "Iluminação - Soma de Elementos Tecnológicos, Industriais e Materiais e Técnicas Artesanais Regionais":
O item 3.2 do edital de seleção dos projetos estabeleceu que as propostas deveriam abordar temas inseridos nas seguintes áreas de pesquisa: agronegócios, biotecnologia, saúde, energia, tecnologia da informação, habitação e saneamento e segurança alimentar (fls. 02/03 do Anexo I).
O Projeto em apreço foi enquadrado na área de energia e deveria ser voltado à busca de fontes alternativas de energia com menores custos, melhor qualidade e redução do desperdício, conforme preconizado no Anexo IV do edital de seleção (fl. 14 do Anexo I). Entretanto, o corpo instrutivo demonstrou que o indigitado projeto busca, primordialmente, desenvolver e produzir luminárias decorativas, fato que pode ser constatado pela leitura do seguinte excerto retirado do estudo de viabilidade técnica e econômica apresentado pela interessada: "O público alvo da Light Design é composto por pessoas com idade acima de 20 anos, pertencentes a classe AB, que investem em peças decorativas com alto valor agregado, valorizando a singularidade e distinção".
Ademais, há notícia nos autos de que o projeto foi inicialmente recusado sob o argumento de não abordar um dos temas definidos no edital de seleção, tendo sido aprovado somente em fase recursal, quando foi avaliado por consultores estranhos à área de energia.
Em vista das considerações anteriormente expendidas, defendo que o projeto seja submetido a uma nova avaliação, a ser realizada por consultor "ad hoc" da área de energia, de modo a comprovar que o mesmo esteja voltado à busca de fontes alternativas de energia com menores custos e melhor qualidade e redução do desperdício, consoante requerido pelo Anexo IV do edital de seleção (fl. 14 do Anexo I). No mesmo sentido pugna a unidade técnica.
Outra falha indicada diz respeito à informação prestada pela coordenadora do projeto, Srª Fabíola Duva Bergamo Diederichsen, quanto ao seu endereço residencial. No processo de seleção, a coordenadora afirmou residir em Brasília, mas em outro momento apresentou um endereço residencial de São Paulo.
Entende o corpo técnico que tal fato contraria o disposto no item 2, alínea "f", do Anexo I do edital, que estabelece como um dos requisitos do pesquisador proponente "dedicar-se prioritariamente à execução do projeto e ter presença substancial dentro da empresa". (fl. 09 do Anexo I). Sugere, pois, determinação no sentido de que a FAP confirme a veracidade das informações prestadas pela Srª Fabíola D. B. Diederichsen, sujeitando-a às sanções civis e penais por suposta declaração falsa.
A meu ver, as informações disponíveis nos autos não deixam dúvidas de que a coordenadora do projeto reside em São Paulo. Contudo, não vislumbro descumprimento ao item 2, alínea "f", do Anexo I do edital. O fato de a coordenadora residir em São Paulo não implica, necessariamente, ausência de dedicação prioritária ao projeto.
Do mesmo modo entendo que, embora o conceito de presença substancial dentro da empresa seja subjetivo, relaciona-se com a condução do projeto e não com a presença física do coordenador, ou seja, exige-se que ele participe efetivamente do desenvolvimento e da execução do projeto (o que poderá ser feito à distância e com a realização de reuniões esporádicas). Tanto é assim que o edital estipula que o vínculo do pesquisador com a empresa candidata pode ser comprovado mediante contrato de trabalho, vínculo societário, contrato de consultoria ou termo de compromisso (item

2, alínea “e”, do Anexo I). Nos dois últimos casos o pesquisador não faz parte do quadro de pessoal da empresa, pois irá firmar ajuste apenas para participar do projeto.
Por conseguinte, deixo de acolher a sugestão da unidade técnica quanto à falha em comento.
Ainda no tocante ao projeto ora discutido, a FAP deverá providenciar a devolução dos valores despendidos com passagem aérea para a cidade de Recife, uma vez que a despesa não estava prevista no orçamento da Fase II do Projeto (elaboração de estudos de viabilidade - fl. 54 do Anexo I).
● Falhas relacionadas ao Projeto “O Dado de Contos”:
Também foram constatados pagamentos indevidos em relação ao projeto “O Dado de Contos”, logo, as despesas com a contratação de serviços de diagramação (R$ 5.000,00) e de coleta de dados (R$ 15.800,00) deveriam ter sido glosadas [achado de auditoria nº 15, fl. 69]. Como a jurisdicionada afirmou que já havia adotado providências visando à restituição dos valores, faz-se necessário que os documentos comprobatórios sejam remetidos a esta Corte.
Ante o exposto, em parcial concordância com a Instrução, voto por que o Plenário:
I - tome conhecimento do Relatório de Auditoria nº 01/2007 da 1ª ICE;
II - considere satisfatórios os esclarecimentos prestados pela FAP em atenção ao determinado pela alínea “c” da Decisão nº 4155/99:
III - cientifique o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, o Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia e o Diretor-Presidente da FAP dos seguintes pontos:
a) a FAP não cumpre seus objetivos institucionais, tal como previsto na Lei n. 347/92;
b) a FAP possuiu estrutura administrativa superdimensionada, cujo Conselho Diretor é composto de seis cargos, incompatível com seu porte;
c) a FAP carece de pessoal qualificado e estável, por não contar com Quadro de Pessoal Efetivo, dotado de carreiras e cargos com requisitos próprios;
d) é elevada a rotatividade dos membros da Diretoria, bem como de servidores comissionados, resultando em descontinuidade administrativa e gestão ineficiente de recursos públicos;
IV - recomende ao Titular da Secretaria de Estado para o Desenvolvimento de Ciência e Tecnologia que, na condição de Presidente do Conselho de Ciência e Tecnologia, adote as medidas necessárias para a imediata elaboração do Plano de Ciência de Tecnologia do Distrito Federal, se ainda não efetivada, para submeter à aprovação do referido Conselho;
V - determine à FAP que:
a) no tocante ao projeto “Iluminação Soma de Elementos Tecnológicos Industriais e Materiais e Técnicas Artesanais Regionais” (achado 17):
a.1) submeta o projeto a uma nova avaliação da proposta, a ser realizada por consultor “ad hoc” da área de energia, de modo a comprovar que o mesmo esteja voltado à busca de fontes alternativas de energia com menores custos, melhor qualidade e redução do desperdício, consoante requerido pelo Anexo IV do Edital de Pesquisa Nº 06/2004;
a.2) promova a glosa dos valores pagos com a viagem da Sra. Sílvia Maria Caetano de Barros para a cidade de Recife, por falta de previsão desta despesa no orçamento detalhado da fase II;
b) no prazo de trinta dias, dê ciência ao Tribunal acerca das medidas adotadas em cumprimento à alínea anterior, bem como remeta a documentação comprobatória do recolhimento dos valores pagos indevidamente em relação ao Projeto “O Dado de Contos” (achado 15);
VI - recomende à Administração da FAP que promova estudos visando:
a) à revisão de sua estrutura administrativa, com conseqüente enxugamento de cargos do Conselho Diretor (achado 3);
b) instituir mandato por período certo para seus membros, escolhidos com a participação da comunidade de pesquisadores, a exemplo do que ocorre em outros Estados, como forma de garantir autonomia e estabilidade da administração e de evitar a excessiva rotatividade dos membros do Conselho Diretor (vide achados 4 e 5);
c) promover gestões junto aos órgãos competentes, objetivando a realização de Concurso Público para preenchimento das vagas do seu Quadro de Pessoal;
d) atualizar o seu Estatuto Social;
e) elaborar minuta de Regimento Interno, para aprovação do Conselho Superior, bem como manual de tarefas rotineiras;
VII - autorize:
a) o encaminhamento de cópia da instrução, do voto e da decisão que vier a ser proferida às autoridades mencionadas no item III, para melhor compreensão dos assuntos aqui tratados;
b) o retorno dos autos à 1ª ICE para as providências cabíveis.

Brasília, em 08 de novembro de 2007.
MANOEL DE ANDRADE, Relator

ACÓRDÃO Nº 171/2007.

Ementa: Representação acerca da autorização de utilização de área pública sem licitação. Aplicação de multa ao responsável.
Processo TCDF nº: 843/2003.
Nome/Função: Erivaldo das Dores Mesquita, Administrador Regional.
Órgão: Região Administrativa XVIII – Lago Norte.
Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo.
Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.
Síntese de impropriedades/falhas apuradas: autorização para ocupação de área pública sem licitação e não-adoção das providências determinadas pelo Tribunal para sanar a irregularidade.
Valor da multa aplicada ao responsável): R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pela unidade técnica e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão proferida pelo Relator, com fundamento no art. 57, IV e VII, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.
Ata da Sessão Ordinária nº 4133, de 08 de novembro de 2007.
Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Ausente o Conselheiro Ronaldo Costa Couto.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator.
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 172/2007.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Recolhimento do valor do débito. Quitação ao responsável.
Processo TCDF nº: 244/2004 (Apenso nº 041.000.004/2004).
Nome/Função: João Batista Araújo dos Santos Júnior, ex-Tesoureiro da Agência Buriti.
Órgão: Banco de Brasília S.A. – BRB.
Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo.
Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: TCE instaurada para apurar fraude praticada pelo responsável, quando desempenhava a função de Tesoureiro da Agência Buriti. Confissão de dívida. Solicitação de fracionamento do débito. Deferimento. Recolhimento do débito.
Débito imputado ao responsável: R$ 12.038,84 (doze mil, trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos).
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão proferida pelo Relator, em dar quitação ao responsável indicado, com fundamento nos artigos 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento do débito que lhe foi imposto pela Decisão nº 29/2007.
Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 571, de 08 de novembro de 2007.
Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Ausente o Conselheiro Ronaldo Costa Couto.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

REPUBLICAÇÃO (*)
PROCESSO Nº 3.574/04 (apenso o Processo GDF nº 54.001.404/01) - Pensão militar instituída por LUIZ GONZAGA EVANGELISTA DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 5543/2007. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a) esclarecer, circunstanciadamente, a promoção “post mortem” concedida ao extinto militar à graduação de Cabo PM, acostando aos autos os documentos que comprovem que o ex-Soldado fazia jus à referida promoção; b) acostar aos autos certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo ex-militar ao Ministério do Exército, no período de 31.01.1983 a 03.07.1983, envolvendo, se for o caso, a própria pensionista no saneamento dessa pendência; c) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fls. 62/63 do Processo nº 054.001.404/2001, haja vista que os proventos devem ser calculados e fundamentados, respectivamente, com base na tabela de proventos e nos dispositivos legais vigentes em 06.08.2001 (data do óbito do ex-militar); d) tornar sem efeito os documentos substituídos.
(*) Republicação da Decisão nº 5.543/2007 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4128, de 23 de outubro de 2007, na parte relatada pelo Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 217, de 12 de novembro de 2007, página 18.